



ESTADO DO PARÁ

CÓDIGO JUDICIÁRIO

LEI N.º 761 — DE 8 DE MARÇO
DE 1954, QUE INSTITUI O CÓ-
DIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ.

— REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

OFICIAL
BRASIL

49811



ESTADO DO PARÁ

CÓDIGO JUDICIÁRIO

LEI N. 761—DE 8 DE MARÇO DE 1954, QUE INSTITUI O CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

—REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELEM-PARA-BRASIL
— 1955 —

*Para
Emerita
Filha
Mário Lucas
19/5/58*

Quin

*OC. 1330
ex. 1826*

*341.4109811
P221c*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PÁRA

Biblioteca Des. Antônio Kcu:Y

Data 07/05/92 Nº de Reg. 94/92

LEI N. 761 — DE 8 DE MARÇO DE 1954

Institui o Código Judiciário do Estado do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1.º O território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em comarcas, estas em termos, os termos em distritos e os distritos em subdistritos ou zonas.

Art. 2.º As comarcas, termos, distritos e subdistritos do Estado são os fixados na lei de divisão territorial, administrativa e judiciária e têm os limites nela determinados.

Art. 3.º As comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4.º As comarcas do interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5.º Os juizes e pretores entrarão em exercício, nas novas comarcas e termos, à data da respectiva instalação.

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6.º São órgãos do Poder Judiciário:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Suplentes de Juizes e de Pretores;
- V — Juizes da Paz;
- VI — Tribunais de Juri;
- VII — Conselho de Justiça Militar;
- VIII — Tribunais de alçada inferior.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o juiz de direito tem jurisdição na comarca; o pretor no termo, e o suplente nos distritos, e o juiz de paz no subdistrito.

Parágrafo único. A comarca da Capital tem oito (8) juizes de direito; o primeiro termo judiciário, quatro (4) pretores; e o primeiro distrito do primeiro termo, que abrange os limites urbanos da Capital, seis (6) suplentes.

Art. 8.º Os juizes de direito da Capital funcionam nas seguintes varas:

- 1a. — Cível e Comércio. Órfãos, interditos e ausentes.
- 2a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Federal e autarquias respectivas. Acidentes do Trabalho.
- 3a. — Cível e Comércio. Provedoria, resíduos e fundações.
- 4a. — Cível e Comércio. Menores.
- 5a. — Cível e Comércio. Registros Públicos.
- 6a. — Cível e Comércio. Feitos da Fazenda Estadual e Municipal.
- 7a. — Casamentos e feitos da família. Falências e concordatas.
- 8a. — Feitos penais.

Parágrafo único. Os pretores do termo judiciário da Capital servirão, privativamente, três (3) no juízo penal e um (1) no cível, tendo aquêles a designação de 1.º, 2.º e 3.º, na ordem de antiguidade, para o só efeito de distribuição dos servigos.

Art. 9.º Nas comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) juizes de direito; nas demais comarcas do interior, um (1) juiz de direito; em cada termo judiciário anexo ou termo único, um (1) pretor; em cada distrito, dois (2) suplentes (1.º e 2.º); e em cada subdistrito, que não fór sede de distrito, um (1) juiz de paz.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver dois juizes de direito, estes funcionarão em igual número de varas, com as atribuições assim distribuídas:

- 1a. vara — Cível e Comércio. Orfãos, interditos e ausentes. Provedoria, resíduos e fundações. Menores. Feitos da Fazenda e autarquias. Feitos penais.
- 2a. vara — Cível e Comércio. Falências e concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos. Casamentos e feitos da Família.

CAPÍTULO II

Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

- I — O Conselho Disciplinar da Magistratura;
- II — O Corregedor Geral da Justiça;
- III — O Ministério Público;
- IV — O Juízo Arbitral;
- V — A Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI — O Conselho Penitenciário;
- VII — A Assistência Judiciária;
- VIII — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;
- IX — A Polícia Civil;
- X — A Junta Comercial.

CAPÍTULO III

Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 11. São auxiliares da administração da Justiça:

- I — O Secretário do Tribunal de Justiça;
- II — Os escrivães e escreventes juramentados;
- III — Os tabelães de notas;
- IV — Os oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- V — Os oficiais do Registro de Imóveis;
- VI — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- VII — Os oficiais do Protesto de Letras e outros títulos de crédito;
- VIII — Os oficiais de contratos marítimos;
- IX — Os distribuidores, contadores e partidores;
- X — Os depositários públicos;
- XI — Os porteiros dos auditórios;
- XII — Os avaliadores, arbitradores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos;
- XIII — Os oficiais de Justiça;
- XIV — Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamentários;
- XV — Os jurados;
- XVI — O médico psiquiatra judicial;
- XVII — Os comissários de vigilância;
- XVIII — O diretor do Fórum.

Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juízos de Direito.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas cíveis e penais.

Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal recairão em juizes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 14. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo no

quadro de segunda entrância; e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentre os juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

§ 3.º As promoções na magistratura do Estado serão: da 1a. para a 2a. entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Art. 19. O Tribunal de Justiça dividir-se-á em três Câmaras, duas das quais serão cíveis e uma criminal, composta cada qual de pelo menos três membros, exclusive o Presidente, que será o presidente do Tribunal, com direito de voto apenas nos casos que a lei expressamente estabelecer.

Art. 20. — O Tribunal funcionará em Câmaras separadas, em Câmaras Cíveis Reunidas e em Tribunal Pleno, conforme a lei o determinar.

Art. 21. As Câmaras Cíveis reunidas serão presididas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 22. Salvo disposição especial o Tribunal e suas Câmaras poderão funcionar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos na forma desta lei os que faltarem ou forem impedidos.

Art. 23. Cada uma das Câmaras isoladas e as Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão pelo menos uma vez por semana, em dia e hora certos.

Parágrafo único. Extraordinariamente, poderão as câmaras ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 24. O Tribunal Pleno reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote o julgamento dos feitos adiados, na ordem rigorosa de sua inclusão em pauta.

CAPÍTULO III

Juizes de Direito

Art. 25. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados será feita, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 26. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos juizes de direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1.º Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2.º Se não houver pedido de remoção, ou feita esta, não havendo juiz de direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação para a vaga existente, será enviada ao Chefe do Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o art. 48 e parágrafo único, com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 27. São requisitos para a remoção, a pedido, do juiz de direito:

I — Ter dois (2) anos, pelo menos, de efetivo exercício na comarca em que servir;

II — Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão em atraso injustificável;

III — Não ter, ao inscrever-se, o juiz que estiver em gozo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, no tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 28. Anualmente, em época que será fixada em seu Regulamento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de juiz de direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para esse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato;

b) estar quite com o serviço militar;

c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;

d) ter mais de 25 e menos de 55 anos de idade;

e) exercício de cargo judiciário por dois (2) anos ou de cargo policial, do Ministério Público ou advocacia por três (3) anos, no mínimo;

f) fôlha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;

g) atestado de sanidade assinado por médico da Saúde Pública do Estado;

h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2.º As exigências das alíneas c) e f) são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 29. Poderão os candidatos exhibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e atestado dos juizes de direito das comarcas em que o requerente tenha efetivamente exercido aquela profissão.

§ 3.º O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do § 1.º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 30. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, as épocas de sua permanência nêles e os nomes dos juizes de direito perante os quais serviu.

Art. 31. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos juizes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sobre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 32. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 33. O concurso de provas será efectuado perante uma comissão composta do Presidente do Tribunal, dois (2) desembargadores e um membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, por este designado.

§ 1.º A comissão será presidida pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O sorteio dos examinadores desembargadores será feito pelo Presidente em sessão plenária, durante o período das inscrições.

§ 3.º Nenhum examinador poderá servir em concursos consecutivos, e o que não comparecer será substituído: se desembargador, por outro designado pelo Presidente do Tribunal; se advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 4.º Não poderão fazer parte da comissão examinadora os que

tiverem, entre os candidatos, parentes consanguíneos ou ains até o 3.º grau civil.

Art. 34. Recebidas as informações a que alude o art. 31 ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houverem sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1.º A comissão deliberará, preliminarmente, sobre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informação a que refere o art. 31, cabendo desse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 28, § 1.º.

Art. 35. O concurso constará de provas escritas e orais sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal;
- VII — Direito Industrial e Legislação do Trabalho;
- VIII — Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 36. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a comissão, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sobre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para o início do concurso.

Art. 37. O concurso será realizado no Tribunal de Justiça, em dias consecutivos, trinta (30) dias depois da primeira publicação dos pontos, e anunciado o seu início por edital no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 38. O concurso começará pela prova escrita.

§ 1.º No dia da prova escrita, e momentos antes de iniciada, sortear-se-á a matéria constante do art. 35, objeto da mesma prova:

§ 2.º Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também à sorte, o ponto sobre o qual versará a dissertação.

Art. 39. A prova escrita constará de duas partes: a primeira, teórica, consistirá na dissertação sobre o ponto sorteado no momento; a segunda, de feição prática, na lavratura de uma sentença sobre questão exposta em relatório pelos examinadores.

Art. 40. Os concorrentes disporão de quatro (4) horas para a prova escrita, facultada unicamente a consulta da legislação pátria não comentada, sendo-lhes, porém, permitido consultar qualquer livro na parte prática.

Art. 41. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos três (3) examinadores, durante o prazo não excedente de trinta minutos para cada um, sobre o ponto da prova escrita e um outro sorteado na ocasião.

Art. 42. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 43. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Parágrafo único. A comissão atenderá não só às provas do exame como aos documentos, títulos e trabalhos oferecidos pelos candidatos.

Art. 44. De todos os trabalhos da comissão examinadora serão lavradas atas pelo secretário.

Art. 45. Se nenhum dos candidatos for habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades desta lei.

Art. 46. O candidato inabilitado só poderá inscrever-se em novo concurso, decorrido um ano.

Art. 47. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição, contra a inobservância das formalidades legais.

§ 1.º A reclamação será distribuída a um dos desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

§ 2.º Poderão discutir, mas não votar, os desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

Art. 48. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior,

ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de juiz de direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

Parágrafo único. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3), o Tribunal remeterá a respectiva lista.

Art. 49. Dentre os nomes indicados, o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias, a nomeação do juiz de direito.

Art. 50. O concurso será válido por dois (2) anos, organizando-se, enquanto possível, listas triplices com nomes dos candidatos habilitados para preenchimento das vagas que ocorrerem durante o biênio, respeitada a ordem da classificação e renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 51. Vagando alguma comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 52. A promoção de juiz de direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista triplíce, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 53. Promovido um juiz de direito para a entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da comarca vaga, ou da vara, nos termos desta lei.

Art. 54. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 27.

CAPÍTULO IV Pretores e seus suplentes

Art. 55. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 56. Os Pretores servirão por quatro anos, mas a recondução só poderá ser feita mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 57. De seis em seis meses, os juizes de direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada do modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 58. Os Suplentes de pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos.

§ 1.º No primeiro distrito da comarca da Capital, os suplentes de pretor serão nomeados, dentre os cidadãos graduados em direito, três (3) para o juízo penal e um (1) para o do civil e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os suplentes graduados em direito, quando no exercício de pretores ou juizes de direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 59. Os suplentes de pretor servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos suplentes terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

CAPÍTULO V Juizes de Paz

Art. 60. Fica instituída a justiça de paz, na forma prevista pelo inciso X, do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 61. Os juizes de paz terão jurisdição nos subdistritos judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 62. São requisitos para exercer o cargo de juiz de paz:

- I — ser brasileiro;
- II — ser maior de 25 anos e menor de setenta;
- V — estar quite ou isento do serviço militar;
- VI — possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;
- VII — ter residência no subdistrito há mais de 2 anos;
- III — ter idoneidade moral;
- IV — ter integridade física e psíquica;

VIII — ter aptidão intelectual para o exercício do cargo.

Art. 63. Findo o período para que foi nomeado, o juiz de paz aguardará no exercício do cargo o seu sucessor.

CAPITULO VI

Júri

Art. 64. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações vindas de leis posteriores, a constituição do Júri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 65. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 66. O Tribunal do Júri funcionará em todos os termos judiciais, desde que possam ser alistados jurados de acordo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 67. O Júri funcionará sob a presidência do juiz de direito. Na comarca da Capital, sob a do juiz de direito da vara penal e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, sob a de um juiz de direito do civil designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais comarcas de três em três meses.

Art. 69. Na comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 70. Servirá como escrivão do Júri, na Capital, o escrivão-secretário da vara penal e, no interior, o escrivão do Júri.

Art. 71. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o juiz de direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 72. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu presidente.

Art. 73. As multas impostas pelo presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por executivo fiscal, promovido pelo Procurador da República, na Capital, e pelo promotor público, no interior.

Art. 74. O escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquele, ao Procurador da República e estes, aos respectivos promotores.

§ 1.º O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondente aos dias de demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos promotores do interior constará a declaração de se acharem, ou não, incursos na mencionada penalidade.

CAPITULO VII

Júris especiais

Art. 75. Os júris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPITULO VIII

Juízo arbitral

Art. 76. O juízo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPITULO IX

Conselho Penitenciário

Art. 77. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será

escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O cargo de secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador de um dos estabelecimentos penitenciários da Capital.

§ 4.º O presidente "pro tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 5.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPITULO X Comissários de vigilância

Art. 78. Os comissários de vigilância são nomeados pelo juiz de menores, dentre as pessoas de ambos os sexos, que, por seu bom procedimento, se recomendem para o exercício do cargo.

Parágrafo único. É condição essencial para nomeação de Comissário de vigilância, a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

CAPITULO XI Médico psiquiatra judicial

Art. 79. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

TITULO IV Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPITULO I Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 80. A Justiça Militar do Estado é exercida :
I — Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 81. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPITULO II Conselhos de Justiça

Art. 82. São três os Conselhos :

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SECÇÃO I Conselho Especial

Art. 83. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e quatro Juizes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém com maior antiguidade no posto e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevenha nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa na forma por que dispõe este artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não for possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II

Conselho Permanente

Art. 84. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juizes Militares, capitães ou officiaes subalternos, sob a presdência de um official superior.

Parágrafo único. Os juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 85. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passarão, automaticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se succederem.

SECÇÃO III

Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 86. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

SECÇÃO IV

Sorteio

Art. 87. Os officiaes integrantes do Conselho permanente serão sorteados de accordo com as seguintes disposições:

I — Para realização do sorteio, de três em três meses, o chefe do Estado-Maior organizará a lista de todos os officiaes do serviço ativo e da reserva, com o respectivo posto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem no quadro de officiaes, tão logo se verificarem.

III — O Auditor, no primeiro dia útil de cada trimestre, na sede da Auditoria, a portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos officiaes da ativa, para formação do Conselho Permanente.

IV — Não será sorteado official preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V — Excluem-se desta lista o Comandante Geral, e os officiaes da Casa Militar do Governador e o que estiver comissionado no comando do Corpo Municipal de Bombeiros de Belém.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos officiaes à Auditoria, no dia e hora para os quais foram convocados.

VIII — Os officiaes que servirem no Conselho Permanente só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquêle em que tenham servido.

IX — Nenhum official servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os officiaes sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 88. Os officiaes componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que for applicável, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Nomeação, compromisso e posse

Art. 89. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos juizes de direito da Capital. É nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de juizes de direito.

§ 1.º No concurso, serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjectivo civil por direito e processo penal militar.

§ 2.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por

um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 90. O Promotor Militar e o Advogado de Ofício são nomeados mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com mais de dois anos de prática forense.

Parágrafo único. O concurso obedecerá as mesmas normas que regulam o concurso para provimento do cargo de Promotor Público da Capital.

Art. 91. O Escrivão é nomeado mediante concurso realizado perante uma comissão composta do Auditor, como presidente, do Promotor e do Advogado de Ofício.

Parágrafo único. O Concurso obedecerá, no que for aplicável, as normas traçadas nesta lei para o concurso dos Escrivães de Justiça do Cível.

Art. 92. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na comarca da Capital, e o Advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 93. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 94. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente.

Art. 95. O oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do fóro comum.

Art. 96. O compromisso será prestado:

- I — Pelo Auditor, perante o Presidente do Tribunal de Justiça;
- II — pelo Promotor e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado;
- III — pelo substituto de Auditor e Advogado, perante o Secretário do Interior e Justiça;
- IV — pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV

Estabilidade, aposentadoria, licenças e outras garantias e vantagens

Art. 97. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuários da Justiça Militar são extensivas, no que lhes for aplicável, as disposições desta lei sobre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da justiça comum.

Art. 98. São competentes para conceder licença e férias:

- I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;
- II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor;
- III — O Secretário do Interior e Justiça, ao Advogado;
- IV — O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V

Impedimentos e substituições

Art. 99. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos:

- a) o Auditor, o Promotor, e o Advogado, pelos respectivos substitutos;
- b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;
- c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada ad-hoc pelo Auditor.

Art. 100. Os oficiais serão substituídos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

- a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;
- b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comandante Geral;
- c) na hipótese do artigo 107;
- d) no impedimento temporário, nos casos do artigo 108.

CAPÍTULO VI

Competência da Justiça Militar

Art. 101. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia

Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando commissionedos em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 102. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fóro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 103. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPITULO VII

Justiça Militar em segunda instância

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

- a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;
- c) os oficiais, na hipótese do art. 83, parágrafo 4.º;
- d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;
- e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 105. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

- a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;
- b) requerer quanto for necessário para o julgamento das causas;
- c) officiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;
- d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;
- e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPITULO VIII

Disposições Especiais

Art. 106. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 107. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 108. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 109. São faltas justificadas, as que se fundarem em suspensão motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gozo delas antes do sortelo.

Parágrafo único. A escusa de comparecimento, salvo força maior, será previamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 110. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 111. As diligências que se tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos juizes civis.

Art. 112. A Auditoria disporá de uma ordenança, que terá a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 113. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V
Nomeação dos denials auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I
Serventuários de Justiça

Art. 114. Os officios e empregos de Justiça são accessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 115. São considerados titulares de officio de Justiça, providos mediante exame de habilitação, os escreventes de cartório.

Parágrafo unico. Os officiais de justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de officio e confirmados pelo juiz de direito; na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Fórum.

Art. 116. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrevões do civil e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de official de Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os de official de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de official de Registro de Títulos e Documentos e de escrivão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juizo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Havendo três serventuários, os officios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de official privativo do Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de official de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Créditos, de official do Registro de Títulos e Documentos e de escrivão privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os de official de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e privativo do Juizo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no civil, como no crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1.º Havendo somente um cartório na sede da comarca, o respectivo serventuário acumulará todas as funções referidas neste artigo.

§ 2.º Na sede dos termos judiciários anexos haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá, cumulativamente, as funções de tabelião de notas, official do Registro Civil, escrivão do civil e crime em geral e mais officios, excetuados a escriptura nos atos de competência privativa do juiz de direito e os officialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros títulos de crédito.

Art. 117. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Commercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 118. A criação ou desdobraimento dos cartórios dependerá de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 119. Nos distritos e subdistritos haverá um escrivão que acumulará as funções de official de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 120. São serventuários da administração da justiça, na Capital:

- 5 tabeliães de notas;
- 2 escrevões do Tribunal de Justiça;
- 2 escrevões privativos de Orfãos, Interditos e Ausentes;
- 1 escrivão do Expediente de Menores, não orfãos, abandonados e delinquentes e de registros públicos;
- 1 escrivão de Acidentes do Trabalho;
- 4 escrevões do Juizo civil;
- 1 escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
- 2 escrevões dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;
- 2 escrevões da Assistência Judiciária;
- 1 official do Registro de Títulos e Documentos;
- 2 officiais do Registro de Imóveis;
- 1 official de Protestos de Letras e outros Títulos de Créditos;
- 1 distribuidor-contador;
- 2 partidores;
- 2 avalladores;
- 1 depositário público;
- 1 porteiro do Fórum;

- 1 porteiro do Tribunal de Justiça;
- 3 oficiais do Registro Civil de Nascimentos e Óbitos;
- 1 oficial do Registro de Casamentos.

§ 1.º Além dos officios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartórios nas comarcas do interior, na forma do art. 118, haverá na sede de cada comarca, um (1) distribuidor-contador, um (1) partidor e dois (2) avaliadores judiciais.

§ 2.º Nas sedes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos termos anexos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrivães dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas em cada caso, pelos juizes e pretores.

Art. 121. São serventuários vitalícios de justiça, assim na capital como no interior:

- a) tabeliães de notas;
- b) escrivães judiciais;
- c) officios do Registro de Imóveis;
- d) officios do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;
- e) officios do Registro de Títulos e Documentos;
- f) officios de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
- g) distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e inamovibilidade após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 122. Os empregados de justiça não considerados serventuários de officios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 123. Vagando um officio de justiça, será provido provisoriamente: no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo diretor do Forum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer officio de justiça, será provido provisoriamente pelo juiz de direito, que imediatamente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida interinamente.

Art. 124. Logo que vagar ou fôr criado um officio de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta (60) dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Este edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no DIÁRIO OFICIAL, pelo menos trinta (30) dias antes de findar o prazo nele fixado.

Parágrafo único. Se a vaga fôr no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbem proceder de acordo com este artigo.

Art. 125. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará autuar, cada um de per si, os requerimentos, que deverão ser acompanhados das seguintes provas:

- a) título de eleitor ou certidão de alistamento;
- b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
- c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) ou médico particular;
- d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

- e) prova de se achar quite com o serviço militar;
- f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;
- g) prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

Art. 126. O escrivão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 127. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sobre as seguintes matérias:

- a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;
- b) aritmética até proporção, inclusive;
- c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos officios;
- d) cautelas e fórmulas dos respectivos officios;
- e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao fóro.

Art. 128. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta deste, de um tabelião ou escrivão, servindo de secretário o escrivão para isso designado.

Art. 129. Feita a nomeação dos examinadores, o presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco (5) pontos da matéria da alínea d) do art. 127, para a prova escrita.

Art. 130. No dia útil seguinte, presente a banca examinadora, começarão os exames pela prova escrita, que versará sobre um ponto sorteado dentre os organizados pela forma do artigo anterior, dispondo os candidatos de duas (2) horas para essa prova.

Parágrafo único. As provas orais serão logo a seguir, se possível no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sendo o candidato arguido durante vinte (20) minutos, dez (10) para cada examinador, sobre as outras matérias enumeradas no art. 127, bem como sobre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 131. Terminadas as provas, o presidente enviará ao chefe do Executivo, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Parágrafo único. Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados, para a nomeação por livre escolha do chefe do Executivo.

Art. 132. Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pela comissão examinadora.

Art. 133. A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca, será junta aos papéis da respectiva inscrição, bem assim a cópia autêntica da ata.

Art. 134. O candidato inabilitado somente poderá ser admitido a novo exame depois de um (1) ano.

Art. 135. São dispensados de exame os graduados em direito.

Art. 136. O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluído do concurso.

Art. 137. As notas atribuídas, para efeito do cálculo das médias, serão de 0 a 10.

Art. 138. Não serão admitidos à prova oral os candidatos que não obtiverem na prova escrita a média mínima seis (6).

Parágrafo único. Considera-se inabilitado o candidato que tiver média inferior a seis (6) em qualquer das provas.

Art. 139. Mediante reclamação, devidamente comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 140. Não poderão inscrever-se:

I — os parentes até o 2.º grau civil, inclusive:

a) dos desembargadores em atividade, se o cargo fôr do Tribunal de Justiça;

b) do juiz e membros do Ministério Público da Comarca a que pertencer o cargo vago;

c) do chefe do Executivo e do Secretário de Estado;

d) do Prefeito do Município.

II — os estrangeiros; os menores de dezoito (18) anos; as praças de pré; os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra a boa ordem e administração pública, furto, roubo, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social e contra a economia popular, ainda que já tenham cumprido a pena.

Art. 141. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 142. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser menores de dezoito (18) anos e ter habilitação e moralidade, de preferência dactilógrafos ou taquígrafos.

Art. 143. No concurso para os officios de distribuidor, contador, partidor, avaliador, porteiro e depositário público, as provas versarão sobre gramática portuguesa e aritmética.

Art. 144. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 145. É facultado aos serventuários de justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos termos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO II Empregados de Justiça

Art. 146. São empregados de justiça :

- a) os oficiais, os dactilógrafos, porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- b) o dactilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;
- c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, dactilógrafo e oficiais de justiça da vara penal;
- d) os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 147. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 148. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 149. Os arbitradores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processo; e os avaliadores do juizo, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Termo.

Art. 150. Os tradutores e intérpretes são os comerciais, e na sua falta, os nomeados pelo juiz.

CAPÍTULO III Justiça Penal

Art. 151. Na Comarca da Capital, toda a matéria penal, em primeira instância, é da exclusiva competência da 8.^a Vara, cujo juiz de direito presidirá o Tribunal do Júri e superintenderá o respectivo serviço.

Art. 152. Haverá na Vara Penal os seguintes empregados :

- 1 escrivão-secretário;
- 4 escrivães;
- 1 porteiro;
- 1 dactilógrafo;
- 9 oficiais de justiça.

Art. 153. São obrigatórios, na Vara Penal, os seguintes livros :

- Ról dos culpados;
- Atas do Júri;
- Protocolo das audiências;
- Inventário do arquivo;
- Execução de sentenças;
- Suspensão de condenação;
- Carga;
- Estado dos processos;
- Alistamento dos jurados;
- Sorteios do Júri;
- Compromissos dos empregados;
- Registro de nomeações e licenças;
- Distribuições;
- Ponto;
- Correições;
- Fiança.

Parágrafo único. Além desses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 154. Os empregados judiciais da Vara Penal são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

CAPÍTULO IV Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 155. Só nos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juizo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 156. Os solicitadores-assistentes com exercício na Vara Penal e na Assistência Judiciária Cível serão obrigatoriamente aca-

dêmicos de direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de justiça

Art. 157. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 158. Têm competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juizes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O juiz de direito aos juizes suplentes, depois de registrado o título na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por ele nomeados, ou que perante ele servirem, bem como aos Juizes de Paz.

III — O pretor, nos termos anexos, aos suplentes e juizes de paz de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 159. Do compromisso se lavrará termo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 160. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 161. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 162. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante o juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade ad quem julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 163. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 164. A posse do cargo, officio ou emprego verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão. Desde o compromisso ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo, officio ou emprego.

Art. 165. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 166. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, officio, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

PARTE II TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

CAPÍTULO I

Jurisdição e competência em geral

Art. 167. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente aos tribunais, juizes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles confere esta lei.

Art. 168. Os Tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento ex-officio, e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 169. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito, pretores e suplentes será exercida nos termos do art. 7.º desta lei.

Art. 170. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 171. A distribuição das causas cíveis entre os juizes da Capital e das Comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

- 1.º — ações ordinárias;
- 2.º — ações executivas;
- 3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
- 4.º — ações de preempção ou preferência e do direito de opção;
- 5.º — ações de consignação em pagamento;
- 6.º — recuperação de títulos ao portador;
- 7.º — vendas a créditos com reserva de domínio;
- 8.º — ações de despejo;
- 9.º — ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
- 10 — ações de depósito;
- 11 — ações possessórias;
- 12 — nunciação de obra nova;
- 13 — ação de remissão de imóvel hipotecado;
- 14 — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
- 15 — venda de quinhão em coisa comum;
- 16 — eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
- 17 — ações de construções e conservação de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
- 18 — inventários, arrolamentos e partilhas;
- 19 — dissolução e liquidação das sociedades;
- 20 — protestos, notificações, interpelações e justificações;
- 21 — precatórias-citatórias e rogatórias;
- 22 — precatórias executórias;
- 23 — vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juizo;
- 24 — depoimentos ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em juizo.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara, observar-se-á igualmente o disposto neste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 172. De acôrdo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe fôr presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juizo respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

- a) a primeira da classe 1.ª ao juiz de direito da 1.ª vara;
- b) a primeira da classe 2.ª ao juiz da 2.ª vara;
- c) a primeira da classe 3.ª ao da 3.ª vara;
- d) a primeira da classe 4.ª ao da 4.ª vara;
- e) a primeira da classe 5.ª ao da 5.ª vara;
- f) a primeira da classe 6.ª novamente ao juiz da 1.ª vara, e assim por diante, fazendo-se a distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 173. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 174. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 175. A distribuição, uma vez feita, não se cancela; não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar a nova

distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 176. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o juiz ou o escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso d'este artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1.º do art. 119 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando da nova distribuição da inicial.

Art. 177. Na Capital, os juizes de direito do cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessária, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 178. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Forum, e no interior pelo juiz de direito.

Art. 179. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II

Tribunal de Justiça

Art. 180. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Organizar o seu Regimento, de acôrdo com os dispositivos desta lei, das do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sobre a ordem do serviço;

II — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes, de acôrdo com a Constituição e esta lei;

IV — Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, providendo os respectivos cargos, de acôrdo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição Federal;

VII — Julgar em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juizes;

VIII — Processar e julgar:

a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, o Auditor militar, os Pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, aos juizes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em gráu de recurso, os que forem decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX — Mandar riscar, a requerimento do ofendido ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI — Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII — Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições;

XIV — Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

XV — Escolher e indicar, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo, sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça;

XVII — Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

XVIII — Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que fór interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Juri;

XX — Julgar originariamente os mandados de segurança contra atos de autoridade judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI — Julgar as reclamações de atos dos juizes de que não caiba recurso ordinário;

XXII — Julgar, mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII — Aprovar ou não, a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV — Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 181. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe da Magistratura do Estado, compete:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II — Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV — Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver pôsto o seu "visto" como relator ou revisor;

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

- a) "Habeas-corpus";
- b) suspeição de desembargadores;
- c) reclamação sobre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;
- d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, desta lei;
- e) remoção compulsória de juizes de direito.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos;

IX — Processar e julgar:

- a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;
- b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;
- c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X — Expedir ordem avocatória de feito:

- a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;
- b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;
- c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas;

XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos;

XIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator;

XIV — Mandar tomar por termo o recurso de revista;

XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem;

XVI — prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juizo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

XVIII — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores;

XIX — Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XX — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolviatória confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento desse seu ato ao juiz de primeira instância;

XXI — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe for apresentada dentro do prazo legal;

XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito;

XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXVI — Punir disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXVII — Expedir, em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependam de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores;

XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal;

XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pre-

tores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal;

XXXII — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta do efetivo;

XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes;

XXXIV — Visar as fôlhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXV — Exercer a alta policia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes;

XXXVI — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Forum;

XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes no Tribunal;

XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XL — Apresentar, anualmente, ao Chefo do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acêrca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvitres tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça;

XLII — Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade fisica, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPITULO IV

Vice-presidente do Tribunal

Art. 182. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

CAPITULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 183. O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente e Vice-presidente do Tribunal e pelo Corregedor e terá jurisdição em todo o Estado e sôbre os juizes, auxiliares e serventuários de Justiça.

§ 1.º Funcionará como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2.º Funcionará junto ao Conselho o Procurador Geral do Estado.

Art. 184. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — Fiscalizar a atividade funcional dos juizes, pretores, auxiliares e serventuários;

II — Processar e julgar os recursos hierárquicos regulamentarmente interpostos para êle;

III — Conhecer das reclamações ou representações de qualquer pessoa sôbre os serviços forenses;

IV — Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correções;

V — Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sôbre matéria de sua competência;

VI — Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juizes ou os resultados de inquéritos ou correções referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delicto ou responsabilidade criminal;

VIII — Propor ao Tribunal, para que êste delibere, nos termos da lei, a remoção dos Juizes de Direito e Pretores, auxiliares ou serventuários de justiça, por motivo disciplinar;

IX — Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para

o Tribunal, interposto dentro de quinze (15) dias da ciência pelo interessado, aos Juizes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários da justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima alegadas pelos Juizes e Pretores.

Art. 185. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão ao menos uma vez por mês, em dias certos.

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 186. O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive o Procurador Geral.

Art. 187. A distribuição do expediente das representações afetas ao Conselho será feita mediante rodizio.

Art. 188. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuizo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

Art. 189. No caso de processo originário, o Conselho dará ao recusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a trinta (30) dias, para a defesa.

§ 1.º Apresentada a defesa, ou, se o não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá, apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-officio.

§ 2.º O acusado deverá ser ouvido sôbre os elementos probatórios anexados no processo depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior

§ 3.º Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre licito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 190. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de ausentar-se da Comarca, ou Termo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º A ausência não comunicada será considerada ipso facto injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e applicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclui a applicação de outras penalidades disciplinares ou criminaes, que, conforme o caso, couberem.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 191. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em todas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito, anualmente, pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1.º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinar os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3.º Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4.º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5.º Para cooerar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese do § 4.º deste artigo, requisitará aquêle ao Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6.º Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria :

a) residam fóra da sede de sua comarca, termo, distrito ou subdistrito ;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercicio do cargo ;

c) deixem de atender as partes, diáriamente, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente ;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais ;

e) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da justiça ;

f) deixem de presidir pessoalmente as audiências e os atos para os quais as leis exigirem a sua presença ;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes ;

h) cometam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou desamor ao estudo ;

i) pratiquem no exercicio de suas funções ou fóra d'ele, faltas que comprometam a dignidade do cargo ;

II — Providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito ;

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência, ou sessões em dia próprio, de assistência diária para despacho, as omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares da justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação, ou punir disciplinarmente os culpados ;

IV — Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha ;

V — Mandar anotar no livro de matricula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares da justiça ;

VI — Julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juizes ;

VII — Coligir provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados ;

VIII — Proceder a correções, nos termos desta lei ;

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correções ;

X — Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência ;

XI — Impôr penas disciplinares ;

XII — Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papeis sujeitos a seu exame ;

XIII — Quanto aos juizes, e pretores, promotores, curadores, adjuntos e promotores, serventuários e empregados de justiça ;

a) verificar os títulos de sua nomeação ;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legitimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores ;

c) syndicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações ;

d) se os juizes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do officio ;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em faltas e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público, e do Conselho Disciplinar, se se tratar dos juizes de direito, e a estes, se dos pretores, suplentes e juizes de paz.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar :

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente ;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento ;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os selos devidos;

g) se as escrituras, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelo legais;

XV — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sobre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sobre suas reclamações;

XVII — Quanto aos interesses de órfãos, interditos e menores em geral;

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sobre a nomeação do tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que for ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes comprados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou deles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interesses de menores e interditos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcaça do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-los e impondo as penas da lei aos testamentários que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamentário suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamen-

teiro nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sobre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou selos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

XXI — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 1.º O magistrado sobre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por officio reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º Ouvido o arguido e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3.º Em todas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista, nesta lei, poderá o Corregedor impôr aos juizes de direito e pretôres as seguintes penas:

- a) advertência;
- b) censura.

SEÇÃO II

Correições

Art. 192. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 193. As correições serão:

- I — Permanentes;
- II — Ordinárias ou periódicas;
- III — Extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 194. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça, em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 195. As correições ordinárias ou periódicas competem aos juizes, nas respectivas comarcas ou varas.

§ 1.º Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correição ordinária nos distritos ou sub-distritos judiciários da respectiva comarca.

§ 2.º Na comarca da Capital, as correições serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito aos serviços da vara respectiva.

Art. 196. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 197. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-officio, ou de ordem do Conselho Disciplinar da Magistratura ou do Corregedor, toda a vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado, serventuário, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos,

que correrão em segredo de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 198. Para realização das correções poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 199. As correções extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

CAPÍTULO VII Juizes de Direito

Art. 200. Aos Juizes de direito, em geral, compete:

- a) proceder à correição nos cartórios de sua comarca, tomando as providências legais;
- b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sobre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;
- c) exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de justiça que estiverem sob sua jurisdição;
- d) punir disciplinarmente os seus subordinados;
- e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;
- f) prender em flagrante;
- g) presidir a banca examinadora a que se refere o art. 128 desta lei;
- h) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;
- i) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;
- j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabeliães e os dos registos públicos, quer no termo judiciário, sede de comarca, quer dos termos, anexos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não preferiram legalizá-los perante a Junta Comercial;
- k) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juizes de paz e a todos os funcionários por ele nomeados ou que perante ele servirem;
- l) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;
- m) dar aos pretores, suplentes, juizes de paz, serventuários e empregados de justiça as instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- n) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registos públicos, escrivães e empregados de justiça;
- o) na sede da comarca e nos termos anexos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, ou ad-hoc, os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;
- p) organizar, no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;
- q) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da justiça;
- r) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;
- s) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.

Art. 201. No crime, compete aos juizes de direito;

- a) processar os crimes de responsabilidades dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito a competência especial.
- b) processar e julgar os crimes de falência, de acordo com a lei;
- c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou juízo especial, inclusive, nas sedes das comarcas onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;
- d) formar a culpa nos crimes de competência do juri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;
- e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimentes, absolvê-lo-á, recorrendo ex-officio para o Tribunal de Justiça.
- f) preparar os processos para o julgamento do Juri;

- g) nomear curador aos réus menores e defensor aos ausentes e aos que não o tiverem;
- h) presidir o Juri e os tribunais especiais;
- i) ordenar prisão, buscas e apreensões;
- j) ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;
- k) arbitrar e conceder fianças;
- l) conceder e revogar livramento condicional e suspensão da execução da pena;
- m) processar e julgar, originariamente, os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650, do Código Penal;
- n) deliberar sobre pedido de arquivamento de diligências policiais;
- o) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;
- p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;
- q) exercer tôdas as atribuições conferidas ao presidente do Juri e dos tribunais especiais respectivos;
- r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e for designada a cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena; e providenciar sobre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não couber a respectiva execução;
- s) inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 202. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8.^a Vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

- a) dirigir a vara penal;
- b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;
- c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;
- d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal da Vara Penal;
- e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Juri.

Art. 203. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sobre diligências penais, quando não prevista a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, ao juiz da 8.^a Vara devem ser dirigidas para, mediante despacho na petição ou requisição, fazer a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio o competente.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio, na 8.^a Vara.

Art. 204. No cível, aos juizes de direito compete;

I — Processar e julgar:

- a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do termo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo da sede houver pretor;
- b) os impedimentos para casamentos;
- c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a) deste artigo;
- d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;
- e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento.

II — Homologar:

- a) as sentenças arbitrais, com recurso para o Tribunal de Justiça;
- b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir;

IV — Decretar falências;

V — Celebrar casamentos;

VI — Conceder prazo, com prorrogação até seis meses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens;

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos;

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras

sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas;

IX — Ressalvado o disposto no art. 180, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II, do art. 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 203. Como juizes de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ad-bona, nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes;

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos, ausentes, vagos ou de evento, e pô-los sob a administração dum curador;

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da legislação em vigor;

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes;

VI — Conceder emancipação, nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n. 1, do Código Civil;

VII — Suprir o consentimento dos tutores para o órfão contrair matrimônio.

Art. 206. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito:

a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a legislação federal em vigor;

b) processar e julgar o abandono de menores, de 18 anos, nos termos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por eles praticados;

c) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

e) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juizes de órfãos;

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos e de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

o) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) deste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 207. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere esta

artigo o Educandário Monteiro Lobato e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 208. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha em lista triplíce que lhe será enviada pelo juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 209. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará todas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre eles:

- a) certidão de idade;
- b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;
- c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Art. 210. Aos juizes de direito da provedoria, resíduos e fundações incumbem:

- a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;
- b) nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

- c) processar e julgar as contas dos testamenteiros;
- d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil;
- e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;
- f) conceder prazo, em prorrogação até seis meses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);
- g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea e);
- h) processar e julgar:

I — A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

II — A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do mesmo Código;

III — A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

- i) julgar, para o resíduo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 211. Como juizes dos Feitos da Fazenda, compete:

- I — Processar e julgar:
 - a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
 - b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, Estado ou Municípios;
 - c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municípios;
 - d) os mandados de segurança, nos termos da legislação em vigor;
 - e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;
 - f) os inventários e arrolamentos que por outro juízo não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;
 - g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;
 - h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;
 - i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as em que forem interessadas a Fazenda da União, Estado ou Município.

Art. 212. Como juiz de acidentes do Trabalho, cabem aos juizes de direito as atribuições definidas na Lei federal n. 7.056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 213. Como juizes de direito dos Registros Públicos, competes:

- I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III — Decidir das dúvidas opostas por tabeliães e quaisquer oficiais de registros;

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência destes;

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VI — Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VII — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 214. Como juizes de Falências e Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destes resultantes.

Art. 215. Como juizes da Família, compete-lhes privativamente;

I — O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada ao pretor do civil;

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às doações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sobre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do juiz de menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos arts. 393 e 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo destes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393, do Código Civil e as de emancipação, do art. 9.º, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III — Suprir, nos termos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamentos dos filhos, quando menores não abandonados;

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração de seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órfãos;

V — Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 216. O juiz de direito que não cumprir o estatuido na alínea p) do art. 200, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquele artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Fórum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessárias.

§ 2.º Ao juiz de direito da 8a. Vara compete organizar os mapas e relatórios dessa vara, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 217. Nos termos judiciários anexos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 218. A jurisdição civil e comercial dos juizes de direito das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas da capital será firmada pela

distribuição, salvo continência de causa ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPITULO VIII Pretores

Art. 219. Aos pretores incumbe, no cível:

- a) processar e julgar, nos termos da comarca da capital e nos termos anexos das comarcas do interior, as causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), e nos termos únicos, as causas até o valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), excetuando-se as fiscais, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juizes de direito;
- b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos termos anexos, os da competência do juiz de direito;
- c) processar, nos termos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que calza recurso;
- d) celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria;
- e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;
- f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

+ Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavar termo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando-o imediatamente ao juiz de direito.

Art. 220. Nos termos judiciários anexos, aos pretores incumbe, no cível, além do disposto no artigo anterior:

- a) processar e julgar as contas dos testamentários, apelando ex-officio para o Tribunal de Justiça;
- b) acautelar os bens de ausentes, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;
- c) providenciar sobre os menores abandonados.

+ Art. 221. Aos pretores, no crime, compete:

- a) formar a culpa nos crimes da competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;
- b) preparar os processos para o julgamento do Juri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;
- c) decretar prisão preventiva;
- d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;
- e) prender em flagrante;
- f) presidir os exames de corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra pericia;
- g) arbitrar e processar fiança;
- h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;
- i) aplicar medidas de segurança, de acordo com o Código de Processo Penal e conceder ou não, suspensão condicional de pena nos processos de sua competência.

Art. 222. Nos termos judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

- a) presidir o juri, quando, no exercício das funções de juiz de direito;
- b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionais;
- c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Juri;
- d) julgar habeas-corpus, com recurso para o Tribunal de Justiça.

+ Art. 223. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Juri, exceto os de crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes.

- Art. 224. Compete, ainda, aos pretores:
- a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;
 - b) verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sobre qualquer reclamação;
 - c) exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito;
 - d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do termo judiciário onde servir;
 - e) nomear os oficiais de justiça, nos termos anexos, e ad-hoc qualquer funcionário que perante ele tenha de servir;
 - f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;
 - g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;
 - h) dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventários do juízo, quando não o tenha feito o juiz de direito;
 - i) atestar o exercício dos funcionários de seu juízo e do adjunto de promotor;
 - j) abrir, numerar e rubricar os livros de seu juízo.
- X Art. 225. Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr\$ 2.000,00, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.
- Art. 226. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da Vara penal.

CAPÍTULO IX Suplentes de Pretor

Art. 227. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercerem suas funções e que não forem sede de termo;

- a) celebrar casamentos;
- b) arbitrar e conceder fiança;
- c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;
- d) prender criminosos;
- e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;
- f) fiscalizar o Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos.

Art. 228. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito, este na falta ou impedimento daquele.

Art. 229. O suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do termo, não poderá:

- a) presidir o Juri;
- b) conhecer dos impedimentos de casamentos;
- c) proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;
- d) presidir a audiência de instrução, no cível.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus", e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 230. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o suplente, graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO X Atribuições do Juiz de Paz

Art. 231. São atribuições do juiz de paz no respectivo subdistrito:

I — Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que de livre e espontânea vontade recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrado um termo do acordo, que será assinado pelo Juiz e partes e valerá como sentença;

II — arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos, até que o juízo competente disponha a respeito de seu destino;

III — fazer prender os culpados que se acharem em seu subdistrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV — dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do sub-districto;

V — celebrar casamentos, processando as respectivas habilitações;

VI — proceder a corpo de delicto e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

VII — a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

VIII — representar à autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar.

Art. 232. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz nomeado pela forma prevista nesta lei.

CAPITULO XI

Diretor do Forum

Art. 233. Ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbem, além de outras atribuições definidas do Regimento Interno:

- a) a administração e a polícia do Forum;
- b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos juizes do cível, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até quinze (15) de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;
- d) fiscalizar o modo por que se portem os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;
- e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuizo da fiscalização do juiz do feito;
- f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 200, respeitada a do diretor da vara penal;
- g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos termos da lei de falências;
- h) impor penas disciplinares;
- i) elaborar o Regimento Interno do Fórum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;
- j) conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de justiça;
- k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de justiça.

§ 1.º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2.º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 234. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Forum competem:

- a) nas sedes das comarcas com mais de uma vara, ao juiz de direito mais antigo, e nas demais, ao titular da comarca;
- b) nos termos judiciários, anexos, aos respectivos preteores.

CAPITULO XII

Juri

Art. 235. Compete privativamente ao Tribunal do Juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1.º, 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos termos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPITULO XIII

Juris Especiais

Art. 236. Ao juri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 237. Ao juri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na Lei n. 1.521, de 20 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV Juízo Arbitral

Art. 238. Ao juízo arbitral compete processar e julgar, nos termos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe for submetida, observado o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XV Conselho Penitenciário

Art. 239. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada, por ofício, no prazo de 24 horas, ao juiz da Vara Penal, ao Tribunal de Justiça ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso;

III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV — Organizar o seu Regimento Interno;

V — Apresentar, por seu presidente, ao secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO II

Atribuições dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I Tabeliães de Notas

Art. 240. Aos tabeliães de notas incumbe:

a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

d) reconhecer letras, firmas ou sinais;

e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;

f) lavrar procurações;

g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para esse fim apresentadas.

Art. 241. Os tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

b) organizar o livro de ponto do cartório;

c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

e) manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

f) remeter ao oficial do Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 242. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 240, o interessado poderá re-

clamar ao Diretor do Fórum, na comarca da Capital, ou a. Juiz de Direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 243. Os tabeliães usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac similis, para arquivamento, e aos demais tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 244. Os tabeliães poderão ter escreventes auxiliares juramentados, por eles nomeados, com homologação do Diretor do Fórum, na comarca da Capital, e do Juiz de Direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras: a) testamentos e codicilos; b) doação causa-mortis; c) dotes e pactos ante-nupcias e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 245. Aos oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registro de casamentos e três cartórios, também privativos de registro de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas definidas na lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2.º Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º Os oficiais de registro de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III

Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 246. Aos oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 247. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía de Guajará, segue pela travessa Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela travessa Doutor Moraes até à rua S. Silvestre, por onde seguirá até à avenida Padre Eutíquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório o distrito de Icoaraci e os termos de Ananindeua e Acará e ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os termos de Barcarena e Bujará.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registro de Títulos e Documentos

Art. 248. Aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a um oficial privativo.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 250. Os escreventes juramentados do ofício do Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do oficial.

CAPITULO V

Officiais do Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos

Art. 251. Aos oficiais do Protesto incumbe lavrar, em tempo e forma regulares, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de acerte ou de pagamento, e fazer as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acórdó com a lei.

Parágrafo único. Na séde de cada comarca haverá um official privativo dêsse officio.

Art. 252. Aos officials do Protesto cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do officio.

CAPITULO VI

Official Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 253. Ao official privativo de notas e registro de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escriptura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPITULO VII

Escrivães em Geral

Art. 254. Aos escrivães em geral incumbe :

- a) Assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidas pelos juizes e mais o que occorrer;
- b) assistir e autenticar todos os atos do processo;
- c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;
- d) lavrar os termos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, officios, mandados, cartas precatórias ou rogatórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e os demais atos de Juizo;
- e) lavrar procurações apud acta;
- f) ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os cartórios;
- g) prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de justiça;
- h) dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou verbo ad verbum, que lhes forem pedidas, salvo se versarem sobre objeto de segredo de justiça;
- i) acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências dos seus officios;
- j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuizo de outra pena em que incorrerem;
- k) fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;
- l) cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;
- m) rubricar as fôlhas dos processos e numerá-las antes dos termos de conclusão e vista;
- n) escrever legivelmente todos os atos do processo a seu cargo;
- o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes, procuradores, órgãos do Ministério Público, contador e partidor os autos originaes e com vista, nos casos do art. 123, do Código de Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para êsse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem (100) cruzeiros na primeiro falta e suspensão na reincidência;
- p) fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;
- q) enviar ao contador, dentro de três dias, os autos findos, ou em 48 horas aquêles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos, a outra instância, ou

ainda antes de serem entregues às partes aquêles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta (50) cruzeiros;

r) ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do juízo a êle, comparecendo diariamente e all permanecendo nas horas do expediente;

s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;

t) manter em dia o livro indice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;

u) assinar, de ordem do juiz, os mandados de citação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1.º Os escrivães da comarca da Capital terão seus cartórios no edificio do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2.º O expediente dos escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 255. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrivão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 256. Os escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, mas responderão pessoalmente pelos atos ou omissões desses auxiliares.

Art. 257. Toda entrega de autos, fora de cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feita mediante carga, sob pena de suspensão do escrivão por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPITULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 258. Aos escrivães de órfãos, interditos e ausentes incumbem, além das atribuições gerais já anunciadas, denunciar:

a) a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;

b) os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário;

c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;

e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 259. Aos escrivães privativos de que trata este Capítulo incumbem funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPITULO IX

Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 260. Aos escrivães da provedoria, resíduos e fundações, além das atribuições dos escrivães em geral, incumbem:

a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao juiz, a existência de testamento de que tenham noticia;

b) lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los e arquivá-los;

c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPITULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 261. Além das atribuições que competem aos escrivães em geral, incumbem aos dos feitos da fazenda pública funcionar nas causas atribuídas, privativamente, pelas leis em vigor, ao Juiz dos feitos da fazenda.

CAPITULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 262. Compete aos escrivães da Assistência Judiciária Civil, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por

pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1.º Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2.º A concessão ou revogação do benefício da Assistência no curso da lide não modificará a competência dos escrivães firmada pela distribuição.

CAPITULO XII

Escrivães do Juri

Art. 263. Aos escrivães do Juri, nas comarcas do interior, compete:

a) secretariar as sessões do Tribunal do Juri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;

b) servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Juri;

c) servir nos processos dos crimes funcionais da competência do juiz de direito;

d) funcionar:

I — nos processos de "habeas-corpus";

II — nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;

III — no sorteio e revisão dos jurados;

IV — nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito;

V — na execução das sentenças penais.

Art. 264. Na comarca da Capital, as atribuições de escrivão de Juri salvo as da alínea b) do artigo anterior, serão exercidas pelo escrivão secretário da Vara Penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrivães que for designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de Registros Públicos

Art. 265. Aos escrivães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do interior, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência dos Juizes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um pron-tuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 266. Na comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrivão do Expediente, que será substituído em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes deste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrivão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do diretor do Forum;

b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigações de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás quando requeridos por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO XIV

Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 267. Os escrivães privativos de Acidentes do Trabalho

têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes do trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPITULO XV Escrivães do Tribunal de Justiça

- Art. 268. Aos escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar :
- nas apelações cíveis e penais;
 - nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;
 - nos embargos à execução;
 - nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
 - nos agravos e cartas testemunháveis;
 - na reforma de autos perdidos na instância superior;
 - nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;
 - nos recursos penais;
 - nos processos penais de competência originária do Tribunal;
 - nas revisões penais;
 - nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

- Art. 269. Incumbe, ainda, aos escrivães do Tribunal de Justiça :
- dar ex-officio, ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;
 - remeter ex-officio ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;
 - lavar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;
 - dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a sêgrêdo de justiça;
 - apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por algum dos crimes definidos no Decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPITULO XVI Escrivães dos Distritos Judiciários

- Art. 270. Aos escrivães dos distritos judiciários compete :
- exercer as funções de escrivães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;
 - exercer as funções de escrivães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;
 - registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;
 - exercer as funções de tabellães nos distritos, que não forem sede de termo judiciário;

CAPITULO XVII Escrivães de Paz

Art. 271. Ficam criadas as escrivânias de paz, em cada subdistrito, para os serviços judiciários necessários, junto aos respectivos juizes de paz.

- Art. 272. Compete ao escrivão de paz :
- exercer, nos processos de competência do juiz de paz, as atribuições dos escrivães em geral;
 - lavar termo de abertura dos testamentos cerrados;
 - o registro das pessoas naturais;
 - exercer as funções de tabellão no respectivo subdistrito, quando não se tratar de sede de termo judiciário;
 - processar as habilitações para o casamento civil;
 - exercer as funções de escrivão de policia, onde não houver escrivão especial.

CAPITULO XVIII Distribuidores

Art. 273. Aos distribuidores incumbe :

- a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;
- b) distribuir os feitos pelos escrivães, de acordo com esta lei;
- c) distribuir os feitos pelos juizes do cível, na Capital, e nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privativamente a qualquer deles.

Art. 274. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.

Art. 275. O escrivão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Fórum, ou qualquer outro juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 276. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 277. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrivão para nêle funcionar.

Art. 278. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir;

- a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e bem assim daquêles que em geral se entregam à parte como documento;

- b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

- c) de distribuição de falências e concordatas;

- d) de distribuição de inventários e arrolamentos;

- e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros distintos dos escrivães.

Art. 279. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrivães incumbe ao juiz da Vara penal.

Art. 280. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acordo com o prescrito no Regulamento, e a das causas pelos escrivães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 281. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPITULO XIX

Contadores

Art. 282. Aos contadores incumbe:

- a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regulamento;

- b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dividas de quantia certa;

- c) verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;

- d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;

- e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

- f) proceder ao cálculo para pagamento do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;

- g) contar as sobre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 283. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no Juizo Penal, na comarca da Capital, o escrivão secretário da 8a. Vara.

CAPITULO XX

Partidores

Art. 284. Aos partidores incumbe:

- a) fazer nos inventários os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

- b) fazer o esboço de partilha de quaisquer bens no juizo comum.

CAPÍTULO XXI Avaliadores

Art. 285. Aos avaliadores incumbem funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhes, individualmente, o respectivo valor.

Art. 286. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbem funcionar nos processos da competência do juiz privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXII Depositários Públicos

Art. 287. Aos depositários públicos incumbem:

- a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
- b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
- c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
- d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
- e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
- f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
- g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
- h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
- i) depositar no Banco do Brasil as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII

Porteiro dos Auditórios

Art. 288. Ao porteiro dos auditórios incumbem, em cada comarca;

- a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
- b) fazer os pregões nas audiências;
- c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
- d) afixar editais;
- e) dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;
- f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Fórum.

Art. 289. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o ofício de porteiro dos auditórios, nele servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos termos, pelos pretores.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Fórum.

CAPÍTULO XXIV Intérpretes Juramentados

Art. 290. Aos intérpretes juramentados incumbem:

- a) traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juízo;
- b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou de intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXV Lelloeiro Judicial

Art. 291. Os leilões públicos serão efetuados por lelloeiro judicial, ofício vitalício de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que proceda o lelloeiro judicial perceberá a percentagem de 4% sobre o preço de arrematação.

sem prejuízo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiros dos auditórios.

CAPITULO XXVI

Oficiais de Justiça

Art. 292. Aos oficiais de justiça incumbe :

a) fazer citações, intimações, prisões, penhoras, arremates, sequestros e mais diligências próprias do officio e ordenados pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;

b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu officio;

c) autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 293. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre eles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPITULO XXVII

Médico Psiquiatra Judicial

Art. 294. Ao médico psiquiatra judicial, parte integrante do juizo de Menores, incumbem todas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes :

a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um d'elles;

b) funcionar nas pericias médico-legais determinadas pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo género, curatela e cessação de incapacidade;

c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo ou fór conveniente à ordem pública;

d) funcionar nas pericias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;

e) apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

f) dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPITULO XXVIII

Defensores de Menores Abandonados e Delinquentes

Art. 295. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete :

a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

b) prestar, nos processos civis, assistência aos litigantes pobres, nas comarcas onde não houver assistência judiciária organizada.

CAPITULO XXIX

Comissários de Vigilância

Art. 296. Aos comissários de vigilância incumbe :

a) proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXX

Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 297. Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe :

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras ou Turmas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como escrivão :

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal;

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de preparo;

f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diariamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX — Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 298. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI

Representantes da Fazenda Pública

Art. 299. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos termos das Comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.

Art. 300. Quando os interesses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador ad hoc nomeado pelo juiz.

Art. 301. Ao Procurador Fiscal compete defender os interesses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 302. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interesses do Estado nas questões sobre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

TÍTULO III

Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Vitaliciedade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 303. Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

- I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;
- II — Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;
- III — Aposentadoria:
 - a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;
 - b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;
 - c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei;
- IV — Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 304. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 305. Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 306. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos:

- a) promoção aceita;
- b) remoção a pedido;
- c) remoção por motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 307. No caso de remoção por motivo de interesse público, não havendo comarca de igual entrada vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, porá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 308. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requeram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 309. Aos pretores que contarem mais de dez (10) anos de

continuo exercício no cargo, será assegurada a vitaliciedade com tôdas as garantias dela decorrentes.

Vencimentos dos Magistrados

CAPÍTULO II

Art. 310. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e em hipótese alguma a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores, poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento (30%) de uma para outra categoria ou entrância.

Art. 311. Os magistrados em geral terão direito, por cada período de dez (10) anos de serviços prestados à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 312. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos nos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os dos em disponibilidade.

Art. 313. Aos desembargadores, juizes de direito e pretores será abonada, para despesas do seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 314. O juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um terço dos vencimentos do substituído.

Art. 315. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos.

Art. 316. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela folha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.

II — Dos juizes de direito e pretores, oficiais de justiça serventuários e funcionários do cível da comarca da Capital, pela folha organizada pelo Diretor do Fórum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III — Dos juizes de Direito e pretores do crime e funcionários da Vara Penal, pela folha organizada pelo oficial secretário, assinada pelo juiz e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV — Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 317. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 318. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável.

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito.

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPÍTULO III

Incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados

Art. 319. O processo para verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados terá início:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 320. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa

física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 321. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por officio do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o officio será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 322. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 323. Esgotado o prazo do art. 321, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 324. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 325. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 326. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.

Art. 327. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 328. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 329. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 330. Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 331. O processo é isento de sêlo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPITULO IV

Antiguidade dos Magistrados

Art. 332. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos magistrados.

Art. 333. Não será descontado:

- a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;
- b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;
- c) o tempo apurado ao juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;
- d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 334. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 335. A antiguidade dos juizes de direito de 1.^a entrância conta-se para regular o acesso à 2.^a, e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 336. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 337. Nêsse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem o cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 338. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, juizes de

direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos magistrados nomeados;
- b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;
- c) apurar o tempo que lhes deva, ser legitimamente contado.

Art. 339. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 340. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem fôr distribuída, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 341. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável; e facultativa, em razão de serviço público por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer destes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 342. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 343. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a junta médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 344. No caso de mudança de sede do juízo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 345. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interesse público, no caso previsto no art. 306, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 346. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o tempo de licença-prêmio, em dobro, se não gozada, ou renunciada;
- c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;
- e) pelo dobro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 347. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício :

- a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas;
- b) quando condenados à perda do ofício;
- c) quando condenados por crime *criminosum*, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;
- d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 348. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício :

- a) quando o vitalício assumir;
- b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;
- c) quando acusado comprovadamente de falta de exação no cumprimento do dever;
- d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 349. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Essa licença, que não deverá exceder de um (1) ano, poderá ser dada para tratar de interesses particulares, sendo, nessa hipótese, dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituídos, os tabelães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3.º Na Comarca da Capital, os tabelães de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião substituto nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Fórum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 350. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos juizes, inclusive os da Vara Penal, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço só perderão os cargos :

- a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;
- b) por sentença condenatória passada em julgado;
- c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 351. Os atuais tabelães, escrivães, oficiais dos registros públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os interessados requererão ao Chefe do Executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 352. Os serventuários efetivos de justiça que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 353. Os escrivães, tabelães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Fórum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes compromissados e auxiliares, bem como as alterações supervenientes.

Art. 354. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem; e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, facultada ampla defesa, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 355. Aos escreventes são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Fórum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independentemente de processo.

Art. 356. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 357. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível dos vencimentos de Juiz de Direito de primeira entrância.

CAPÍTULO VII

Licenças

Art. 358. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;
- c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 369);
- d) por doença em pessoa de sua família;
- e) para repouso, no caso de funcionária gestante;
- f) quando convocado para o serviço militar;
- g) para tratar de seus interesses particulares;
- h) no caso previsto no art. 378;

Art. 359. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 360. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não for possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosamente e especificadamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 361. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 362. As licenças até trinta (30) dias, poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 363. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufera vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilidade na forma da lei.

Art. 364. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se à inspeção médica, será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 365. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 366. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 367. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não

provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribui a como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

Art. 368. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá ele desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos, se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação ex-officio do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 370. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de repouso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 371. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º Mediante prova de que a pessoa da família doente não está hospitalizada, e de que não tem outra pessoa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

- I — De um terço, quando exceder de seis até oito meses;
- II — De dois terços, quando exceder de oito até doze meses;
- III — Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 372. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 373. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a estes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 374. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interesses particulares.

§ 1.º Será até o prazo máximo de dois anos a licença para tratar de interesses particulares dos serventuários vitalícios dos cartórios.

§ 2.º Ainda com mais de dois anos de exercício, essa licença para tratar de interesses particulares poderá ser negada por conveniência do serviço público.

§ 3.º O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 375. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 376. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira.

Art. 377. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 378. A funcionária ou serventuária casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) foi mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 379. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 380. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na demissão ou processo, nos termos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 381. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 382. As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 383. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual for o fundamento.

Art. 384. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 385. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 386. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 387. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sógro ou sogra.

Art. 388. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juizes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 389. Os juizes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os pretores dos termos anexos com relação áqueles que perante eles servirem.

Art. 390. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de justiça, aos juizes perante os quais servirem.

Art. 391. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 392. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 393. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos ma-

elistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII

Férias

Art. 394. Os desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 395. Os juizes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juizes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deva substituir.

Art. 396. Consideram-se feriadados, para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. E' defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriadados.

Art. 397. Na comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os juizes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juizes de direito, nem mais de um pretor de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 398. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante éic não haverá prejuizo nos vencimentos.

Art. 399. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Fórum, na Capital e pelos juizes de direito, no interior do Estado.

Art. 400. Na Capital, os juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gôzo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 401. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gôzo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 402. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 403. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, identificarão à Fazenda Pública.

Art. 404. No caso de acesso, remoção, ou permuta, não se interromperão as férias.

TÍTULO IV

Incompatibilidades, impedimentos, suspensões e substituições

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Art. 405. E' vedado aos Juizes :

I. — Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes.

II — Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III — Exercerem atividade político-partidária.

Art. 403. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em empresas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende nessa proibição fazer parte de asso-

elação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 407. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, officios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuizo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 408. Não podem servir conjuntamente:

1) Os juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sógro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, concunhados, tios, sobrinhos e primos, co-irmão, padrasto, madrastra ou enteado.

2) No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genros ou noras, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado.

3) No mesmo juizo, dos funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) d'este artigo.

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 409. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro grau civil.

Art. 410. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do art. 408.

Art. 411. São também impedidos por suspeição os juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3.º grau civil.

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III — Tiverem particular interesse na decisão da causa.

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil, que tiverem interesse direto em negócio em que haja intervindo, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 412. Os juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura (art. 184, XI).

Art. 413. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 414. A suspensão por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sógro, padrasto ou cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 415. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capitulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do officio o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário.

II — Se entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído.

III — Se entre juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV — Se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, aquêle que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V — Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI — Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer

feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou, se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 416. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos nos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 417. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

CAPITULO II Substituições

Art. 418. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 419. Não estando em exercício sete (7) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quantos sejam necessários para completar esse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrada.

II — Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no principio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 420. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 421. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes de comarca do interior, estes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuizo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarcas, tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 422. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e, nos impedimentos e faltas d'este, pelos desembargadores na ordem da antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 423. Os juizes de direito do cível da Capital serão substituídos pelos outros juizes de direito do cível desimpedidos, na ordem numérica das varas, até à sétima, cujo titular será substituído pelo da primeira.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta d'eles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 424. Nos seus impedimentos ou faltas, o juiz de direito da Vara Penal, será substituído pelos juizes de direito do cível, na ordem inversa da numeração das varas; e, nos impedimentos d'estes, pelo juiz de direito da comarca mais próxima, de acôrdo com a tabela referida no parágrafo único do art. 419.

Parágrafo único. Nos demais casos das suas atribuições, o juiz de direito da Vara Penal será substituído pelos pretores do crime, na ordem da numeração.

Art. 425. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 426. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juizes de direito serão substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos termos da respectiva comarca, e, na falta d'estes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando este no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos termos anexos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, ex-vi no art. 229 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 427. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu termo.

Art. 428. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal, ou por quem for nomeado interinamente.

III — Os tabelães, pelos tabelães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV — Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V — O oficial do registro de imóveis, o do registro de títulos e documentos e o de protesto de letras, nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo, por quem o Diretor do Fórum designar.

VI — O oficial do Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, no termo e pelo suplente, no distrito.

VII — Os escrivães da Vara Penal, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta do titular da vara.

VIII — O depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX — Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X — O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 429. Na comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Fórum.

Art. 430. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I — Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias.

II — Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo do serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 431. Quando o impedimento não exceder de oito dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 432. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito.

Parágrafo único. Quando vagar um cartório, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo do escrivão, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que esse tenha 5 anos de exercício de escrevente no referido cartório.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 433. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 434. Os juizes de primeira entrância, no civil, devem dar audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 435. As audiências, na Capital, serão dadas no Fórum, e, no interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para esse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra qualquer parte.

Art. 436. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Juris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de Justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu inicio por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 437. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 438. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 439. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavar o competente auto.

Art. 440. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 441. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 442. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juzos, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos juizes e auxiliares da Justiça

Art. 443. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sobre o Tribunal e juizes da inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do Fôro.

Art. 444. Os juizes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou distrito, onde tenham de exercer jurisdição, officio ou função.

Art. 445. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 446. Todos os juizes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminaes e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 447. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e se evitem os erros de officio.

Art. 448. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Fórum a policia geral d'este, sem exclusão dos demais juizes e pretores, que com elle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes iorennes e disciplina.

Art. 449. É prohibido nos requerimentos, autos e documentos pú-

oicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fóro; bem como lançar nos autos cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz, ex-offício, ou a requerimento da parte, e multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00.

Art. 450. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões deste, toga preta, com uma capa rodeada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os juizes de direito usarão toga preta com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma cor.

Os pretores usarão toga igual à daquêles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela cor; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sobre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azues, e a dos últimos com borlas pretas.

Art. 451. É defeso aos juizes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 452. Serão dispensados de apresentar-se de beca :

a) o suplente de pretor;

b) o escrivão e funcionários interinos;

Art. 453. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 454. O juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago selo, ou a revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 455. Os juizes, bem como os tabelães, escrivães e oficiais públicos, a quem fôr apresentado titulo ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do selo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sobre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio titulo, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 456. Os juizes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 457. Os juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas disciplinares

Art. 458. Os juizes de direito, pretores e suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos :

I — Os juizes :

a) simples advertência;

b) advertência pública;

c) censura.

II — Os tabelães, funcionários, auxiliares e serventuários da justiça :

a) advertência;

b) censura;

c) multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00);

d) suspensão até sessenta dias;

e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 459. Da imposição de penas disciplinares caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

PARTE III

TITULO I

Ministério Público

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 460. São órgãos do Ministério Público:

- I — O Procurador Geral do Estado;
- II — O Sub-Procurador Geral do Estado;
- III — Os Promotores públicos;
- IV — Os Promotores substitutos da Capital;
- V — Os Adjuntos de promotores;
- VI — O Curador-promotor de menores abandonados e delinquentes;
- VII — Os Curadores de acidentes do trabalho;
- VIII — O Curador geral de orfãos, interditos, ausentes, massas falidas, resíduos e fundações;

IX — Os advogados e solicitadores da Assistência Judiciária Cível, Parágrafo único. Ficam criados três cargos de promotores substitutos, na Capital, para efeito de substituição dos respectivos promotores, nos casos de licença ou impedimento.

Art. 461. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciárias e defender os interesses da justiça pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 462. Em cada comarca do interior haverá um promotor público e em cada termo um adjunto de promotor; e na Capital, três promotores, três promotores substitutos, um curador-promotor de menores abandonados e delinquentes, dois curadores de acidentes do trabalho e um curador geral de orfãos, interditos e ausentes, massas falidas, resíduos e fundações.

CAPITULO II

Procurador Geral do Estado

Art. 463. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, com o tratamento e prerrogativas de desembargador.

Art. 464. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos e com mais de dez (10) anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral é demissível ad-nutum.

§ 2.º Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 465. Incumbe ao Procurador Geral:

- I — Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões.
- II — Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.
- III — Conhecer do despacho do juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.
- IV — Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:
 - a) nos feitos que a lei determinar;
 - b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a orfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;
 - c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;
 - d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;
 - e) nas arguições de inconstitucionalidade;
 - f) nas questões de competência *ratione-materiae*;

V — Intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e civis em que lhe cabha officiar.

VI — Suscitar conflitos de jurisdição.

VII — Impetrar habeas-corpus, requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras civis ou criminais, e todas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições.

VIII — Requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais.

IX — Requerer arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça.

X — Interpor recursos nas causas civis e criminais em que fôr interessado o Ministério Público, como parte, das decisões de segunda instância.

XI — Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

XII — Requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, serventuários e demais funcionários de justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos.

XIII — Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça.

XIV — Promover em qualquer juízo a ação penal.

XV — Falar nos processos de mandado de segurança e, em geral, naqueles em que o Estado fôr interessado.

XVI — Deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público.

XVII — Expedir ordens, instruções ou providimentos aos funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções.

XVIII — Determinar medidas no sentido de anurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX — Presidir as comissões examinadoras dos concursos para provimento dos cargos do Ministério Público.

XX — Propôr ao Chefe do Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tãe sômente quando houver imperiosa necessidade do serviço.

XXI — Organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Executivo.

XXII — Dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público.

XXIII — Conceder licença, até três (3) meses, para tratamento de saúde, aos membros do Ministério Público.

XXIV — Conceder férias aos membros do Ministério Público.

XXV — Determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade do serviço.

XXVI — Delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de officiar, ao Sub-Procurador.

XXVII — Determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, e realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos.

XXVIII — Designar o promotor público da Capital que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário.

XXIX — Apresentar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar conveniente para aperfeiçoamento do serviço.

XXX — Apresentar ao Chefe do Executivo lista triplíce para as nomeações dos promotores públicos, de acôrdo com a classificação obtida no concurso, bem como para efeito de promoção.

Art. 466. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível "ad-nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquelle, de acôrdo com a lei.

CAPÍTULO III

Promotores Públicos

Art. 467. Aos promotores públicos compete :

I — Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os termos da respectiva acção penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

II — Aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessário o aditamento, a bem da justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos;

III — Dizer de fato e de direito em todos os termos das acções intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV — Requerer "habeas-corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência ou coacção, por ilegalidade ou abuso de poder, e officiar nos que forem impetrados por outrem;

V — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI — Requerer prisão preventiva;

VII — Ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII — Requerer extinção da punibilidade;

IX — Requerer inquéritos e diligências;

X — Exercer outras funções que lhe forem determinadas pela natureza do cargo;

XI — Interpôr os recursos legais;

XII — Visitar, pelo menos uma vez por mês, nas comarcas do interior, e uma vez, por trimestre, na comarca da Capital, as penitenciárias e prisões e examinar nas repartições e postos policiais o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII — Inspeccionar, pelo menos uma vez por trimestre, os cartórios do registro civil e officios de justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral;

XIV — Promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas comarcas do interior, a da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhe forem presentes os documentos necessários;

XV — Assistir, quando assim o exigirem os interesses da justiça, aos termos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, requerendo o que julgar conveniente;

XVI — Apresentar anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório dos serviços a seu cargo, no ano anterior;

XVII — Acompanhar o juiz de direito quando este fór presidir o Juri em outro termo;

XVIII — Exercer as atribuições de assistente judiciário no civil, curador de accidentes do trabalho e curador-promotor de menores abandonados e delinquentes nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções;

XIX — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os cartórios da Capital e do interior, providenciando sobre o andamento das causas em que fór parte a Justiça Pública;

XX — Requerer a convocação extraordinária do Juri nos seguintes casos :

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir o Juri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três (3) processos de réus presos por mais de três (3) meses.

XXI — Representar a União nos processos de herança jacente que se promoverem nas comarcas do interior;

XXII — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em julço e fóra d'ele, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

CAPÍTULO IV

Adjuntos de Promotor

Art. 468. Aos adjuntos de promotores compete :

§ 1.º Nos termos das sedes de comarca:
I — Substituir o promotor público em seus impedimentos e faltas;

II — Exercer as funções de curador de órfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2.º Nos termos que não forem sede de comarca, exercer tôdas as atribuições dos promotores.

Art. 469. A substituição do promotor público pelo adjunto de promotor só poderá dar-se no caso de impedimento momentâneo ou falta até dez (10) dias. Nas hipóteses de licença, vaga ou falta de mais de dez (10) dias, caberá ao Procurador Geral solicitar ao Chefe do Executivo a nomeação de novo promotor, titulado em Direito.

Art. 470. A presença do Promotor Público nos termos anexos de sua comarca não exclui as funções do respectivo adjunto; salvo se aquêle culser avocá-las, enquanto si permanecer.

Parágrafo único. Ao adjunto de promotor serão assegurados os vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a este.

CAPÍTULO V

Curadores Gerais de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 471. Aos curadores gerais compete:

I — Oficiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais, de usucapião e registro Torrens e de arribada forçada; quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II — Oficiar nas ações civis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III — Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV — Promover a inacrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes;

V — Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI — Requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII — Requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes ilegítimamente alienados, ainda que em hasta pública ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo, e provocar contra eles a devida ação penal, oficiando para esse fim ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

VIII — Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra eles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos promotores públicos;

IX — Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que fór conveniente à sua regularidade;

X — Oficiar nos processos de dispensa de proclama;

XI — Requerer providências sobre os inventários não começados ou retardados; sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sobre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos;

XII — Requerer providências e propôr, se necessário, as respectivas ações, sobre anulação de contratos e alienações nulas e leivas de bens de órfãos, interditos e ausentes; sobre a cobrança dos alancos dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juroz respectivos, sobre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos juizes;

XIII — Propôr ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV — Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no Juízo Criminal, a ação penal contra os falidos e seus responsáveis, acompanhando o respectivo processo até final;

XV — Inspeccionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI — Requerer a presença do juiz da provedoria onde alguém estiver sendo constringido ou impedido de testar, para que cesse o

constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento a aprovar;

XVII — Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei;

XVIII — Reclamar, contra a nomeação de testamenteiros, feita pelo juiz, quando tenha justos motivos a opôr contra a sua idoneidade, e requerer a intimação dos testamenteiros nomeados para prestarem o compromisso legal;

XLX — Requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamenteiro citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas, sob as penas da lei;

XX — Dizer sobre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária;

XXI — Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal;

XXII — Requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegítimamente adquiridos pelos testamenteiros, juizes e escrivães, ainda mesmo em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII — Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros;

XXIV — Acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo juízo da provedoria;

XXV — Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis, dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado para virem a juízo prestar contas;

XXVI — Requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos;

XXVII — Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação;

XXVIII — Requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamenteiros;

XXIX — Oficiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações;

XXX — Apresentar anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório minucioso sobre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial, e, bem assim, prestar todas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.

CAPITULO VI

Curador, Promotor de Menores Abandonados

Art. 472. Ao Curador Promotor de Menores Abandonados e delinqüentes compete o seguinte:

f — Como Curador de Menores Abandonados:

a) Funcionar em todos os casos de tutela;

b) Desempenhar as funções de Curador de Família nos feitos de competência do Juiz de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;

c) Funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, na qualidade de Curador, representando o Ministério Público;

d) Funcionar em todos os feitos relacionados com o Registro Público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

e) Promover a cobrança de soldadas e alimentos devidos a menores de dezoito (18) anos de idade, e nêles oficiar;

f) Requerer ou promover para os Menores Abandonados, tutelas, averbações, anotações e retificações, cancelamento ou restabelecimento de atos do estado civil, inclusive registro de nascimento, na forma do Decreto-lei 3.270, de 20 de maio de 1941;

g) Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos previstos em lei;

h) Inspeccionar e ter sob a sua vigilância os asilos de menores e órfãos da administração pública e propriedade privada, promovendo ou sugerindo o que necessário fór para perfeita realização de seus objetivos;

1) Fiscalizar os locais onde trabalham menores de 18 anos de idade;

2) Dar parecer nos processos de reclamação de entrega de menores e nas permissões para trabalhos destes.

II — Como Promotor de Menores Delinquentes :

a) Promover e acompanhar os processos criminaes em que forem réus menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade;

b) Funcionar nos processos de infrações penais ás leis de assistência e protecção aos menores;

c) Esquerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo de constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir ou na iminência de sofrer coação.

III — Como chefe do Commissariado de Vigilância de Menores :

a) Organizar, mensalmente, a escala de serviço dos superintendentes, commissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, submetendo-a á aprovação do Julz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em Portaria;

b) Fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados, comunicando ao Julz de Menores as faltas observadas, e sugerindo applicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete ainda ao Curador Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros :

a) Para registo das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Julzado competente;

b) Para registo e anotações sobre tutelas;

c) Para registo e assentamento dos integrantes do commissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, commissários e oficiais de justiça.

CAPÍTULO VII

Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 473. Aos curadores de accidentes do trabalho compete :

I — Prestar assistência judiciária gratuita ás vítimas de accidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo "ex-officio" a competente acção, acompanhando-a em todos os os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II — Recorrer das sentenças que homologarem acordos ilegais;

III — Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV — Providenciar, junto ao julz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em julzo e fóra dele, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI — Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objectos pertencentes a heranças e patrimônio de ausentes e a cobrança de fôdas ás dividas activas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e effects arrecadados;

VII — Solicitar, nos devidos termos, a arrematação ou arrendamento dos bens;

VIII — Prestar contas, ao julzo competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX — Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a este e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO VIII

Assistência Judiciária Cível

Art. 474. Ao Serviço de Assistência Judiciária Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete :

I — Ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II — Preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la.

III — Indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário.

IV — Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais officios de justiça o que for necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo único. Aos assistentes judiciários compete:

a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes no foro cível, acompanhando-as até final e promovendo todos os seus termos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas cíveis que lhes forem intentadas, seja qual for a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juízo competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, todas as funções inerentes à advocacia e que incumbem aos procuradores judiciais, de acordo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 475. — Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 476. — Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares.

Art. 477. — Nas comarcas do interior, as atribuições de assistentes judiciários competirão aos promotores públicos e adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.

CAPITULO IX

Do Secretário do Ministério Público

Art. 478. — Ao Secretário do Ministério Público compete:

I — Zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhes são subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III — Passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV — Fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;

V — Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou officiar o Procurador Geral e officiar ao Promotor Público designado para promover e acusar as citações e notificações na primeira instância;

VI — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VII — Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII — Solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX — Apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X — Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador Geral, ou pelo Chefe do Executivo, na ausência daquele.

CAPITULO X

Nomeação, compromisso e posse

Art. 479. — O Procurador Geral é nomeado pela forma pre-

vista no art. 464, desta lei. Os demais membros do Ministério Público, com exceção do Subprocurador Geral e Adjuntos de Promotores, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso de títulos e provas, observadas as seguintes formalidades:

I — Verificada a vaga de Promotor, o Secretário do Interior e Justiça determinará a publicação de editais para realização do concurso, pelo prazo de quinze (15) dias.

II — As inscrições serão feitas naquela Secretaria, em requerimento dirigido ao Secretário, devendo o candidato provar:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos, salvo se já exerce cargo de pretor ou delegado de polícia, hipótese em que o limite máximo será de cinquenta (50) anos;
- c) ser graduado em direito por Faculdade oficializada;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da polícia e da Vara Penal;
- f) sanidade física e mental atestada por laudo do Departamento de Saúde Pública.

Art. 480. As provas do concurso, escrita e oral, versarão sobre as seguintes matérias:

- I — Direito Constitucional;
- II — Direito Civil;
- III — Direito Comercial;
- IV — Direito Penal;
- V — Direito Judiciário Civil;
- VI — Direito Judiciário Penal.

Art. 481. A comissão examinadora será constituída pelo Procurador Geral, como Presidente, um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e dos órgãos do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital.

Art. 482. Encerradas as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, três para cada matéria, versando sobre um deles a prova escrita. Essa lista deverá ser publicada no "Diário Oficial", para conhecimento dos interessados, pelo menos vinte dias antes de se iniciarem as provas.

Art. 483. A prova escrita será feita no prazo de quatro (4) horas, a portas fechadas, permitida a consulta de legislação não comentada.

Art. 484. Para a prova oral, os candidatos poderão ser divididos em turmas, de acordo com a conveniência do serviço, sendo arguidos individualmente pela comissão examinadora, durante a arguição de cada candidato, de quinze (15) minutos, no mínimo, a trinta (30), no máximo.

Art. 485. É facultado à comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas, que versarão sobre redação de peças judiciárias, trabalhos de audiência e o mais que, sobre matéria processual, lhe parecer necessário, não excedendo a prova prática de vinte minutos para cada candidato.

Art. 486. Encerradas as provas, a comissão examinadora procederá ao julgamento do concurso, atentando, não só aos graus obtidos nas provas escritas e orais, como também aos títulos oferecidos pelos candidatos, para os quais darão grau em separado. A média das notas obtidas nas provas escritas, orais e de títulos, valerá para a organização da lista triplíce, com os três primeiros colocados, para efeito de nomeação.

Art. 487. As formalidades a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis a quaisquer concursos para provimento de cargo do Ministério Público.

CAPÍTULO XI

Promoção

Art. 488. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 489. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento.

§ 1.º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2.º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um (1) ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 2.º A promoção por merecimento será proposta em lista triplíce organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe

imediatamente inferior e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 490. É vedada a remoção de membros do Ministério Público, a não ser em casos excepcionais, por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada do Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 491. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência de Procurador Geral.

Art. 492. Os adjuntos de promotor público e os promotores interinos serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente de concurso, de preferência dentre os graduados em direito.

CAPÍTULO XII

Compromisso

Art. 493. O compromisso deve ser prestado :

- I — Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Executivo;
- II — Pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital ou os Juizes de Direito, nas comarcas do interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 494. Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 495. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 496. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

CAPÍTULO XIII

Direitos e vantagens

Art. 497. Os membros do Ministério Público, quando nomeados mediante concurso, e aqueles que, embora sem concurso, possum mais de cinco (5) anos de serviço efetivo, só poderão perder o cargo em virtude de sentença judicial passada em julgado ou processo administrativo regular, com amplo direito de defesa.

Art. 498. Aplicam-se ao Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 499. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2.^a entrância; os curadores e assistentes judiciários da Capital, vencimentos iguais aos dos pretores da Capital; os promotores do interior terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior, e os adjuntos de promotor, vencimentos à base de 40% sobre os dos promotores do interior.

CAPÍTULO XIV

Substituições

Art. 500. Os membros do Ministério Público serão substituídos:
I — O Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Subprocurador Geral do Estado;

II — Os promotores da Capital, pelos promotores substitutos;
III — O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resíduos, curadores de acidentados e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear, nos casos de licença ou vaga;

IV — Os promotores do interior, por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o juiz nomear ad-hoc;

V — O adjunto de promotor, por pessoa nomeada ad-hoc, na sede da comarca, pelo Juiz de Direito, e, nos termos, pelo pretor:

VI — O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno

CAPÍTULO XV

Impedimentos

Art. 501. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos Códigos processuais.

CAPÍTULO XVI

Residência, licença e interrupção de exercício

Art. 502. O titular de cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamado da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificado, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá o exercício do cargo ao seu substituto legal, e, não havendo, a quem o Procurador Geral designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência ao Procurador Geral.

Art. 503. A licença aos titulares de cargos do Ministério Público e demais serventuários, até dez (10) dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral; quando por tempo superior, a sua concessão será de competência do Chefe do Executivo.

Art. 504. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, e as dos demais titulares de cargos e funcionários, pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um ano da data da posse no respectivo cargo.

Art. 505. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

CAPÍTULO XVII

Secretaria do Ministério Público

Art. 506. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterà, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público, com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 507. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por bacharel em Direito, de ilibada reputação.

Art. 508. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais aos de Promotor da Capital.

Art. 509. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, executados apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 510. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo Regimento Interno para o Ministério Público, onde fiquem estabelecidas disposições sobre as atribuições dos respectivos serventuários.

TÍTULO II

Disposições gerais

Art. 511. Poderá o Chefe do Executivo designar para preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juizes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juiz exercido antes da disponibilidade.

Art. 512. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 513. O pretor que houver funcionado na instrução do processo em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 514. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1.º Dêsse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acôrdo com os Municípios, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como a gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, esse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 515. Os officios de justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais officios, quando servidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos officios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 516. As custas judiciárias nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) serão contadas e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 517. O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 518. Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 519. Os presos de justiça só serão remetidos para o Presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do interior do Estado.

Art. 520. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco (5) em cinco (5) anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 521. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 522. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 523. A celebração dos casamentos sempre gratuitos, será presidida pelos juizes competentes, nas Comarcas, Termos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do juizo, e, excepcionalmente, em caso de força maior, com permissão do juiz, em outro edificio público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 524. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de magistrado ou serventuário de justiça, será abonada, a título de funeral, a importância correspondente a um (1) mês de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 525. Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos cartórios e, em geral, os termos do processo que exigirem publicação.

Art. 526. Os juizes de direito e pretores que se ausentarem

das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nójo ou força maior, que deverão ser justificados, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 527. Sempre que um juiz de direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, e sem prejuizo de outra pena a que o juiz estiver sujeito, propôr a sua remoção para outro Juizo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 528. A partir do trigésimo dia da publicação desta lei, deverão ser integral, rigorosa e permanentemente cumpridas, em todo o território desta Estado, as disposições dos arts. 24 e 25 do Código do Processo Civil.

Art. 529. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, de acôrdo com estudos a serem feitos e propostas do mesmo Tribunal, ex-vi do disposto no art. 27 da Constituição Política do Estado.

TÍTULO III

Disposições especiais

Art. 530. Ficam extintas as Pretorias dos Termos de Bragança e Santarém.

Art. 531. Fica criado no Município e Termo de Anhanga, Comarca de Castanhal, um Distrito Judiciário sêdiado na povoação de Jambú-açu, com os seguintes limites: ao nascente, a antiga linha telegráfica; ao poente, o rio Marapanim; ao sul, o travessão do Prata e, ao norte, a margem esquerda do rio Jambú-açu.

Art. 532. Fica criado, na Comarca de Igarapé-açu, Termo de Nova Timboteua, um Distrito Judiciário, sêdiado na vila de Taciâteua, com os seguintes limites: com o Município de Guamá, o limite dêste município com o de Nova Timboteua e travessa Miritueira; com o Distrito de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumarú até o rio Taciâteua; com o Município de Nova Timboteua, o paralelo Cajueiro, partindo da travessa Cumarú até o rio Taciâteua; com o Município de Igarapé-açu, a travessa de Curitiba, partindo da antiga estrada telegráfica até o rio Maracanã.

Art. 533. Fica criado, na Comarca de Igarapé-açu, Termo de Nova Timboteua, sêdiado na vila de Tauarizinho, um Distrito Judiciário, com os seguintes limites: com o Município de Capanema, os limites dêste município ou o de Nova Timboteua; com os Distritos de Peixe-Boi e Vila Timboteua, o rio Peixe-Boi e as travessas de Cumarú e de Tauarizinho.

Art. 534. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sêdiado na povoação de Aturiaí, o distrito dêste nome, obedecendo aos seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Imborai, subindo êste, margem esquerda geográfica, até sua confluência com o rio Tapera, que segue margem esquerda geográfica, até suas nascentes e daí por uma linha reta até alcançar o rio Igarapé-açu, onde corta a travessa do 10, e por esta até encontrar o rio Urumajó, pelo qual desce margem direita geográfica até a foz e contornando o litoral com as linhas do percurso até o ponto de partida.

Art. 535. Ficam criados no Município de Curuçá, mais três Distritos Judiciários, que são os seguintes, com seus limites: Araquahim — começa ao norte pela foz do rio Curuçá, subindo até a foz do rio Preajó, subindo por êste até as suas nascentes de onde, por uma reta, vai aos limites de Marapanim às nascentes do Igarapé Poção, formando o limite sul. Daí, seguindo rumo leste pela linha divisória intermunicipal Curuçá-Marapanim até ao rio Cajutuba, descendo até o Oceano Atlântico. Mutucal — é formado de ilhas. Limita-se ao norte pela foz do rio Mocajube, leste pelo Oceano Atlântico, sul pela foz do rio Curuçá e oeste pelo furo Muriá, Vista Alegre — começa ao sul na foz do Igarapé Cajueiro no braço esquerdo do rio Marapanim, subindo o rumo leste até as suas nascentes, daí por uma reta até às cabeceira do rio Matu, e por outra reta até as nascentes do rio Piquilá, descendo por êste à confluência do Igarapé Arealzinho até os limites Curuçá-Marapanim,

seguinto a linha de limites até ao braço esquerdo do rio Marapanim, subindo por este até ao igarapé Cajueiro.

Art. 536. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Bragança, sediado na povoação de Bacuriteua, o distrito deste nome, observados os seguintes limites: começa no Oceano Atlântico, na foz do rio Caeté, seguindo por este, margem esquerda geográfica, até a sua confluência com o igarapé Abacateiro, por onde continúa margem direita geográfica, até encontrar a rodovia Bragança Campos de Baixo, seguindo por esta até encontrar os referidos Campos, de onde, por uma reta, alcança a vila Santa Isabel, que segue, margem direita geográfica, até o rio Maniteua. Desce por este rio, até sua foz, no Oceano Atlântico, de onde contornando o litoral e incluindo as linhas do percurso, alcança o ponto de partida.

Art. 537. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Vigia, sediado na povoação de Santa Rosa, o distrito deste nome, observando os limites: ao sul, a travessa João Coelho até os limites da Vigia com o Município de São Caetano de Odivelas, ao oeste, o prosseguimento da referida travessa, até o travessão do Governo, que separa os lotes agrícolas da Colônia Santa Rosa, até encontrar o rio Patauteua até a sua foz, no rio Ubitumba, de forma a ficar para a circunscrição em aprêco, os lugares: Santo Antônio de Ubitumba, Triunfo, Escadinha, Cumará e Agua-Clara até à margem direita do rio Baiçá ou Quaxinduba, como é mais conhecido; a leste, o rio Mejuim, compreendendo os lugares Mesatauí, Campina, Igarapezinho e Agua Branca e daí as nascentes do rio Guarimã, descendo pela margem esquerda deste rio até a foz do igarapé Santa Maria; ao norte, o lugar Santa Maria do Guarimã até encontrar as terras pertencentes ao lugar Itereua, descendo o igarapé Santa Maria, até a sua foz, no rio Guarimã.

Art. 538. Fica criado no Município, Comarca e Termo da Vigia, sediado na povoação de Espírito Santo de Tauá, o distrito deste nome, observados os seguintes limites: ao norte, com o distrito da vila Colares; ao sul, com o distrito de Santa Antônio do Tauá, a leste, com o distrito de Porto Salvo e a oeste, com o Município de Ananindeua; ficando dentro da circunscrição em aprêco os lugares Traquateua da Ponta, Santo Amaro, Santa Maria do Urubitiba, Cocal, Remedá, Santo Estevam, Balano, Santa Rita, São Luiz, Fortaleza e São José.

Art. 539. Fica restabelecida a Comarca de Maracanã, com a elevação a essa categoria do atual termo do mesmo nome, destacado da Comarca de Igarapé-açu.

Parágrafo único. A Comarca de Maracanã será dividida nos seguintes Distritos Judiciários, com os limites constantes do quadro de divisão territorial: 1.º — Maracanã (sede); 2.º Santarém Novo; 3.º — São Roberto; 4.º — Boa Esperança.

Art. 540. Fica criado o Distrito de Jaharoca, na Comarca de Capanema, com os seguintes limites: ao norte, pela antiga Estrada Nova, que liga a sede do Município, à Vila Quatipurú, a partir do 4.º Marco das terras pertencentes a José Alves de Oliveira, até o cruzamento com a Estrada de Santarém, até o rio Curtiçal, seguindo pelo álveo deste até o rio Quatipurú; a leste, subindo pelo rio Quatipurú até à vila São José, seguindo pelo álveo desta até encontrar a foz do Lago Grande; ao sul, pelo Lago Grande até à boca do rio Ladefra, seguindo pelo álveo deste até a Estrada Nova; a oeste pela Estrada Nova até o 4.º Marco de onde partiu.

Art. 541. Ficam criados no Município de Arariuna os Distritos de Camará e Caracará, o primeiro com sede no povoado de Camará e com os seguintes limites: a partir do rio da Sé, pela sua margem esquerda até a confluência divisória do rio Urubuquara, seguindo pelo divisor de água entre as bacias do Arari e Camará até o Porto do Pacoval, na extremidade Sul do Lago Guajará; e o segundo, isto é, de Caracará, com sede no povoado de Bela Vista, a partir da foz do rio Arari, subindo pela margem esquerda do rio Guajará-miri até suas nascentes e alcançando pelo divisor de águas a nascente do rio da Sé e descendo por este pela sua margem direita até a foz na Baía de Marajó.

Art. 542. Fica criada a Comarca de Marapanim, com os limites do município do mesmo nome.

Art. 543. Ficam criados, no Município, Comarca e Termo de Marapanim, os Distritos Judiciários de Cafezal e Vista Alegre, com os seguintes limites: Cafezal — começa ao oeste, na foz do rio Meassahy, desce pelo paraná Cafezal até o rio Marapanim, e por este vai à sua confluência com o rio Culnarana, subindo por este rio até o seu afluente Sarará, e daí, por uma linha reta, alcança

a margem do citado rio Meassahy, em frente à povoação Arraial, descendo por este rio até a sua foz. Vista Alegre — começa na foz do rio Amanhuteua, descendo o rio Cajutuba pela margem direita até ao Oceano Atlântico, marginando a costa até encontrar a foz do rio Camará, subindo pelo lado direito até confrontar com o sítio Pedreira e deste por uma reta rumo ao Sul até encontrar o rio Amanhuteua, descendo por ele até a sua foz.

Art. 544. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Santarém, o Distrito de Arapixuna, sediado na vila deste nome, com os seguintes limites: começa na Ponta Negra, em frente à cidade de Santarém, segue pela margem esquerda do rio Tapajós, incluindo a ilha do Arapixuna, na ponta do Arapiranga, seguindo por uma reta até o lugar Patacho, na boca do Lago Grande e daí descendo o rio Amazonas até encontrar Ponta Negra.

Art. 545. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Arsenio, no Município de Marapanim, Comarca de Curuçá, com os seguintes limites: começa no lugar Casa Grande, subindo o rio Marapanim até o rio Igarapé-açu, subindo por este até confrontar com a divisão do Município de Marapanim com o de Igarapé-açu, daí, por uma reta, até a foz do Igarapé Sapoquara, pela margem direita, descendo o rio Jambú-açu até o rio Marapanim, subindo por este até o ponto de divisão com o Município de Curuçá, desta por uma reta alcança a jurisdição do Distrito de Maú, deste ponto até encontrar a jurisdição do Distrito de Marudá (no lugar São Pedro) e daí ao lugar Casa Grande.

Art. 546. Fica criado, no Município e Comarca de Soure, um distrito Judiciário na vila de Mongarás, com os seguintes limites: ao norte, com a margem direita do Igarapé das Cobras; ao sul, com a margem esquerda do rio Condeixas, a leste, com a baía de Marajó, e a oeste, com a estrada de rodagem Salvaterra-Condeixas.

Art. 547. Fica elevada à categoria de Distrito, o Subdistrito Judiciário do Nutaa, no Município de Ponta de Pedras, conservando-se os seus atuais limites e sede.

Art. 548. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Curuçá, o Distrito Judiciário de Boa Vista de Iriteua, obedecendo uma limitação com delineações quase todas naturais, cuja sede já é Vila, pelo Decreto-lei n. 143, de 20/10/1937, assinado pelo então Governador Dr. José Malcher. Limites: parte da cabeceira do rio Curuçá, no ponto onde corta a linha interdistrital Curuçá-Marujá, deste ponto, uma reta imaginária alcança as nascentes do Igarapé Momboca, pelo qual desce, margem direita, até sua foz, no rio Curuçá; daí prossegue, contornando-se pelas linhas interdistritais de Ponta do Ramos, Lauro Sodrê e Marujá, até o ponto de partida dos respectivos limites.

Art. 549. Fica criado no Município, Comarca e Termo de Abaetetuba o 3.º Distrito Judiciário Colônia Dr. João Miranda, obedecendo à limitação seguinte: Cupuaçu, Piratuba, Arumanduba, Colônia Nova, rio Camotim e rio Itixuna.

Art. 550. Fica criado um Distrito Judiciário no Município de Mocajuba, com sede na povoação de Mangeiro, desmembrado da área do 2.º Distrito do mesmo termo, tendo por limites, pelo lado de cima, o lugar Mojutapera, pela linha divisória com o Município de Baião, descendo a margem esquerda do rio Tocantins até encontrar o rio Vizeu, inclusive as ilhas Angapijô e Mexiana.

Art. 551. Fica criado um Distrito Judiciário na Comarca e Termo de Cametá, sede no lugar S. Raimundo dos Furtados, desmembrado da área que constitui o 3.º distrito, tendo por limites de um lado, o Município de Mocajuba e outro lado os 1.º, 2.º, 3.º e 6.º Distrito do 1.º Termo da referida Comarca, sendo que os limites pelo 3.º Distrito do são pelo Igarapé Tabatinga, rio Mutuacá, furo da Helena e divisor das águas dos rios Mendaruçu e Juaba.

Art. 552. Fica elevado à categoria de Distrito Judiciário o Subdistrito do rio Urubueua, no Município de Abaetetuba, conservando a atual sede e alterados os limites, que passam a ser os seguintes: começando na costa Maratauirá, foz do rio Paramajó, subindo pela margem esquerda até sair no rio Urubueua, por este acima, pela margem esquerda, até atingir o rio Anequara, descendo por este pela margem direita, até atingir a costa Marapatá, lado sul, descendo por esta numa linha que envolve todas as ilhas do percurso.

Art. 553. Fica criado o Subdistrito Judiciário, com sede na ilha do Capim, abrangendo a ilha do Cururú, no Município de Abaetetuba.

Art. 554. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Guajará-una, com sede na povoação do mesmo nome, no Município de Mojú,

Art. 555. Fica criado o Distrito Judiciário com sede no lugar Caeté, no Município de Moju, com os seguintes limites: começa nas nascentes do Igarapé Cabrestó, segue por este pela sua margem direita até sua foz no rio Moju, sobe por este pela margem esquerda até a foz do Igarapé Agua-pé e por este até suas nascentes e daí por uma reta até as nascentes do Igarapé Mocajuba e daí pelas linhas de limites Moju-Abaetetuba até as nascentes do Igarapé Cabrestó, ponto inicial dos limites.

Art. 556. Fica criado no Município de Óbidos, Comarca do mesmo nome, sediado na vila de Flexal, o distrito deste nome cujos limites são os seguintes: pela frente, o Igarapé Grande, pela margem esquerda, os limites com Alenquer, pelos fundos com as terras dos Campos Gerais, pelo lado direito, pelo Igarapé São José.

Art. 557. Fica criado no Município de Portel, termo do mesmo nome, Distrito Judiciário do Acangatá, sediado no povoado deste nome, com os seguintes limites: pela frente o rio Camarapy e pelos fundos com o rio Acangatá.

Art. 558. Fica criado no Município da Vigia, Comarca e Termo do mesmo nome, sediado na vila de Juçateua, o Distrito deste nome, cujos limites são os seguintes: pela frente o rio Tapinambá, pelo lado direito o Furo Sêco, pelo lado esquerdo, o Furo Tocantins e pelos fundos o rio Guajará-miri.

Art. 559. Fica criada a Comarca de Nova Timboteua, com os limites do atual município.

Art. 560. Fica criado na sede da Comarca de Capanema o 2.º Cartório de Notas, com os anexos que lhes competirem.

Art. 561. O Termo de Ourém passará a pertencer à Comarca de Capanema.

Art. 562. Fica criado o 2.º Cartório de Notas na Sede da Comarca de Castanhal.

Art. 563. Fica criado o 5.º Distrito Judiciário da Comarca de Soure, na vila Pesqueiro, com os seguintes limites: ao norte, pelo rio Cambú, ao sul, pelo Igarapé Pacoval; a leste, pela baía do Marajó; e a oeste, por uma reta que, obedecendo a direção da estrada de S. Domingos, vai ter até ao rio Cambú.

Art. 564. Fica criado o 6.º Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-miri.

Art. 565. Fica criado o 3.º distrito Administrativo e Judiciário de Anapú, na Comarca de Igarapé-miri, e terá como sede o povoado de Menino Deus, situado à margem esquerda geográfica do rio Anapú, começando no rio Cagi, passando a obedecer os limites que ficaram definitivamente estabelecidos entre Igarapé-miri e Cametá, até encontrar, no alveo do rio Tocantins o ponto fronteiro do rio Anapú, tributário, pela margem direita, do rio Tocantins; penetrando, de subida, pelo rio Anapú, até encontrar o rio Anapuzinho, que percorre, até encontrar o Igarapé Jamorim; por este e, posteriormente, pelo furo Jagaltaia atinge o rio Cagi; subindo por este, margem esquerda geográfica até encontrar o ponto de início.

Art. 566. Fica criado o Cartório do 3.º Ofício de Notas na Sede da Comarca de Santarém, com os anexos que lhe competirem.

Art. 567. Ficam criados os Segundos Cartórios nas Sedes das Comarcas de Gurupá e Ponta de Pedras.

Art. 568. Fica criado o Distrito Judiciário de S. Bento, no Município de Salinópolis.

Art. 569. Fica criado na Comarca e Termo de Marapanim, Distrito de Mauá, o Subdistrito de Fazendinha, com sede na povoação do mesmo nome, obedecendo os seguintes limites: começa no lugar Remanso, seguindo o rio Paramarú até as suas vertentes, daí por uma reta até os limites com o Município de Curuçá no lugar Mossoró, seguindo por uma reta até as vertentes do rio Paramarú, descendo por este até encontrar o lugar Remanso.

Art. 570. Fica criado o Subdistrito Judiciário de Maranhão, no Município de Marapanim, conservados os seus atuais limites.

Art. 571. Fica criado o Distrito Judiciário de São João dos Ramos, no Termo de S. Caetano de Odívelas, Comarca da Vigia, a começar de S. João dos Ramos, descendo o rio Marimpanema, acompanhando o furo da Júlia, descendo o rio Mocamuba, compreendendo a ilha de S. Miguel e seguindo o canalzinho até S. João dos Ramos.

Art. 572. Fica criado na sede da Comarca de Arariunã o 2.º Cartório de Notas.

Art. 573. Fica restabelecida a Comarca de Itaituba, compreendendo o município de igual nome, com um terço e dois distritos, Termo único — Itaituba (Sede)

1.º Distrito — Fordlândia

2.º Distrito — São Lutz.

Art. 574. No Distrito do Mosqueiro, Comarca e Termo de Belém, fica criado o Subdistrito de Carananduba, com os seguintes limites: partindo do lugar S. Francisco na Baía do Marajó, pela Granja Bom Fim até o rio Mari-Mari e daí o lugar Boa Vista na Baía do Sol, acompanhando o traçado da rodovia Belém-Mosqueiro, descendo pela referida Baía do Sol até o citado lugar S. Francisco.

Art. 575. Fica transformado, no Distrito de Caracará, Comarca de Arariuna, o atual escritório do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbito em Cartório privativo de Notas, com todas as atribuições previstas em lei para os tabeliães em geral, assegurados os direitos adquiridos do atual serventuário.

Art. 576. Fica restabelecida a Comarca de Baião, município do mesmo nome, com os respectivos limites dos atuais Termos de Baião e Tucuruí.

Art. 577. Fica anexado à Comarca de Baião o Termo Judiciário de Tucuruí, que pertencia à Comarca de Cametá.

Art. 578. O Termo de Almeirim voltará a pertencer à Comarca de Monte Alegre.

Art. 579. Fica criado na Comarca de Igarapé-Miri, o Subdistrito do Rio Pindobal Grande, com os seguintes limites: Rio Pindobal Grande, Rio Tucunaré Grande, Rio Tucunarezinho e Rio Quandá.

Art. 580. As Comarcas e Distritos ora criados serão instalados 90 dias após a promulgação desta lei.

Art. 581. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de março de 1954.

(a) Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

(Publicada no D. O. de 17-6-54)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Organização do Tribunal

Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Pará, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, constitui um órgão autônomo do Poder Judiciário e exerce funções contenciosas e administrativas.

Art. 2.º O Tribunal de Justiça compõe-se de onde (11) desembargadores, nomeados na forma da lei, só podendo esse número ser alterado por proposta justificada do mesmo Tribunal. Terá a seu serviço uma Secretaria com funções definidas no Código Judiciário do Estado e neste Regimento.

Art. 3.º Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de desembargadores recairão em juizes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 4.º As nomeações de desembargadores serão feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal, em lista triplíce, tratando-se de merecimento e por indicação uninominal, se a vaga a preencher for por antiguidade, observado, neste caso, o disposto no § 1.º do art. 14 do Código Judiciário do Estado.

Parágrafo único. Nos casos de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os dos juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

Art. 5.º A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, oito (8) dias após a abertura da vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os mais votados e, se houver empate na votação, terá preferência, na composição da lista, o juiz mais antigo na magistratura.

Art. 6.º A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 7.º No ato de posse, o desembargador prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

I — Dêse compromisso, que será perante o Presidente do Tribunal, lavrará o Secretário, em livro próprio, termo assinado pelo recém-nomeado, fazendo-se no título a competente averbação.

II — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos, e desde esse momento ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo.

III — O prazo para entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito, podendo esse prazo ser prorrogado uma só vez e por igual tempo, provado legítimo impedimento.

Art. 8.º Os desembargadores usarão, nas sessões e audiências do Tribunal e das Câmaras, vestes talares, isto é, toga preta, com uma capa rodada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borlas da mesma cor. Falarão sentados, e terão o tratamento de Excelência, nas relações oficiais, quer entre si, quer em relação a terceiros.

Art. 9.º O Tribunal terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos dentre os seus membros, na primeira Conferência Ordinária do ano.

Art. 10. Vagando o cargo de Presidente ou de Vice-presidente, dentro do ano civil, proceder-se-á, na primeira conferência que se seguir à vaga, à eleição do substituto pelo restante do mandato.

§ 1.º Se a vaga ocorrer, faltando apenas três (3) meses para o término do mandato, ao Presidente substituirá o Vice-presidente e a este, o desembargador mais antigo, desimpedido.

Art. 11. Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa. Nas bancadas, o desembargador mais antigo ocupará a primeira poltrona à direita; o seu imediato, a da esquerda, seguindo-se àqueles de número ímpar, e a este, os de número par, sempre na ordem decrescente de antiguidade. O Procurador Geral do Estado ocupará, na bancada, a poltrona imediata à do desembargador mais moderno.

§ 1.º Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º, a data da posse; 2.º, a data nomeação; 3.º, a idade.

§ 2.º A antiguidade dos desembargadores regula a precedência no Tribunal, as substituições, as substituições e passagens de autos.

§ 3.º Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro (3.º) grau civil.

Art. 12. Os desembargadores não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a fazê-lo sob afirmação, especificadamente; e se o motivo da suspeição for de natureza íntima, comunicarão suas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 13. É vedado ao desembargador exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário. É-lhe também defeso receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento; e, bem assim, exercer atividade político-partidária.

Art. 14. Além da própria denominação, o tratamento que ao Tribunal compete, nas petições e papéis que lhe forem dirigidos, é o de "Eregio" ou "Colendo", ou "Superior Instância", e qualquer referência aos seus acórdãos ou arestos, além na necessária vênua, será precedida sempre dos qualificativos "venerando" ou "respeitável".

Art. 15. O Tribunal funcionará com sete (7) desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente, salvo nos "hábas-corpus", em que esse número poderá ser reduzido a seis (6).

Parágrafo único. Para o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos, na forma do art. 17 deste Regimento, os que faltarem ou forem impedidos, e só pelo voto da maioria absoluta poderá declarar a inconstitucionalidade.

Art. 16. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-presidente, e, nos impedimentos ou faltas deste, pelos desembargadores na ordem de antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade será preferido o mais velho.

Art. 17. Não estando em exercício sete (7) desembargadores desimpedidos, ou nos casos em que, por qualquer motivo, algum deles estiver impedido para julgar um ou mais feitos, de modo que se não possa completar aquela maioria, observar-se-á, conforme a hipótese, o disposto nos arts. 419 e 421 do Código Judiciário do Estado.

Art. 18. Para o processo e julgamento dos feitos civis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira, civil e penal, dos cinco (5) desembargadores mais antigos, e a segunda, civil e penais, dos cinco (5) restantes.

Parágrafo único. Nenhuma das Câmaras poderá funcionar com menos de três (3) membros, além do Presidente.

Art. 19. No caso de impedimento ou suspeição, serão substituídos os membros de uma Câmara pelos da outra, na ordem inversa da respectiva antiguidade; e nos outros casos, em que se não possa completar a maioria prevista no parágrafo único do art. 15, a substituição far-se-á nos termos do art. 17 deste Regimento.

Art. 20. Chamado a substituir o Presidente, em caráter temporário, o Vice-presidente exercerá o cargo sem prejuízo de suas funções judicantes na Câmara de que fizer parte.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal e das Câmaras

SECÇÃO I

Competência do Tribunal Pleno

Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno:

I — Elegar seu Presidente, Vice-presidente e o Corregedor Geral da Justiça e resolver sobre sua renúncia, quando por eles apresentada.

II — Elaborar seu Regimento Interno, resolver as dúvidas atinentes à sua execução, firmando a verdadeira exgêse de suas disposições.

III — Organizar sua Secretaria, os cartórios e mais serviços auxiliares, num quadro especial, provendo-lhe os cargos, de acordo com a lei e este Regimento, bem assim propor à Assembléa Legislativa a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

IV — Dividir o Tribunal em Câmaras ou Turmas e fixar-lhes a competência, no civil e no crime.

V — Conceder licenças e férias, forma da lei, aos desembargadores, juizes de direito e pretores, aos serventuários e empregados de justiça que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

VI — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados e revê-la anualmente, bem como resolver, em única instância, as reclamações dos interessados.

VII — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes de direito, de acordo com a Constituição e o Código Judiciário do Estado.

VIII — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição.

IX — Julgar, em única instância, a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público.

X — Processar e julgar:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador;

c) o Procurador Geral do Estado, os juizes de direito, o auditor militar, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, juizes de direito, pretores e suplentes, nas causas sujeitas ao seu julgamento;

e) a reforma de autos extraviados ou destruídos, habilitações e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes de julgado opostos aos seus próprios acordãos, bem assim os de nulidade e infringentes aos acordãos das Câmaras;

g) os pedidos originários de habeas-corpus, nos casos previstos no art. 650, II, do Código de Processo Penal;

h) as revisões penais;

i) os recursos de revista;

j) as ações rescisórias;

k) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente, da Assembléa Legislativa, do Governador, Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Conselho Disciplinar, Corregedor Geral da Justiça e Juizes, ou quando o Tribunal ou juiz competente não puder conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência.

XI — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, do Procurador Geral, ou ex-officio, as injúrias e calúnias escritas em papéis e autos, sujeitos ao seu exame, comunicando ao Conselho Seccional da ordem dos Advogados se o ofensor fór advogado ou provisionado.

XII — Advertir ou censurar, em acordãos, os juizes inferiores e mais funcionários ou empregados de Justiça, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade, quando, nos papéis e processos sujeitos ao seu exame, descobrir algum crime comum ou funcional.

XIII — Conhecer e decidir dos agravos em Mesa contra as decisões ou despachos do Presidente ou dos Relatores, quando o julgamento do feito competir ao Tribunal Pleno.

XIV -- Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício.

XV -- Organizar, tendo em vista as facilidades de comunicação, a tabela das distâncias das comarcas entre si, para regular as substituições.

XVI -- Escolher, mediante sorteio, os desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

XVII -- Escolher e indicar, mediante eleição em escrutínio secreto, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral em cada biênio.

XVIII -- Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo ou à Assembléa Legislativa sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça.

XIX -- Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou que fôr interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais.

XX -- Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do júri.

XXI -- Julgar as reclamações de atos dos Juizes de que não cabia recurso ordinário, bem assim os recursos das decisões do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça.

XXII -- Decidir sobre a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito, aprovando ou não o parecer da comissão examinadora.

XXIII -- Julgar, no período das férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, e os recursos de decisão sobre mandados de segurança, bem como férias de juizes e licenças a estas e serventuários e empregados de sua Secretaria para o que será convocado pelo Presidente.

XXIV -- Encaminhar, devidamente informados, ao Chefe do Executivo, os pedidos de remoção, feitos pelos juizes, para comarcas vagas ou recém-criadas, bem assim opinar sobre as permutas pretendidas por juizes da mesma categoria ou entrância.

XXV -- Propor, justificadamente, à Assembléa Legislativa qualquer alteração à lei de divisão e organização judiciárias, dentro dos cinco anos obrigatórios de sua vigência, nos termos do art. 124, I da Constituição Federal.

XXVI -- Propor, justificadamente à Assembléa Legislativa qualificação de número de desembargadores ou dos membros de qualquer outro Tribunal Estadual, nos termos do art. 124, VIII, da Constituição Federal.

XXVII -- Avocar autos de ações cíveis ou penais, a requerimento do Procurador Geral, da parte interessada ou ex-officio, não só para verificação de crimes funcionais, como também para ordenar o seguimento de recursos legais, que houverem sido denegados, ou não tiverem subido à Instância Superior.

XXVIII -- Remeter ao Procurador Geral do Estado os necessários documentos, quando, em autos e papéis sujeitos ao seu exame, descobrir crime comum ou funcional em que tenha cabimento a ação oficial.

XXIX -- Julgar as cartas testemunháveis da denegação de recursos em matéria penal de sua competência, nos termos do art. 331 do Código de Processo Penal.

XXX -- Pronunciar o prejulgado, nos termos do art. 861, do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Competência das Câmaras

Art. 22. Compete às Câmaras, em matéria penal, mediante distribuição, na forma da lei:

I -- Processar e julgar:

- a) as suspeições opostas ao Secretário escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;
- b) a reforma de autos extraviados ou destruídos, quando penitentes de sua decisão;
- c) os embargos de declarações nos seus acórdãos.

II -- Julgar:

- a) os recursos das decisões dos juizes de primeira instância em matéria de hábeas-corpuz;
 - b) os recursos em sentido estrito das decisões, despachos ou sentenças dos juizes de primeira instância e do auditor militar;
 - c) as apelações das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância e das decisões do Tribunal do Júri e dos Tribunais especiais de Imprensa e de Economia Popular;
 - d) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar Estadual;
 - e) os agravos dos despachos do Presidente ou do Relator, quando o julgamento do feito competir à Câmara;
 - f) as cartas testemunháveis da denegação de recursos de sua competência;
 - g) as desistências requeridas após a distribuição.
- IV — Aplicar a lei nova, quando o processo lhe esteja afeto, ou quando houver proferido a última decisão.

IV — Conceder hábeas-corpuz, de officio, quando nos autos sujeitos ao seu conhecimento verificar que alguém sofre ou está em iminência de sofrer coação ilegal.

V — Mandar pôr imediatamente em liberdade o réu, possente a apelação pôr êle interposta, quando se verificar a hipótese prevista na primeira parte do art. 673 do C. P. Penal.

VI — Conceder, nas condenações que houver proferido, livramento ou suspensão, e revogar a concessão desse beneficio.

VII — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juizes de direito a prática de atos não decisórios.

VIII — Avocar autos de ações penais, ex-officio ou a requerimento da parte interessada e do Procurador Geral, não só para verificação de crimes funcionais, como ainda para ordenar o seguimento dê recursos legais, que houverem sido denegados, ou não tiverem subido à Instância Superior.

IX — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários e empregados de justiça, por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, e decretar-lhes a responsabilidade, quando, nos papeis e autos sujeitos ao seu exame, descobrir algum crime comum ou funcional.

Art. 23. Nos julgamentos dos feitos penais, nas Câmaras, tomam parte todos os desembargadores desimpedidos, exceto o Presidente, que só terá voto no caso de empate.

Parágrafo único. Os hábeas-corpuz originários e os recursos de hábeas-corpuz da competência dos juizes de direito e pretores serão julgados por todos os desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente, prevalecendo, em caso de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 24. A requerimento do ofendido, do Procurador Geral, ou ex-officio, a Câmara mandará riscar as injúrias e calúnias escritas em papeis e autos sujeitos ao seu exame, comunicando ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, se o ofensor fôr advogado ou provisionado.

Art. 25. Compete às Câmaras, no civil, mediante distribuição, na forma da lei.

- I — Processar e julgar:
- a) as suspeições opostas ao Secretário e escrivães do Tribunal e demais funcionários e empregados de justiça;
 - b) a reforma de autos destruidos ou extraviados, quando pedentes de sua decisão;
 - c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - d) as habilitações e quaisquer outros incidentes em autos pedentes de sua decisão.
 - e) a execução de julgado proferido em feito de sua competência originária.

II — Julgar:

- a) os agravos e as apelações interpostas das decisões dos juizes inferiores, ou dos despachos do Presidente ou relatores, e as avocadas dêstes;
- b) as apelações das sentenças proferidas em juizo arbitral;
- c) as cartas testemunháveis da denegação, ou não seguimento do agravo, nos termos do art. 850 do C. P. Civil;
- d) os agravos e os recursos ex-officio em mandados de segurança.

III — Exercer as atribuições dos itens VIII e IX do art. 23, mutatis mutandi, a respeito das causas civis, e, bem assim, as do art. 24 dêste Regimento.

IV — Promover, por iniciativa de qualquer de seus membros, o pronunciamento do prejudicado pelo Tribunal Pleno.

V — Submeter, por intermédio do relator, à deliberação do Tribunal Pleno, a prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público, quando arguida por ocasião do julgamento.

Art. 26. Os julgamentos de quaisquer recursos cíveis, nas Câmaras, serão feitos por turmas de três (3) desembargadores, na forma da lei processual civil.

Parágrafo único. As reclamações de despachos do Presidente e os agravos de despachos deste ou dos relatores serão julgados por todos os desembargadores desimpedidos.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras e do Conselho Disciplinar da Magistratura.

II — Distribuir os feitos pelos desembargadores, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo e neste Regimento.

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido.

IV — Intervir nos julgamentos ou deliberações com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada.

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver pôsto o seu "visto" como relator ou revisor.

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

- a) "habeas-corpus";
- b) suspeição de desembargadores;
- c) reclamação sobre antiguidade de desembargador e juizes de direito;
- d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, do Código Judiciário do Estado;
- e) remoção compulsória de juizes de direito e pretores;
- f) pedidos de desaforamento de processos da competência do júri.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário.

VIII — Convocar os Juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos.

IX — Processar e julgar:

- a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;
- b) as dissidências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;
- c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição, expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável;

X — Expedir ordem avocatória do feito:

- a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;
- b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;
- c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conceder das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impoñdo as penas cominadas.

XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos.

XIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator.

XIV — Mandar tomar por termo o recurso de revista.

XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das

certidões e instrumentos; e resolver quaisquer questões que se suscitarem.

XVI — Prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;

XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça.

XVIII — Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os autos e pepeis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores.

XIX — Assinar os acórdãos com o Relator, quando houver presidido ao julgamento.

XX — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento desse seu ato ao juiz de primeira instância.

XX — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denuncia não lhe fór apresentada dentro no prazo legal.

XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito.

XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal.

XXVI — Punir disciplinarmente, de acôrdo com a lei, os escriptães e funcionários da Secretaria.

XXVII — Expedir em seu nome e com a sua assinatura as ordens que não dependam de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores.

XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal.

XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.

XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal.

XXXII — Nomear escriptão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta do efetivo.

XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes.

XXXIV — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e da Vara Penal e a dos empregados de sua Secretaria.

XXXV — Exercer a alta policia do Tribunal, mantendo a ordem em tôdas as suas dependências, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

XXXVI — Designar, anualmente, um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Forum.

XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscaes no Tribunal.

XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei ou neste Regimento.

XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos, podendo delegar essa função a um ou mais desembargadores.

XL — Apresentar, anualmente, ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acêrca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e difficuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvires tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários.

XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça.

XLII — Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

XLIII — Assinar e expedir os títulos das nomeações autorizadas pelo Tribunal.

XLIV — Assinar as atas das sessões do Tribunal e das Câmaras, depois de aprovadas.

XLV — Fixar o horário do expediente da Secretaria e dos Car-
tórios do Tribunal, podendo, quando necessário, antecipar ou pror-
rogar o início e o término dos trabalhos.

XLVI — Ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos
ao Tribunal, bem como providenciar sobre adiantamento à conta dos
mesmos créditos.

XLVII — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com os pode-
res públicos e autoridades federais, estaduais, municipais, e entidades
autárquicas.

XLVIII — Cumprir e providenciar para que sejam cumpridas as
decisões do Tribunal e de suas Câmaras.

XLIX — Dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas
faltas ou impedimentos.

L — Providenciar para a publicação dos atos e acórdãos no
"Diário da Justiça".

Art. 28. O Presidente terá voto nas eleições para Presidente
Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça; na organização das
listas para preenchimento de vagas de desembargador e de juiz de
direito; nos concursos para habilitação ao cargo de juiz de direito;
no julgamento das incapacidades dos magistrados e nos hábeas-cor-
pus; e, de desempate, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 29 É vedado ao Presidente intervir nas discussões que
dirigir e, bem assim, deixar de submeter à apreciação do Tribunal,
ou das Câmaras, as indicações apresentadas por qualquer de seus
membros ou pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Vice-presidente

Art. 30 Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente
nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Art. 31. O Vice-presidente será sempre contemplado na distri-
buição dos feitos, salvo quando na Presidência.

Art. 32. O Vice-presidente, quando substituir o Presidente nos
seus impedimentos temporários não superiores a oito (8) dias, con-
tinuará com a competência para o julgamento dos feitos que já
lhe tiverem sido distribuídos, bem como daqueles em que haja pósto
o seu "visto".

Art. 33. Ausente por mais de oito (8) dias, ou em gozo de
licença ou férias, o Vice-presidente será substituído pelo desembar-
gador mais antigo.

Art. 34. O Vice-presidente, ou desembargador que o subs-
tituir, terá, no exercício do cargo de Presidente, a plenitude das
atribuições deste.

CAPÍTULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 35. O Conselho Disciplinar da Magistratura, criado pelo
Código Judiciário do Estado, é um órgão de colaboração com o
Poder Judiciário, constituído pelo Presidente do Tribunal de Jus-
tiça, do seu Vice-presidente, do Corregedor Geral da Justiça e do
Procurador Geral do Estado. Sua jurisdição se estende a todo o
Estado e a todos os juizes, auxiliares e serventuários de justiça.

Art. 36. O Presidente e o Secretário do Tribunal de Justiça
são, respectivamente, o Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 37. O Conselho funcionará com a totalidade de seus
membros, presente o Procurador Geral do Estado. Nos impedimentos
deste servirá o Subprocurador Geral do Estado.

Art. 38. Nos casos de férias, licença ou qualquer impedi-
mento, o Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-presi-
dente do Tribunal de Justiça; este pelo desembargador mais antigo;
e o Corregedor pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de
antiguidade.

Art. 39. Durante as sessões e demais atos em que servirem,
os membros do Conselho ficam dispensados do uso de vestes talares.

Art. 40. O Conselho funcionará em sessão ordinária duas
vezes por mês, na primeira quinta-feira de cada quinzena, às 10
horas, durante o ano torense, sendo considerado de férias o período
de 1.º de novembro a 31 de dezembro. Poderá reunir-se extraordi-

nariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou a requere-
cimento do Procurador Geral.

Parágrafo único. Coincidindo com feriado, a sessão do Conselho será transferida para o dia útil imediato.

Art. 41. As atribuições do Conselho e as normas do seu funcionamento são definidas nos arts. 184 a 190, do Capítulo V, do Código Judiciário do Estado.

Art. 42. O Conselho terá um Regimento que será submetido à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 43. Das decisões do Conselho caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de três (3) dias, para o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 44. Órgão de colaboração com o Poder Judiciário, a Corregedoria Geral da Justiça, com a jurisdição em todas as comarcas do Estado, é exercida por um desembargador eleito conjuntamente com o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal de Justiça, na primeira conferência ordinária do ano.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça será substituído pelo desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 45. As atribuições do Corregedor Geral da Justiça e as normas de correições que lhe incumbem são definidas no Capítulo VI — Seções I e II, do Código Judiciário do Estado.

Art. 46. A Corregedoria funcionará anexa ao Tribunal de Justiça, ao qual é diretamente subordinada, e terá a seu serviço um dactilógrafo, podendo requisitar funcionários da Secretaria quando necessários ao serviço.

Art. 47. O expediente da Corregedoria será das 8 às 12 horas, nos dias úteis, prorrogável a critério do Corregedor.

CAPÍTULO VII

Procurador Geral

Art. 48. O Procurador Geral do Estado é o chefe do Ministério Público e o seu representante junto ao Tribunal e respectivas Câmaras.

Art. 49. As atribuições do Procurador Geral estão definidas no art. 465 e seus incisos do Código Judiciário do Estado.

Art. 50. Substituí o Procurador Geral, em suas faltas e impedimentos, o Subprocurador Geral, a quem poderá aquele, sempre que entender conveniente, delegar funções nas causas em que tiver de officiar.

Art. 51. O Procurador Geral poderá intervir, oralmente, no prazo legal estabelecido nos Códigos de Processo, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas cíveis e penais em que lhe caiba officiar.

Art. 52. Nos casos em que deva proferir parecer oral, o Procurador Geral poderá pedir vista dos autos por uma sessão.

Art. 53. Será obrigatória a audiência do Procurador Geral, mediante vista dos autos:

- a) nos feitos em que a lei o determinar;
- b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes de trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;
- c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;
- d) nas revistas, nas revisões penais, nas ações rescisórias, nos mandados de segurança e nos conflitos de jurisdição;
- e) nas arguições de inconstitucionalidade;
- f) nas questões de competência *ratione materiae*;
- g) nos desaforamentos de processos da competência do júri.

TÍTULO II

Ordem dos trabalhos do Tribunal.

CAPÍTULO I.

Registro e distribuição dos feitos

Art. 54. Os feitos remetidos ao Tribunal serão registrados no "Protocolo" da Secretaria, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato; tomando desde logo o respectivo número de ordem, e correndo da data da publicação do registro no "Diário da Justiça" o prazo para o preparo dos autos (C. P. Civ., art. 870).

Art. 55. Os feitos cíveis serão preparados dentro dos seguintes prazos:

I — De três (3) dias, quando se tratar de:

- a) embargos de declaração e de nulidade e infringentes do julgado, contados da data da publicação do recebimento do recurso (C. P. Civ., art. 835, § 1.º);

- b) recursos de revista, contados da entrega das razões do recorrido, publicada no "Diário da Justiça" (C. P. Civ., art. 837) e conflitos de jurisdição;

II — De cinco (5) dias para os agravos e cartas testemunháveis, contados da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria (C. P. Civ., art. 849).

III — De dez (10) dias para as apelações, contadas da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria (C. P. Civ., art. 832).

Parágrafo único. Certificado que o recurso voluntário não foi preparado dentro no prazo legal, será ele declarado deserto por despacho do Presidente (C. P. Civ., art. 870, parágrafo único), com recurso de agravo para o Tribunal Pleno.

Art. 56. Nos feitos penas (C. P. Pen., art. 618), as apelações e recursos voluntários do réu deverão ser preparados, para a distribuição e julgamento, dentro de dez (10) dias, contados da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria, sob pena de deserção julgada pelo Presidente, salvo quando verificada, nos termos da lei, a dispensa do preparo. O recurso, ou a apelação do autor está sujeito à mesma regra.

Art. 57. Independem de preparo os conflitos de jurisdição suscitados ex-offício, os processos penais de ação pública ou por iniciativa do Ministério Público, os habeas-corpus e as causas em que forem interessados órfãos, menores, interditos e pessoas miseráveis.

Art. 58. Compete ao relator, se o feito já estiver distribuído, conhecer e decidir os requerimentos de deserção de qualquer recurso que subir à Instância Superior fora do prazo legal, cabendo da decisão agravo para o Tribunal, ou Câmara, conforme o caso.

Art. 59. Haverá os seguintes livros de distribuição de processos:

- a) um para os feitos da competência do Tribunal Pleno;
- b) um para os feitos da competência das Câmaras;
- c) um para distribuição entre os juizes das Câmaras Cíveis;
- d) um para distribuição entre os juizes das Câmaras Penais.

Art. 60. Preparados os autos de qualquer feito cível, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados em mesa, na primeira sessão, para o sorteio do relator.

§ 1.º O sorteio será feito pelo Presidente, em sessão do Tribunal ou das Câmaras, logo após a aprovação da ata e antes da leitura do expediente.

§ 2.º Verificados os números de ordem dos feitos, nos termos do art. 54 deste Regimento, o Presidente os escreverá em cédulas separadas, colocando-as na urna; em seguida, irá tirando, por sorteio, as cédulas e distribuindo os feitos aos desembargadores na ordem decrescente de antiguidade, destes.

§ 3.º No caso de impedimento do sorteado, o Presidente, de novo, distribuirá o feito, mediante compensação.

§ 4.º Na distribuição dos processos guardar-se-á a mais perfeita equivalência, a maior, igualdade possível, de modo que nenhum desembargador receba mais feitos do que outro, e nenhuma Câmara fique mais sobrecarregada que a outra.

Art. 61. Na distribuição dos feitos penais pelos relatores serão observadas as mesmas formalidades do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 62. Os feitos serão distribuídos por classe, cada uma com designação distinta e numeração, segundo a ordem de sua apresentação à Secretaria.

Parágrafo único. As classes acima referidas ficarão assim divididas:

- 1.ª Recursos de habeas-corpus, recursos penais, cartas testemunháveis e julgamento de incapacidade dos magistrados;
- 2.ª Conflitos de jurisdição e processos penais da competência originária do Tribunal Pleno, e as suspeições;
- 3.ª Revisões penais e recursos de revista;
- 4.ª Apelações penais e conflitos de jurisdição que tiverem sido julgados pelos juizes de direito;
- 5.ª Agravos de qualquer espécie;
- 6.ª Apelações cíveis;
- 7.ª Ações rescisórias;
- 8.ª Mandados de segurança e restauração de autos destruídos ou extraviados.

Art. 63. Além dos livros a que se refere o art. 59, haverá tantos outros, especiais, de distribuição, quantas as classes enumeradas no artigo anterior.

Art. 64. O processo de restauração de autos destruídos, ou extraviados será distribuído, sempre que possível, ao mesmo relator do processo originário.

Art. 65. Não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos, o desembargador impedido ou licenciado, por mais de quinze (15) dias.

Art. 66. Não estão sujeitos a distribuição: os habeas-corpus originários, as deserções (que são julgadas pelo Presidente), as desistências, os agravos em mesa, as habilitações e incidentes em geral e os embargos de declaração, nos quais, funcionará, o relator do feito principal.

Art. 67. Salvo os feitos em que deva servir de escrivão o Secretário do Tribunal, os demais, de números ímpares, correrão pelo Cartório do 1.º Ofício, que é o mais antigo, e os de números pares, pelo Cartório do 2.º Ofício; preventes as distribuições, já feitas.

CAPÍTULO II

Relatório e revisão dos feitos

Art. 68. Distribuídos subirão os autos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator (C. P. Civ., art. 873).

Art. 69. Ao relator cabe a instrução do feito, competindo-lhe julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento (C. P. Civ., art. 871, parágrafo único e C. P. Penal art. 557).

§ 1.º Nos embargos de nulidade e infringentes do julgado e nos recursos de revista, a escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do primeiro julgamento (C. P. Civ., art. 835. § 2.º e art. 858).

§ 2.º Nas revisões penais funcionará como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo (C. P. Pen., art. 625).

§ 3.º Nas reclamações de antiguidade, não poderá ser relator o desembargador que fizer parte da Comissão Revisora.

§ 4.º Nos feitos que tiverem por fundamento a inconstitucionalidade de lei da União, do Estado ou dos Municípios, ou de ato do Poder Público, ou em que se tiver de decidir sobre esta matéria, não haverá nova distribuição, servindo de relator o do feito principal, e nos prejudgados (C. P. Civ., art. 861), será relator o desembargador que houver requerido o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno.

Art. 70. Compete ao relator:

I — Processar e relatar, nos julgamentos, os feitos que lhe forem distribuídos.

II — Resolver os incidentes relativos à ordem e regularidade do processo, quando independam de acórdão, e executar as diligências necessárias ao julgamento.

III — Requisitar, se entender necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão;

IV — Lavrar os acórdãos, quando não for vencido no mérito, assinando-os com o Presidente;

V — Proceder ao interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas e determinar diligências, na hipótese do art. 616 do C. P. Pen.;

VI — Admitir ou denegar os recursos legais das decisões que lavrar, salvo os casos de recurso extraordinário e de revista;

VII — Assinar, com o Presidente, as cartas ou títulos executórios de sentença;

VIII — Delegar competência ao juiz de direito para dirigir as provas, na comarca onde residirem as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, nas ações rescisórias, se os fatos em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais;

IX — Expedir alvará de soltura, dando imediato conhecimento ao juiz de primeira instância, no caso de decisão absolvi­tória confirmada ou proferida em grau de recurso;

X — Conceder fiança nos processos crimes que lhe forem distribuídos;

XI — Apresentar em mesa e relatar, sem emitir voto, os agravos de suas decisões e despachos, lavrando o acórdão, ainda que vencido;

XII — Processar as habilitações e outros incidentes, inclusive os de falsidade;

XIII — Homologar a desistência nas causas cíveis e julgar as decisões de recursos, estas, quando o Presidente não o houver feito;

XIV — Conhecer da desistência da ação rescisória e decretar nessas causas, a suspensão ou a absolvição da instância;

XV — Decidir os pedidos originários de benefícios da justiça gratuita, nos feitos que lhe forem distribuídos;

XVI — Conceder suspensão condicional da pena nas condenações que proferir em grau de recurso, estabelecendo-lhe as condições ou revogá-la, nos casos do art. 707, I e II, do C. P. Penal;

XVII — Tomar conhecimento dos mandados de segurança, do pedido de suspensão do ato a que se refere o art. 7.º n. II da Lei n. 1533, de 31/12/1951, ou indeferir liminarmente o pedido, quando for incompetente o Tribunal;

XVIII — Indeferir liminarmente, as revisões penais, quando for incompetente o Tribunal, não estiver suficientemente instruído o pedido e for inconveniente aos interesses da justiça que se apensem os autos originais.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada por despacho do relator poderá requerer a este, nas quarenta e oito (48) horas seguintes à publicação do despacho no órgão oficial, que apresente o feito em mesa, do Tribunal, ou Câmara, conforme o caso, para ser a decisão confirmada ou reformada. Na primeira sessão, o relator exporá a questão, objeto do agravo, dando os motivos por que mantém o seu despacho; sem todavia intervir no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, ele próprio, o acórdão, ainda que vencido (C. P. Civ., art. 836, § 2.º).

Art. 71. Os feitos serão vistos e examinados pelo relator e por um revisor, que é o desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, salvo;

a) reclamação de antiguidade agravo, suspeição, mandado de segurança e habeas-corpus, quer originário, quer em grau de recurso que terão, apenas, o relator;

b) desistência de recursos, agravo em mesa, habilitações de incidentes em geral e embargos de declaração, nos quais funcionará, sómente, o relator;

c) recursos em sentido estrito e apelações penais em processo de contravenção ou de crime sujeito à pena de detenção, nos quais funcionará apenas o relator (C. P. Pen., art. 610).

Art. 72. O prazo para o exame dos feitos é, em regra, de trinta (30) dias para o relator e de vinte (20) dias para o revisor, quando houver (C. P. Civ., arts. 873 e 874, § 1.º).

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes feitos:

a) embargos e infringentes do julgado, cujo prazo é de quinze (15) dias para o relator e dez (10) dias para o revisor (C. P. Civ., art. 838);

b) revisões penais e apelações em processos por crimes sujeitos à pena de reclusão, cujo prazo é de dez (10) dias, quer para o relator, quer para o revisor (C. P. Pen., art. 613, ns. I e II e art. 625, § 5.º);

c) mandados de segurança, recursos em sentido restrito e apelações penais em processo de contravenção ou de crime punido com pena de detenção, cujo prazo é de 5 dias para o relator (C. P. Pen., art. 610);

d) embargos de declaração, agravos em mesa, desistência de recursos, suspeição, habilitação, incidentes em geral, habeas-corpus, quer originário, quer em grau de recurso, cujo relator os apresentará em mesa, para julgamento, na primeira sessão (C. P. Civ., art. 836, § 2.º e arts. 862, § 2.º e 873; C. P. Pen., arts. 612, 620, § 1.º e 664).

Art. 73. Nos embargos de nulidade e infringentes do julgado, revistas, ações rescisórias, apelações cíveis e apelações em processos por crime punido com pena de reclusão, o relator, depois de seu "visto", escreverá o relatório nos autos, passando-os em seguida, ao revisor. Este, por sua vez, depois de examiná-los, colocará o "visto", declarando se concorda, ou não, com o relatório, e caso discordar, retificá-lo-á (C. P. Civ., art. 874, § 1.º e C. P. Pen., art. 618).

§ 1.º Devolvidos os autos à Secretaria, pelo revisor, com o pedido de dia para julgamento, serão expedidas cópias autênticas do relatório e distribuídas entre os desembargadores que deverão tomar parte no julgamento.

§ 2.º Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", com antecedência, pelo menos, de 48 horas, e afixar em lugar acessível do Tribunal, a respectiva pauta.

§ 3.º Feita a publicação a que se refere o dispositivo antecedente, serão os autos conclusos ao relator para o julgamento em sessão do dia designado.

§ 4.º O Secretário apresentará ao Presidente uma escala ou pauta dos feitos designados para julgamento, mencionado o "Diário da Justiça" onde houver sido publicado o respectivo anúncio.

§ 5.º Salvo caso de força maior, participará sempre do julgamento o desembargador que houver lançado o "visto" nos autos, embora esteja na presidência.

Art. 74. O novo desembargador nomeado, ou juiz de direito convocado para substituir algum desembargador, funcionará como relator, nos feitos distribuídos ao substituído, e, quando este voltar ao exercício, por sua vez, servirá como relator nos feitos do substituto.

CAPÍTULO III

Sessões

Art. 75. O Tribunal e suas Câmaras funcionarão regularmente nos meses de janeiro a outubro, sendo de férias coletivas o período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano (Cod. Jud. do Estado, art. 934).

Art. 76. O Tribunal realizará suas sessões plenas, ordinariamente às quartas-feiras e, extraordinariamente, sempre que o exigir o serviço judiciário, por convocação do Presidente ou decisão do plenário.

Art. 77. As Câmaras realizarão suas sessões, ordinariamente: a Primeira, às segundas-feiras; e a Segunda, às Sextas-feiras; e extraordinariamente, quando o Presidente as convocar, ou fôr por elas resolvido.

Art. 78. As sessões ordinárias começarão às oito e trinta (8,30) horas, e durarão três e meia (3½) horas inteiras, podendo esse horário ser prorrogado, por influência de trabalho, para decisão de processos que não devam sofrer demora, ou que estejam sendo relatado, discutido ou julgado.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início às mesmas horas (8,30) horas, salvo se forem convocados para outra hora, e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

Art. 79. As sessões extraordinárias serão convocadas por ofício do Presidente, ou de sua ordem, com antecedência, pelo menos, de 48 horas (salvo em casos urgentíssimos), mencionando-se o seu objeto e a hora designada para a reunião.

Art. 80. As sessões e votações serão públicas, salvo se a lei determinar o contrário, ou o Tribunal ou Câmara, por motivo relevante, resolver que se realizem reservadamente (C. P. Civ., art. 5.º e C. P. Pen., art. 792, § 1.º).

§ 1.º serão realizados em sessão secreta:

a) os julgamentos de recursos penais, não estando preso o réu;

b) os relativos a menores, quando o resultado lhes possa ser prejudicial;

c) os relativos a crimes de responsabilidade dos magistrados e as representações contra estes, quando envolvam fatos desabonadores da própria justiça, ou possa resultar escândalo de sua publicidade.

§ 2.º Nas sessões secretas só permanecerão no recinto, além dos desembargadores, o Procurador Geral, os advogados das partes, e o secretário do Tribunal, podendo permanecer mais algum auxiliar ou empregado necessário ao serviço, a juízo do Presidente.

Art. 81. Se da publicidade da sessão, em razão da natureza do feito em julgamento, resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo para a ordem pública, o Tribunal ou Câmara poderá, ex-officio,

ou a requerimento da parte, ou do Procurador Geral, resolver que a sessão se realize a portas fechadas, ou limitar o número de pessoas que devam assisti-la.

Art. 82. Compete ao Presidente a polícia das sessões, sendo-lhe facultado tomar as providências que julgar necessárias para a manutenção da ordem e garantia pessoal dos desembargadores, podendo para isso requisitar a força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 83. Em caso de extrema necessidade, plenamente comprovada, as sessões do Tribunal ou suas Câmaras poderão realizar-se fora da respectiva sede, em qualquer outro recinto, casa ou lugar do território do Estado. Nessa hipótese, o Presidente dará imediata comunicação ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministro da Justiça.

Art. 84. Os advogados presentes às sessões terão assento dentro dos cancelos, nos lugares que lhes são reservados. Quando, porém, tiverem de fazer qualquer sustentação oral, ou requerer, deverão apresentar-se de boca e falarão da tribuna, após a necessária vênia.

Art. 85. O Secretário, os escrivães, as partes e circunstantes poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão sempre que se dirigirem aos desembargadores, ou ao Presidente, ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Art. 86. Quando legalmente impedido o dia da sessão ordinária, poderá esta ser antecipada ou realizar-se no seguinte dia útil, em hora não destinada a outra sessão do Tribunal ou Câmara.

Art. 87. Aberta a sessão, nenhum desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente, que, se tiver sido iniciado algum julgamento, poderá interrompê-lo, se a ausência fôr momentânea, ou nêle prosseguir, se definitiva e, neste caso, houver número legal para o julgamento.

Art. 88. Nas sessões do Tribunal e das Câmaras, à hora legal ou designada, estando os desembargadores nos seus lugares, presentes o secretário e os demais funcionários, o Presidente, fazendo soar os timpanos, observará a seguinte ordem:

- 1.º — verificação do número dos desembargadores presentes;
- 2.º — leitura, discussão e aprovação da ata anterior;
- 3.º — distribuição, na forma deste Regimento, dos feitos pelos desembargadores, entrega e passagem de autos;
- 4.º — apresentação, pelo Presidente, dos assuntos de ordem administrativa, que competirem ao Tribunal, ou à Câmara, deliberar, ou de qualquer requerimento, indicação ou proposta de algum desembargador, passando-se imediatamente a discutí-los e votá-los, se não ficar resolvido tratá-los em sessão extraordinária, que o Presidente desde logo convocará, designado dia e hora;

- 5.º — discussão e decisão:
 - a) de petição e recurso de habeas-corpus;
 - b) de petição e recurso de mandados de segurança;
 - c) de pedidos de desaforamento de processos da competência do júri;
 - d) recursos penais em sentido estrito, agravos em Mesa, de petição e de instrumento;
 - e) conflitos de jurisdição;
 - f) suspeições e processos de incapacidade física, moral ou mental de magistrados;
 - g) reforma de autos destruídos ou extravaviados;
 - h) habilitações incidentes, nos feitos de sua competência;
 - i) ações rescisórias e recursos de revisão e de revista;
 - j) apelações, embargos e cartas testemunháveis, estando preso o réu;
 - k) apelações, embargos e cartas testemunháveis, estando solto ou afiançado o réu;
 - l) queixas ou denúncias contra o Governador e seus Secretários, Procurador Geral, juizes de direito, pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
 - m) prejudgado e feitos, em geral, em que houver sido arguida a inconstitucionalidade de lei ou do ato do Poder Público;
 - n) qualquer outro feito não especificado.

Art. 89. O julgamento obedecerá à ordem rigorosa de antiguidade, em relação aos outros feitos constantes da pauta tendo o Presidente o maior cuidado em que se não retarde, demasiadamente, o julgamento de um, em prejuizo de outros.

Art. 90. Salvo os casos previstos neste Regimento, a ordem de prioridade para o julgamento somente poderá ser alterada:

- a) quando estiver presente o relator ou o revisor;
- b) na iminência de ausência prolongada do relator ou do revisor, que obrigue, na forma da lei e deste Regimento, a sua substituição

c) quando, em razão de impedimento de algum desembargador, não houver número legal para o julgamento do feito;

d) quando o adiamento for requerido por algum desembargador em seguida ao voto do relator ou do revisor, para estudo dos autos, antes de proferir o seu voto;

e) quando ocorrer alguma circunstância extraordinária, a juízo do Tribunal ou Câmara.

Art. 91. Anunciado o julgamento de qualquer feito, o relator, obtida a necessária vênia, fará minuciosa exposição da causa, oralmente ou por escrito.

§ 1.º Feito o relatório, o Presidente dará a palavra aos advogados das partes, nos feitos em que é permitido o debate oral.

§ 2.º Nos prejudgados, nas ações rescisórias e nas desistências, não é permitido o debate oral.

§ 3.º A cada uma das partes será concedido, no debate, o prazo improrrogável de quinze (15) minutos, seguindo-se com a palavra, por igual tempo, o Procurador Geral, nos feitos em que tiver de officiar, sendo-lhe ainda permitido interferir nas discussões, após os votos do relator e do revisor.

§ 4.º O Presidente advertirá os advogados e o Procurador Geral que se desviarem do assunto, e poderá cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, se, depois de advertidos, não atenderem às observações feitas.

Art. 92. Os advogados e o Procurador Geral dirigir-se-ão ao Presidente do Tribunal, ou Câmara, quando tiverem de fazer qualquer requerimento ou solicitação, sendo-lhes vedado dirigir-se a qualquer desembargador ou interromper o que estiver expondo o seu voto.

Art. 93. Iniciada a discussão entre os desembargadores ou a exposição do voto do relator, não mais poderão intervir as partes, por seus advogados.

Parágrafo único. É facultado, porém, aos desembargadores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes sobre pontos pertinentes à causa, requerendo ao Presidente.

Art. 94. Terminados os debates e após a discussão entre os desembargadores, o Presidente tomará os votos do relator e do revisor, se houver, e, em seguida, os dos demais desembargadores, na ordem descendente de antiguidade, a começar pelo mais antigo, anunciando, afinal, a decisão e redigindo a respectiva minuta.

§ 1.º Nos julgamentos das Câmaras cíveis serão tomados os votos de três (3) desembargadores, seguindo-se ao do relator o do revisor, se houver, e do terceiro, guardada a ordem descendente de antiguidade, sempre que possível. Não havendo revisor, os votos serão colhidos nessa mesma ordem (C. P. Civ., art. 875, § 1.º e Dec.-lei n. 8.570, de 8-1-1946, art. 5).

§ 2.º Salvo ao relator e ao revisor, se houver, é facultado o pedido de vista, por uma só vez, pelo prazo de cinco (5) dias, ao desembargador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto, que será colhido em primeiro lugar, ao continuar o julgamento, voto em seguida ao desembargador menos antigo, salvo se for relator.

§ 3.º O juiz de direito convocado para substituto dará o seu voto em seguida ao desembargador menos antigo salvo se for relator ou revisor.

Art. 95. Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma, para justificar o seu voto já enunciado.

§ 1.º Nenhum desembargador poderá, entretanto, falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromper outro que estiver falando, salvo com permissão deste, por apertes breves, moderados e respeitosos sobre a matéria em debate.

§ 2.º O Procurador Geral poderá falar uma vez e só terá, de novo, a palavra para simples e breves explicações, durante os fundamentos do voto dos desembargadores, sem interrompê-los, podendo, porém, apresentar suas requisições, que serão insertas na ata ou no acórdão, se o requerer.

Art. 96. Se houver agravo no auto de processo, ou se for suscitada qualquer questão preliminar ou prejudicial, observar-se-á o disposto nos arts. 876 e 878 do C. P. Civil.

Art. 97. Sempre que o acórdão embargado, sem conhecer do mérito, houver decidido pela procedência de preliminar ou prejudicial, poderá o Tribunal Pleno, se receber os embargos, proferir decisão sobre o pedido principal da causa.

§ 1.º Sendo possível decompor o objeto do julgamento em questões ou partes distintas, cada uma delas será votada separadamente, tendo prioridade as de natureza prejudicial.

§ 2.º Quando, na votação da questão global, ou das partes distintas, se pronunciaram várias opiniões e nenhuma delas alcançar maioria de votos, serão destacadas para a votação duas soluções quaisquer, e a que tiver maioria será posta em votação com qualquer das restantes, e, assim, sucessivamente, até que restem duas, apenas, e destas, a que for escolhida por desembate, constituirá a decisão definitiva.

Art. 98. O Tribunal, ou a Câmara respectiva, poderá converter o julgamento em diligência para os fins legais.

§ 1.º Consistindo a diligência em exame pericial, os quesitos poderão figurar no acórdão.

§ 2.º As diligências poderão ser processadas perante o relator, ou na primeira instância, marcando-se prazo para o seu cumprimento.

§ 3.º Quando processada na primeira instância, cumprida a diligência ordenada pelo Tribunal ou Câmara, e devolvidos os autos à Superior Instância, serão apresentadas ao Presidente, que os encaminhará ao respectivo relator. Quando, porém, a devolução dos autos à inferior instância for ordenada pelo relator, nos termos do art. 57, inciso VIII, a êle serão remetidos.

Art. 99. As decisões se vencerão por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, observar-se-á o seguinte:

a) quando se tratar de matéria penal, o Presidente terá voto de desempate, se não tiver tomado parte na votação; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (C. P. Penal, art. 615, § 1.º);

b) quando se tratar de matéria cível, o Presidente terá voto de desempate, salvo no caso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, em que prevalecerá o acórdão embargado (C. P. Civ., art. 838, parágrafo único, e Dec-lei n. 8570, de 8-1-946, art. 1.º).

Art. 100. As sentenças e decisões do Tribunal, ou Câmara, serão lavradas, nos autos, em forma de Acórdão, o qual conterá os nomes das partes, a exposição dos fatos, a referência ao relatório, os fundamentos da decisão, a conclusão, e da data em que tiver sido proferida.

§ 1.º O relator poderá levar os autos em seu poder para lavrar o acórdão, que será apresentado, com a "ementa", à conferência na primeira sessão ordinária após a do julgamento, ou no prazo máximo de duas sessões (C. P. Civ., art. 880).

§ 2.º O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo relator, que fará menção dos votos vencidos, sendo lícito a qualquer desembargador motivar o seu voto, para o que poderá pedir vista dos autos por uma sessão.

§ 3.º Vencido o relator no mérito, o Presidente designará outro desembargador para redigir o acórdão, de preferência o revisor, se houver, e for voto vencedor.

§ 4.º Os acórdãos e as declarações de votos poderão ser dactilografados, desde que sejam rubricadas as respectivas fôlhas em que não estiver a assinatura do relator, ou do desembargador declarante.

Art. 101. Assinado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas 48 horas seguintes, para ciência das partes que, assim, ficarão intimadas (C. P. Civ., arts. 28 e 881).

§ 1.º Transitando em julgado o acórdão, será registrado no livro competente, baixando, em seguida, os autos à instância inferior.

§ 2.º Os autos serão devolvidos à instância inferior, sem ficar trasladados, mediante registro postal, sobem quantos no aos feitos do da Capital, cuja devolução se fará mediante carga no protocolo.

Art. 102. As atas das sessões do Tribunal ou das Câmaras serão escritas pelo Secretário do Tribunal e deverão conter:

1.º — a aprovação da ata anterior com as observações que forem feitas;

2.º — a data (dia, mês e ano), a hora da abertura e a do encerramento;

3.º — o nome do Presidente e o número e nomes dos desembargadores presentes;

4.º — as distribuições, passagens e entrega de autos;

5.º — um resumo dos assuntos e resoluções tomadas, com menção dos feitos julgados, nomes das partes e dos seus advogados, quando estes ocuparem a tribuna, do relator e do revisor, quando houver, requerimentos ou requisições feitas pelas partes ou pelo Procurador Geral, e as decisões tomadas, com o número dos votos vencedores e os nomes dos julgados vencidos.

6.º — A ata, depois de aprovada, será publicada, na íntegra, no "Diário da Justiça".

CAPÍTULO IV

Disposições Especiais

Art. 103. Os Desembargadores, salvo o Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça, gozarão férias coletivas nos meses de novembro e dezembro de cada ano.

§ 1.º O Presidente e o Corregedor gozarão férias individuais, mas não simultaneamente, por sessenta (60) dias, contínuos ou por parcelas, em outra época do ano.

§ 2.º Durante as férias coletivas do Tribunal, o Presidente, ordenando previamente os respectivos processos, poderá convocar, extraordinariamente, o Tribunal Pleno ou as Câmaras para o julgamento de "habeas-corpus" e mandados de segurança, ou de recursos relativos a esses remédios judiciários.

§ 3.º Poderá, ainda, o Presidente convocar desembargadores de outra Câmara para integrarem o número legal de julgadores da Câmara convocada em período de férias.

Art. 104. Os juizes de direito convocados para substituir os desembargadores, nos termos dos arts. 17 e 19 deste Regimento, não terão voto nos seguintes casos:

a) eleição para Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça;

b) eleição de desembargadores e juizes de direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

c) indicação de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

d) classificação e indicação de candidatos para nomeação ou promoção na magistratura;

e) aprovação da lista de revisão de antiguidade dos magistrados e respectivas reclamações;

f) remoção de juiz por motivo de interesse público;

g) incapacidade física, mental e moral dos magistrados;

h) pronunciamento de prejulgados;

i) deliberação sobre questões de ordem administrativa, ou de economia interna do Tribunal.

Parágrafo único. O desembargador afastado por licença, ou serviço eleitoral poderá comparecer para os fins previstos nas alíneas deste artigo.

Art. 105. Os agravos em Mêsá só serão admitidos nos casos expressamente previstos em lei e neste Regimento.

Art. 106. O recurso extraordinário será interposto e processado na forma estabelecida nos arts. 864 e 869, do Código de Processo Civil, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça admiti-los ou não, com recurso de agravo neste último caso, dentro em cinco (5) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O agravo subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento (C. P. Civ., arts. 844, e 845, comb. com o art. 40 do Dec-lei n. 4.565, de 11/8/1942).

Art. 107. No caso do art. 24, alínea 2.ª, do Código do Processo Civil, o Presidente do Tribunal limitar-se-á a remeter à Comissão Revisora de antiguidade qualquer reclamação contra juiz, devendo a Comissão proceder ao desconto do tempo de serviço, de acordo com a certidão que for apresentada pela parte reclamante.

CAPÍTULO V

Audiências

Art. 108. As audiências do Tribunal, para instrução do feito serão realizadas sob a presidência do relator, em qualquer dia útil, em hora que não coincida com a das reuniões do Plenário ou das Câmaras.

Parágrafo único. Nas audiências servirá de escrivão o Secretário do Tribunal, ou, na sua falta, outro funcionário da Secretaria designado pelo relator.

Art. 109. Salvo nos casos expressos em lei, audiências serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciado o seu início por toque de campainha.

Art. 110. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, os provisionados e solicitadores, as partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 111. Nas audiências da Superior Instância, os escrivães, as partes e seus procuradores e os circunstantes conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando o relator se levantar, ou quando tiverem de falar ou requerer alguma coisa.

Art. 112. O relator deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, se for o caso, e remetendo-o à autoridade policial competente.

Art. 113. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o relator mandará apregoar, pelo porteiro, o encerramento da audiência.

Art. 114. Do que ocorrer nas audiências far-se-á relatório sucinto, no protocolo, por um termo que o relator autenticará com a sua rubrica.

TÍTULO III

Processos perante o Tribunal

CAPÍTULO I

Declaração da inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público

Art. 115. Quando do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se de constitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, o Tribunal, por proposta do relator ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento do Procurador Geral, findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, presente a totalidade dos juizes do Tribunal, e logo depois de julgados os pedidos de habeas corpus será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento, e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 116. Se o fato, previsto no artigo precedente, ocorrer por ocasião de julgamento em qualquer das Câmaras, por proposta do relator, ou de qualquer dos julgadores, ou a requerimento do Procurador Geral, será o caso submetido, mediante acórdão lavrado nos próprios autos, ao conhecimento do Tribunal Pleno, para que este julgue a prejudicável em questão.

§ 1.º Na sessão designada para o julgamento, o respectivo relator, apresentando os autos, exporá verbamente a hipótese, procedendo-se como no parágrafo único do art. 115.

§ 2.º Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, e publicado o acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara para o julgamento do caso concreto, de acôrdo com o que houver decidido quanto à prejudicial.

Art. 117. A lei, a norma legal ou o ato do Poder Público somente serão declarados inconstitucionais pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 1.º Reconhecida a inconstitucionalidade da lei, ou da norma legal, ou do ato do Poder Público, a decisão será definitiva e de aplicação obrigatória pelo próprio Tribunal e suas Câmaras e demais membros do Poder Judiciário, nos casos análogos, com força e efeito de julgado.

§ 2.º Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão somente para se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei, ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II

Desaforamentos de processos da competência do Júri

Art. 118. Apresentada à Secretária do Tribunal petição do interessado, ou requisição do Ministério Público, ou representação do Juiz de Direito da comarca, sobre o desaforamento do processo

para outra comarca ou termo judiciário, onde existam motivos de ordem pública que reclamem essa providência, ou onde não houver dúvidas sobre a imparcialidade do Juri ou sobre a segurança pessoal do réu, o secretário do Tribunal a atuará e apresentará os respectivos autos ao Presidente.

§ 1.º Este, que será o relator, ouvirá o Juiz de Direito da comarca, quando for caso desta providência, e em qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo de uma a outra sessão.

§ 2.º Na primeira sessão que se seguir à devolução dos autos pelo Procurador Geral, o relator os apresentará em Mesa, fazendo oralmente o relatório.

§ 3.º O Tribunal poderá preliminarmente ordenar as diligências que entenedr necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ 4.º Decidindo pela procedência do pedido, o Tribunal designará outro Termo Judiciário da mesma comarca, ou comarca mais próxima para o julgamento.

CAPITULO III

Habeas-Corpus

Art. 119. Competirá ao Tribunal conhecer originariamente do pedido de habeas-corpus, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, Secretários de Estado ou Chefe de Polícia.

Art. 120. O Tribunal tem competência para expedir ex-officio ordens de habeas-corpus, quando no curso de qualquer processo se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer processo ilegal, bem como para impôr, sem prejuizo das penas em que incorrer, a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, ao carcereiro, diretor da prisão, escrivão, oficial de justiça, autoridade judiciária ou policial, que embarazar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas-corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura.

Art. 121. A petição de habeas-corpus será apresentada ao secretário, que imediatamente a enviará ao Presidente do Tribunal.

Art. 122. Se a petição estiver com os requisitos do art. 654, § 1.º do Código de Processo Penal, o Presidente, se entender necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando à petição qualquer daqueles requisitos, o Presidente mandará preenche-lo.

Art. 123. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o Presidente entender, que o habeas-corpus deva ser indeferido in limine, caso em que levará a petição ao conhecimento do Tribunal, a fim de que delibere a respeito. Essa deliberação será lançada nos autos, apenas com a assinatura do Presidente.

Art. 124. Se o Tribunal entender necessário ouvir o paciente, será designada a sessão para esse fim, e o secretário passará ordem explícita ao carcereiro, administrador ou detentor.

Art. 125. Se, dos documentos oferecidos pelo impetrante, se evidenciar desde logo a ilegalidade do constrangimento, o Tribunal concederá imediatamente o habeas-corpus, e se tratar de crime afiançável imputado ao paciente, mandará tomar por termo a fiança.

Art. 126. Comparecendo o paciente, o Presidente o interrogará, em sessão, e, sendo menor, dar-lhe-á curador.

Art. 127. Se o paciente não puder comparecer por motivo de moléstia grave, ou no caso de ameaça de constrangimento ilegal, o Tribunal resolverá sem essa formalidade.

Art. 128. Requisitadas e recebidas as informações, ou, dispensados estas, o habeas-corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 129. A decisão será tomada por maioria de votos, observando-se, no caso de empate, o disposto no parágrafo único do art. 23 deste Regimento.

Art. 130. O Secretário lavrará a ordem que, assinada pelo Presidente, será remetida por officio ou telegrama ao detentor, carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Penal.

Art. 131. Se o habeas-corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

CAPÍTULO IV

Recurso em sentido estrito

Art. 132. Distribuídos os autos, o relator, dentro de 48 horas, mandará dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 133. Voltando os autos ao relator, este os encaminhará no prazo de cinco (5) dias e, pondo o seu "visto", pedirá designação de dia para o julgamento.

Art. 134. No caso de inobservância de qualquer dos prazos marcados nos artigos anteriores, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 135. Os autos voltarão à Secretaria, que os incluirá em pauta a ser apresentada, na primeira sessão, ao Presidente, para que este anuncie verbalmente o julgamento e mande apregoar as partes.

Parágrafo único. Na pauta, os recursos serão colocados na seguinte escala: os de data mais antiga com a preferência sobre os mais novos; os de réus presos sobre os de réus soltos ou afiançados; os de réus afiançados sobre os de réus que se livram independentemente de fiança.

Art. 136. Na sessão do julgamento, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de quinze (15) minutos, a palavra aos advogados das partes, que o solicitarem, e ao Procurador Geral, se o requerer, por igual prazo; e o Tribunal decidirá por maioria de votos, observando, no caso de empate, o disposto no art. 23 deste Regimento.

Art. 137. Nos julgamentos será observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Apelações Penais

Art. 138. Recebidos os autos de apelação na Secretaria e feita a distribuição ao relator, observar-se-á o disposto nos arts. 132, 133 e 134 deste Regimento — se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção:

Art. 139. Nas apelações das sentenças proferidas em processos de crime a que a lei comine pena de reclusão, observar-se-á o seguinte:

a) distribuídas ao relator, este, dentro de 48 horas, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dez (10) dias;

b) voltando os autos ao relator, este, em igual prazo, examinará o processo e, nele exarado o seu relatório, passá-lo-á ao revisor, que, em igual prazo, o examinará, lançando nos autos o seu "visto" e pedindo designação de dia para o julgamento;

c) devolvidos os autos à Secretaria, esta incluirá o processo em pauta para ser apresentado à sessão designada para o julgamento;

d) anunciado o julgamento, o relator lerá o relatório e, em seguida, o Presidente concederá a palavra, por quinze (15) minutos, aos advogados das partes, que o solicitarem, e ao Procurador Geral, se o requerer, por igual prazo, após o qual, o relator dará o seu voto e, logo em seguida, o revisor, sendo depois tomados os votos de todos os desembargadores desimpedidos;

e) no caso de empate na votação, observar-se-á o disposto na letra a) do parágrafo único do art. 99, deste Regimento.

Art. 140. Na impossibilidade de serem observados os prazos marcados no art. 139, letras a e b, deste Regimento, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 141. No julgamento das apelações, poderá o Tribunal ou Câmara proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (art. 616 do Código de Processo Penal).

CAPÍTULO VI

Recursos de Habeas-Corpus

Art. 142. Designado o relator, pela forma estabelecida neste Regimento, serão os recursos de habeas-corpus julgados na primeira sessão.

Art. 143. Relatado verbalmente o feito, poderá o Procurador Geral — a quem não se dará vista dos autos — emitir oralmente seu parecer. Em seguida o relator dará seu voto e, encerrada a discussão, serão colhidos os demais votos, observado o disposto no art. 23 deste Regimento.

CAPITULO VII

Carta Testemunhável

Art. 144. O julgamento da carta testemunhável obdecerá ao processo do recurso denegado.

Art. 145. O Tribunal, ou Câmara, se tomar conhecimento da carta, mandará processar o recurso, ou, se a carta estiver suficientemente instruída, decidirá logo de meritis.

CAPITULO VIII

Embargos em matéria penal

Art. 146. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, ou Câmara Penais, poderão ser opostos os seguintes embargos:

b) de declaração, quando houver no acórdão alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão;

b) infrigentes e de nulidade, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu.

Art. 147. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de dois (2) dias, contados de sua publicação no "Diário da Justiça", em requerimento ao relator, e deduzidos por artigos, indicando os pontos em que o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 148. Será indeferido, de plano, o requerimento que não indicar os pontos que devam ser declarados.

Art. 149. O relator, sem mais formalidades, apresentará o requerimento à primeira sessão, onde será julgado por todos os desembargadores, sem revisão.

Art. 150. Os embargos infrigentes e de nulidade poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão no "Diário da Justiça". Se o desacórdo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência (art. 1.º da Lei n. 1.720 — B — 3-11-1952).

Art. 151. Os embargos infrigentes e de nulidade, deduzidos por artigos, serão presentes ao relator do acórdão, o qual, depois de verificar se foram opostos em tempo útil, e se o caso é de embargos, os admitirá por despacho nos autos, mandando prepará-los e apresentar ao Presidente do Tribunal.

§ 1.º Preparados os embargos no prazo do art. 56 deste Regimento, proceder-se-á ao sorteio do relator.

§ 2.º O relator, sempre que possível, será um desembargador que não haja participação do primeiro julgamento nas Câmaras, ou que não haja funcionado como relator ou revisor do feito, no Tribunal Pleno.

§ 3.º Da decisão de plano do relator, não admitindo os embargos, caberá agravo em Mesa para a respectiva Câmara, ou Tribunal, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da publicação no "Diário da Justiça", observado, quanto ao julgamento, o disposto no parágrafo único do art. 70 deste Regimento.

Art. 152. Preparados os embargos, o secretário do Tribunal, independente de despacho do relator, promoverá a publicação, no "Diário da Justiça", do termo de vista ao embargado, para que os impugne por artigos no prazo de cinco (5) dias.

Art. 153. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelos prazos de quinze (15) e dez (10) dias, respectivamente.

Art. 154. Devolvidos os autos, com o pedido de julgamento, à Secretaria, esta fará extrair cópias autênticas do relatório para serem distribuídas pelos desembargadores que não houverem visto os autos.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão presentes ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", mediando pelo menos o prazo de quarenta e oito (48) horas, entre a data da publicação e a sessão do julgamento.

Art. 155. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará, quando solicitada, a palavra ao embargan-

te e no embargado, por seus respectivos advogados, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, podendo por igual tempo, manifestar-se oralmente o Procurador Geral, caso o requiera. Depois passará o Tribunal a decidir.

Art. 156. No julgamento dos embargos, em matéria penal, havendo empate na votação, observarse-á o disposto no parágrafo único, alínea a) do art. 99 deste Regimento.

CAPÍTULO IX

Revisão Penal

Art. 157. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Art. 158. O requerimento será distribuído a um relator, de preferência um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2.º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3.º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á "in limine", dando recurso para o Tribunal Pleno.

§ 4.º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão nem votar.

§ 5.º Se o requerimento não for indeferido "in limine", abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Geral, que dará parecer no prazo de dez (10) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o Presidente designar, tomando parte no julgamento todos os desembargadores desimpedidos.

Art. 159. Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo (C. P. Pen., art. 626).

Parágrafo único. De qualquer maneira, na revisão, não poderá ser agravada a pena imposta ao réu, nem este absolvido, nos casos da competência do Júri.

Art. 160. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for, o caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 161. A vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 162. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

Agravos em Geral

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

Agravo em mesa

Art. 163. Os agravos em Mesa das decisões ou despachos do Presidente ou dos relatores, nos feitos da competência do Tribunal ou das Câmaras, quer em matéria cível, quer em matéria penal, serão interpostos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à publicação do ato no "Diário da Justiça".

Art. 164. A parte, que se considerar agravada, requererá ao Presidente, ou relator, que apresente o feito em mesa, do Tribunal, ou Câmaras, conforme o caso, para ser a decisão confirmada ou reformada.

Art. 165. Na primeira sessão, o Presidente, ou relator, exporá a questão, objeto do agravo, dando os motivos por que mantém o

seu despacho, sem todavia intervir no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, êle próprio, o acórdão, ainda que vencido (C. P. Civ., art. 836, § 2.º e C. P. Pen., art. 625, § 4.º).
Art. 166. Independe de termo a interposição do agravo em mesa.

SECÇÃO II

Agravo no Auto do Processo

Art. 167. O agravo no auto do processo, nos casos admitidos pelo art. 851, itens I, II, III e IV do C. P. Civil, só será conhecido na Instância Superior, quando tenha sido reduzido a termo, e o agravante, vencido na demanda, houver apelado da decisão de primeira instância.

Art. 168. O Tribunal, ou Câmara, por ocasião do julgamento da apelação, conhecerá do agravo no auto do processo como preliminar.

Art. 169. Ficará prejudicado o agravo no auto do processo, se a apelação fôr somente da parte agravada ou de terceiro.

SECÇÃO III

Agravo de Petição

Art. 170. Distribuidos de acórdão com o estatuido neste Regimento, subirão os autos, dentro de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que os examinará, no prazo de trinta (30) dias, epondolhes o "visto" e restituindo-os à Secretaria, com o pedido de julgamento.

Art. 171. Cumpridos os dispositivos dos §§ 3.º e 4.º, do art. 874, do C. P. Civil, na sessão do julgamento, o relator fará verbalmente a exposição dos fatos, passando a Câmara a julgar o recurso, pelo voto dos três juizes componentes da respectiva Turma.

Art. 172. O agravo que não fôr preparado na Superior Instância dentro de cinco (5) dias (art. 55), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção independem de julgamento, e os autos baixarão a certório, se o interessado o requerer.

Art. 173. A desistência do agravo independe de termo nos autos, e far-se-á mediante simples petição dirigida ao relator. Junta a petição nos autos, proferirá o relator a sentença homologatória, sem mandar ouvir o agravado (C. P. C., art. 818).

SECÇÃO IV

Agravo de Instrumento

Art. 174. O processo dos agravos de instrumento, na Superior Instância, obedece ao estatuido nos arts. 170 e 173 deste Regimento, salvo o disposto na segunda parte do parágrafo único do art. 172.

Art. 175. Não se conhecerá do agravo, quando do respectivo instrumento não constar a certidão de intimação do despacho agravado ou de sua publicação no "Diário da Justiça".

CAPÍTULO XI

Apelações Cíveis

Art. 176. Distribuidos, subirão os autos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que, se fôr o caso, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo da lei; e, com o parecer dêste, os examinará, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º O revisor devolverá os autos, no prazo de vinte (20) dias, com o seu "visto", declarando concordar com o relatório, ou retificando-o, e pedindo dia para o julgamento.

§ 2.º Em seguida, a Secretaria apresentará os autos ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar edital no "Diário da Justiça".

§ 3.º Entre a data dessa publicação e a sessão do julgamento, deverá meditar, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

Art. 177. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará a palavra sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, e, se fôr o caso, ao Procurador Geral, por igual prazo.

§ 1.º Encerrado o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor e do terceiro desembargador.

§ 2.º Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão designado o relator para redigir o acórdão, ou se ele fôr vencido no mérito, o revisor.

CAPÍTULO XII

Embargos Cíveis

Art. 178. As decisões finais das Câmaras ou do Tribunal Pleno poderão ser opostos os seguintes embargos

a) de declaração, quando houver no acórdão algum ponto obscuro, omissão ou contraditório;

b) de nulidade e infringente do julgado, quando não fôr unânime o acórdão proferido em grau de apelação e em ação rescisória. Se o desacórdo foi parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 179. Os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas após a publicação do acórdão no "Diário da Justiça". A petição deverá indicar o ponto obscuro, omissão ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1.º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível a petição que não indicar o ponto a ser declarado ou esclarecido.

§ 2.º O relator, sem mais formalidades, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3.º Se o relator fôr vencido no mérito, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4.º Se os embargos forem providos, a nova decisão limitará-se a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se meramente protelatórios e assim declarados na decisão que os recusar.

Art. 180. Os embargos de declaração serão julgados pelos mesmos juizes da decisão embargada.

Art. 181. Os embargos de nulidade e infringentes do julgado devem ser opostos nos dez (10) seguintes dias da publicação do acórdão no "Diário da Justiça"; serão deduzidos por artigos e entregues ao funcionário encarregado do protocolo, na Secretaria.

Art. 182. Concluídos os autos ao relator do acórdão embargado, verificando ele que foram opostos em tempo útil e que é caso de embargos, se admitirá por despacho, mandando prepará-los e apresentar ao Presidente, para sorteio de novo relator.

§ 1.º Preparados os embargos, no prazo do art. 56, proceder-se-á ao sorteio do relator.

§ 2.º O relator, sempre que possível, será um desembargador que não haja participado do primeiro julgamento, nas Câmaras, ou que não haja funcionado como relator ou revisor do feito, no Tribunal Pleno.

§ 3.º Da decisão de plano do relator, não admitindo os embargos, caberá, agravo em mesa para a respectiva Câmara, ou Tribunal, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da publicação do ato no "Diário da Justiça", e observado, quanto ao julgamento, o disposto no parágrafo único do art. 70 deste Regimento.

Art. 183. Preparados os embargos, independentemente de despacho do relator, o secretário promoverá a publicação, no "Diário da Justiça", do termo de vista ao embargado, para que os impugne por artigos, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o embargador fôr órfão, incapaz ou miserável assistido pelo Ministério Público ou Assistência Judiciária, e não tiver representante na Superior Instância, o relator dar-lhe-á um assistente judiciário ad hoc.

Art. 184. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelos prazos de quinze (15) e dez (10) dias, respectivamente.

Art. 185. Devolvidos os autos à Secretaria, esta fará extrair cópias autênticas do relatório para serem distribuídas pelos desembargadores que não houverem visto os autos.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão presentes ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", mediando, pelo menos, o prazo de quarenta e oito (48) horas entre a data da publicação e a sessão do julgamento.

Art. 186. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará, quando solicitada, a palavra ao embargante e ao embargado, por seus advogados, e ao Procurador Geral, se fôr o caso, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um. Depois passará o Tribunal a decidir.

Art. 187. Havendo empate na votação, no caso de embargos de nulidade e infrigentes, prevalecerá a decisão embargada.

CAPÍTULO XIII

Recurso de Revista

Art. 188. O recurso de revista, nos casos permitidos pelo Código de Processo Civil, será interposto perante o Presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão no "Diário da Justiça", em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergentes ou com a indicação do número e páginas do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 189. As peças indicadas pelo recorrente serão trasladadas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 190. O recorrido será intimado do despacho que deferir o recurso, podendo examinar na Secretaria os documentos que o instruírem, e, no prazo de três (3) dias, contado da intimação, indicar as peças que devem ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para essa trasladação.

Art. 191. Concluído o traslado e junto aos autos, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findo o qual, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao Presidente para distribuição.

Art. 192. Distribuídos, serão os autos conclusos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao relator, que, depois de ouvir o Procurador Geral e de exarar o seu relatório, os devolverá no prazo de quinze (15) dias, à Secretaria com a nota de "visto".

Art. 193. Conclusos os autos ao revisor, este os devolverá no prazo de dez (10) dias, declarando conformar-se com o relatório, ou retificando-o, e pedindo dia para o julgamento.

§ 1.º Devolvidos os autos à Secretaria, esta fará extrair cópias do relatório e as distribuirá pelos demais desembargadores.

§ 2.º Apresentados os autos ao Presidente, este designará dia para o julgamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

Art. 194. Na sessão do julgamento, feito o relatório, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, aos advogados do recorrente e do recorrido, se o pedirem, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, passando depois o Tribunal a julgar o recurso.

Art. 195. Do despacho do Presidente que não admitir o recurso de revista caberá agravo em mesa, com observância do disposto no § 3.º do art. 182 deste Regimento.

Art. 196. Por iniciativa de qualquer de seus juizes, a Câmara ou Turma Julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas. No processo de prejudgado observar-se-á o disposto no Capítulo I, Título III, deste Regimento, no que lhe fôr aplicável.

CAPÍTULO XIV

Ação Rescisória

Art. 197. A nulidade da sentença proferida em última ou única instância poderá ser pleitada por ação rescisória, nos casos enumerados no Código de Processo Civil.

Art. 198. A ação rescisória será processada pela forma seguinte:

a) a petição inicial, revestida dos requisitos constantes dos arts. 159 e 160 do Código de Processo Civil, será apresentada ao Presidente do Tribunal, para distribuição;

b) Se a petição preencher as formalidades legais, o relator ordenará a citação do réu por qualquer das formas admitidas no processo Civil;

c) feita a citação, o réu, no prazo de dez (10) dias, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

c) se os fatos, em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal, ou de exames periciais, o relator delegará competência para dirimir as provas ao juiz de direito da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado pelo relator, salvo caso de força maior;

e) na comarca da Capital, salvo o caso de competência privativa, a delegação será feita por distribuição.

f) devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria durante dez (10) dias para as razões finais;

g) findo esse prazo, ouvido o Procurador Geral, o relator lavrará seu relatório, no prazo de trinta (30) dias, passando em seguida os autos ao revisor, que no prazo de vinte (20) dias, os retituirá à Secretaria com o seu "visto", concordando, ou retificando o relatório e pedindo designação de dia para o julgamento, que será como nos embargos, sem contudo assistir às partes o direito de sustentação oral de suas razões.

Art. 199. O respectivo acórdão poderá ser embargado, quando não for unânime.

CAPITULO XV

Conflitos de Jurisdição

Art. 200. Suscitado o conflito e distribuídos os autos na forma deste Regimento, o relator mandará imediatamente sustar o andamento do feito, se o conflito for positivo.

Art. 201. O relator mandará ouvir, no prazo de quarenta e oito horas, o Procurador Geral e, dentro de cinco (5) dias, as autoridades em conflito, se estas já não houverem, ex-officio ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou se forem incompetentes os documentos apresentados.

Art. 202. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator examinará os autos no prazo de cinco (5) dias e em seguida os apresentará para julgamento na primeira sessão.

Art. 203. Da decisão final de conflito não cabe recurso algum.

CAPITULO XVI

Processo por Delitos e Funcionais

Art. 204. Nos processos por crimes comuns, ou funcionais, da competência originária do Tribunal, a denúncia ou queixa deverá ser dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente, para distribuição.

Art. 205. O relator será o juiz da instrução do processo com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juizes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, na forma do parágrafo único do art. 70 deste Regimento, ouvido o Procurador Geral no prazo de uma para outra sessão, do despacho do relator que:

a) receber ou rejeitar a queixa, ou denuncia, ressalvado o disposto no art. 207 deste Regimento;

b) conceder, denegar ou arbitrar a fiança;

c) decretar a prisão preventiva;

d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 206. Recebida a queixa ou a denúncia, o acusado será notificado para, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, apresentar resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

a) achar-se o acusado fora do território do Estado, ou em lugar desconhecido ou incerto;

b) ser inafiançável o crime.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da acusação e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

Art. 207. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convenecer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 208. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se él não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo anterior, proceder-se-á á instrução do processo, de acôrdo com as formalidades do Código de Processo Penal (arts. 394 a 405 e 493 a 502), notificado o Procurador Geral e, se fôr o caso, o querelante ou assistente.

Parágrafo único. O relator poderá delegar poderes a juizes locais para a inquirição de testemunhas e outras diligências, marcando prazo razoavel.

Art. 209. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o estatuido no art. 561 e incisos do Código de Processo Penal.

Art. 210. Apregoado o réu, é-lhe facultado recusar, sem motivação, um dos julgadores, e o acusador outro, menos o relator. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acôrdo, será determinado por sorteio quem deva exercer o direito de recusa.

Art. 211. Quando, em virtude das recusações, não houver numero sufficiente de desembargadores desimpedidos, convocar-se-ão juizes de direito, nos termos do art. 17 d'este Regimento.

CAPÍTULO XVII

Restauração de Autos extraviados ou destruidos

Art. 212. Tratando-se de autos penais destruidos ou extraviados, embora na instância do Tribunal, o processo da restauração correrá na primeira instância (art. 541, § 3.º do Código de Processo Penal).

Art. 213. Tratando-se de autos civis perdidos na Superior Instância, o processo de restauração começará por petição apresentada ao Presidente, que a distribuirá, sempre que possível, ao relator que tiver funcionado nos autos extraviados ou destruidos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença, prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 214. Quando o extravio ou destruição dos autos se der depois de sua entrada na Secretaria do Tribunal, e antes da distribuição, servirá no processo de reforma o desembargador a quem caberá o feito.

Art. 215. O processo de reforma será instaurado "ex-officio", ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 216. O relator preparará o processo até que esteja em condições de julgamento, determinando desde logo as seguintes providências:

a) certifique o escrivão ou funcionário que houver servido no processo a ser reformado, o estado em que se achava, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) certifique o Secretário o que constar, a respeito, nas atas das sessões e no "Diário da Justiça";

c) sejam requeridas cópias do que sobre o assunto constar nos juizes de primeira instância e nas repartições públicas;

d) sejam citados os interessados pessoalmente, ou, se não forem encontrados, por edital, com o prazo de dez (10) dias, para o processo de restauração dos autos.

Art. 217. No dia designado para a audiência, os interessados serão ouvidos, se presentes, mencionando-se em termos circumstanciados, os pontos em que estiverem acôrdes, e bem assim a exhibição e conferência das cópias e mais reproduções do processo, apresentadas e conteridas.

Art. 218. O relator determinará outras diligências que julgar necessárias, observando-se o seguinte:

I — Tratando-se de processo em que se haja produzido prova testemunhal e em que ainda não tenha sido proferida sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar ignorado;

II — Os exames periciais, nos casos em que os tiverem havido, serão repetidos e, de preferência, pelos mesmos peritos;

III — A prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica, ou quando isso não fôr possível, por meio de testemunha;

IV — Poderão também ser inquiridos sobre os autos do processo a ser restaurado os juizes, autoridades, serventuários, peritos e mais pessoas que haçom nelle funcionado;

V — O Ministério Público e os interessados poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruido.

Art. 219. Realizadas as diligências acima referidas, as quais, salvo motivo de força maior, deverão ficar concluídas dentro de vinte (20) dias, serão conclusos os autos ao relator, que os mandará com vista ao Procurador Geral, para emitir parecer dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 220. Recebendo os autos com o parecer do Procurador Geral, o relator pedirá julgamento.

Art. 221. Na sessão designada para o julgamento, qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, nos termos do § 2.º do art. 94 deste Regimento.

Art. 222. Julgada a reforma, os autos reconstituídos valerão pelos originais, e produzirão todos os efeitos de direito.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensando-se-lhes os autos restaurados no estado em que estiverem.

Art. 223. A reforma só se admitirá quando faltarem os autos suplementares.

Art. 224. A parte que houver dado causa ao extravio, ou destruição de autos, responderá pelas custas da reforma, sem prejuízo do procedimento penal que couber.

CAPÍTULO XVIII

Reclamações

Art. 225. As reclamações contra despachos ou decisões dos juizes, de que não caiba recurso ordinário, nos termos do art. 21, inciso XXI, deste Regimento, serão interpostas dentro em cinco (5) dias da ciência do ato que as motivar, por meio de petição assinada por advogado e devidamente instruída com certidão ou outro documento que faça prova do alegado.

Parágrafo único. Não será recebida pelo encarregado do protocolo a reclamação que não se fizer acompanhar de cópia em número suficiente para serem distribuídas pelos desembargadores, ou de declaração, expressa, de que o reclamante já as houvera entregue na residência do aquilal.

Art. 226. Entregue na Secretaria com a antecedência pelo menos de vinte e quatro (24) horas da sessão do Tribunal, será a petição levada, a despacho do Presidente, que mandará autuá-la, e, se achar necessário, pedirá informações ao juiz reclamado, antes de submetê-la à apreciação do plenário.

Art. 227. Na sessão do julgamento, observada a ordem estabelecida no art. 88 deste Regimento, o Presidente apresentará a reclamação; cuja leitura será dispensada, salvo nos casos de justificada urgência, em que não foi possível atender-se ao disposto no artigo antecedente; e em seguida concederá a palavra, ao advogado do reclamante, se o requerer, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, findo o qual, será aberta a discussão sobre o caso e colhidos os votos dos desembargadores.

Art. 228. Não serão admitidas contra-reclamações, isto é, reclamação de reclamação; todavia, será lícito à parte contrária, interessada no caso, trazer esclarecimentos, por escrito, que serão mandados apensar aos autos da reclamação, até o dia do julgamento, e antes de iniciado este, e, bem assim intervir, oralmente, nos debates, por seu advogado, se o requerer, falando logo em seguida ao do reclamante, no mesmo prazo concedido a este.

Art. 229. Não se conhecerá de reclamação interposta fora do prazo, ou de a quo, ou do despacho de que caiba recurso ordinário previsto nos Códigos de Processo e neste Regimento.

Art. 230. As decisões do Tribunal sobre reclamações são irrecorríveis, não se admitindo pedidos de reconsideração ou reexame do assunto.

CAPÍTULO XIX

Consultas, representações e instruções

Art. 231. As consultas, representações, instruções ou quaisquer outros assuntos sobre os quais, a juízo do Presidente, deva haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um relator. Este, se achar necessário, mandará que a Secretaria informe a respeito.

§ 1.º Dentro em cinco (5) dias, o relator exporá verbalmente o caso e proporá ao Tribunal a resposta que lhe deva ser dada, a qual poderá, desde logo, ser transmitida pelo telégrafo, lavrando-se posteriormente o respectivo acórdão.

§ 2.º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos, ou que lhe possam vir em grau de recurso, e só responderá á que lhe fôr dirigida por juizes, ou autoridades públicas.

Art. 232. Vindo ao Tribunal matéria cujo conhecimento competir originariamente ao Conselho Disciplinar da Magistratura ou ao Corregedor Geral da Justiça, a éstes será encaminhada a representação, reclamação ou consulta.

CAPITULO XX

Suspeições

Art. 233. Os motivos legitimos de suspeição de desembargadores são, em matéria penal, os previstos no Código de Processo Penal; e em matéria civil, os definidos no Código de Processo Civil; além dos casos enumerados no Capítulo I, do Título IV, do Código Judiciário do Estado.

Art. 234. Será ilegítima a suspeição, quando o arguente a tiver provocado, ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do desembargador recusado.

Art. 235. O desembargador que se considerar suspeito deve declarar-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, devolvendo os autos á Secretaria para nova distribuição, se fôr o relator, e ao desembargador que se lhe seguir em antiguidade, se fôr o revisor.

Art. 236. A execução de suspeição deve ser oposta até cinco (5) dias seguintes á distribuição, quanto ao desembargador que, em consequência desta, tiver de intervir na causa. Quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo contar-se-á do momento da intervenção.

Art. 237. O desembargador averbado de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição; mas o incidente se processará em auto apartado, com outro desembargador.

Art. 238. A suspeição deverá ser recuzida em petição articulada, contendo os fatos que a motivarem e a indicação das provas em que se fundar o arguente, e poderá ser oposta depois do prazo a que se refere o art. 236, se houver motivo superveniente.

Art. 239. Autuado e distribuído o requerimento, o desembargador recusado será ouvido no prazo de três (3) dias; e, com a resposta ou sem ella, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas enroladas.

Art. 240. Preenchidas as formalidades do artigo precedente, o relator levará o incidente á mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento sem a presença do desembargador recusado.

Art. 241. Nesse julgamento tomarão parte todos os desembargadores presentes e desimpedidos.

Art. 242. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo tudo que houver sido processado perante o desembargador recusado; em caso contrário, o arguente será condenado ao pagamento das custas.

Art. 243. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da suspeição, poderá o Tribunal, a seu requerimento, mandar sobrestar o andamento do processo até a decisão do incidente.

Art. 244. A suspeição oposta aos juizes de direito será processada e julgada do mesmo modo que a dos desembargadores e, no caso de ser reconhecida pelo Tribunal, expedir-se-á cópia do acordão ao substituto legal do juiz recusado para juntá-la aos autos da ação principal e proceder de conformidade com elle.

Art. 245. Se o recusado fôr juiz de direito, pretor ou suplente do interior, a sua audiência será feita por intermédio do substituto legal, contando-se o prazo da data em que lhe fôr entregue o respectivo officio.

Art. 246. A suspeição do secretário, escrivães, serventuários e funcionários do Tribunal será oposta por petição dirigida ao Presidente, que mandará distribuir.

§ 1.º A petição deverá ser instruída com os documentos necessários.

§ 2.º O relator, recebendo os autos, determinará desde logo que o feito passe ao substituto legal do arguido; e, ouvido éste, levará o incidente á mesa na primeira sessão da Câmara competente para o julgamento.

Art. 247. Se não proceder a arguição, voltará o recusado a funcionar no feito e o arguente pagará as custas.

CAPÍTULO XXI

Habilitações incidentes

Art. 248. A habilitação, por falecimento de alguma das partes ou por outro motivo, em feito pendente de decisão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras, processar-se-á nos próprios autos da causa, a requerimento dos herdeiros da parte falecida ou de algum interessado.

Art. 249. A habilitação será requerida ao relator e perante ele correrá o respectivo processo, com o rito estabelecido no Título XV, do Livro V, do C. P. Civil.

Art. 250. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator, que os apresentará na primeira sessão; e, depois de relatar o incidente, julgará com os demais desembargadores.

Art. 251. O processo não será interrompido pela habilitação, que se fará depois de publicado o acórdão, se já estiver com dia para o julgamento.

Art. 252. O julgamento da habilitação compete ao Tribunal Pleno ou a qualquer das Câmaras, conforme a causa esteja pendente de julgamento perante aquela ou qualquer destas.

Art. 253. Habilitada a parte, com ela prosseguirá o feito até final decisão.

CAPÍTULO XXII

Incapacidade física, moral e mental dos magistrados

Art. 254. O processo para verificação da incapacidade física, moral ou mental dos magistrados, será iniciado:

- a) por proposta do Tribunal de Justiça;
- b) requerimento do Procurador Geral, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 255. O requerimento será dirigido ao Presidente do Tribunal, que mandará autuá-lo e intimar, por officio, o paciente para alegar, no prazo de quinze (15) dias, a defesa que tiver, podendo juntar documentos.

Parágrafo único. O officio de intimação, que seguirá por via postal, registrado, com recibo de volta, será acompanhado de cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 256. Se o paciente estiver sofrendo de enfermidade mental, o Presidente nomear-lhe-á desde logo, um curador especial que o represente e defenda.

Art. 257. Esgotado o prazo do art. 255, o Presidente nomeará três (3) médicos da Saúde Pública para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para a perfeita elucidação do caso.

Art. 258. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou não quiser vir para esta, os exames e demais diligências serão efetuados sob a Presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente, e, sempre que possível, serão escolhidos médicos oficiais a serviço da União, do Estado ou Municípios.

Parágrafo único. Se o paciente for o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará na primeira oportunidade.

Art. 259. Achando-se o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados a autoridade judiciária competente.

Art. 260. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral, ou seu representante, pelo paciente e o curador especial nomeado (art. 258).

Art. 261. Não comparecendo, ou recusando-se, o paciente, a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia. Se o paciente persistir em não comparecer, ou não submeter-se ao exame,

o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 262. Concluídos as diligências, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias.

§ 1.º Findo esse prazo, irão os autos com vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dez dias, para emitir parecer.

§ 2.º Os autos, depois, serão distribuídos a um relator e vistos por mais dois (2) desembargadores.

§ 3.º O julgamento será pelo Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 263. Se o Tribunal reconhecer a incapacidade, será o resultado comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 264. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO XXIII

Antiguidade dos magistrados

Art. 265. Compete ao Tribunal de Justiça verificar e julgar, para todos os efeitos de direito, a antiguidade dos magistrados.

Art. 267. A antiguidade dos magistrados terá contada de acóreo com o que dispõe o Código Judiciário do Estado, ouvindo antes o Corregedor Geral.

Art. 267. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, a composição das Câmaras, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 268. A antiguidade dos juizes de direito de 1.^a entrância conta-se para regular a promoção à 2.^a, e a dos desta para o acesso ao Tribunal, como desembargador, ou substitutos desta, quando convocados.

Art. 269. Na Secretaria do Tribunal haverá um livro especial para matrícula dos juizes de direito e preteres, logo que estes comunicarem a respectiva posse.

Parágrafo único. Nesse livro serão anotadas as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício, punições e elogios e quaisquer ocorrências ou fatos que interessarem ao cómputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 270. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade, com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores, em atividade, da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Serão organizados quadros especiais para os juizes de direito, segundo as entrâncias (Const. Fed. art. 124, IV).

Art. 271. Essa revisão anual terá por fim:

- a) a inclusão dos magistrados nomeados durante o ano.
- b) a exclusão dos falecidos, dos aposentados e dos que houverem perdido o cargo;
- c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 272. Os quadros a que se refere o art. 270 e seu parágrafo único, depois de aprovados pelo Tribunal, serão lançados no livro competente e publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.^o Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para a reclamação dos interessados.

§ 2.^o A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros, uma vez aprovados, prevalecerão enquanto não alterados.

Art. 273. A reclamação a que se referem os §§ 1.^o e 2.^o do art. 272 será julgada pelo Tribunal Pleno, depois de ouvido o Procurador Geral, será a reclamação apresentada em mesa, na primeira reunião.

§ 1.^o Se duvidosa, a reclamação será autuada, e o relator a quem for distribuída marcará que os juizes de direito e preteres que possam ser prejudicados por ela, marcando-lhes prazo até sessenta (60) dias e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 2.^o Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, ouvido o Procurador Geral, será a reclamação apresentada em Mesa, na primeira sessão do Tribunal, para julgamento.

Art. 274. Se a reclamação for julgada procedente e o quadro sofrer alteração, será ele novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO XXIV

Licenças

Art. 275. As licenças aos desembargadores, juizes de direito, pretores, serventuários da justiça, funcionários e empregados da Secretaria do Tribunal, obedecerão ao estabelecido no Código Judiciário do Estado (Parte II, Título III, Capítulo VII, arts. 358 a 393) e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Art. 2.^o).

CAPÍTULO XXV

Férias

Art. 276. O Tribunal estará em férias coletivas no período que vai de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º O Presidente e o Corregedor gozarão as férias quando e onde lhes convier, porém, não simultaneamente.

§ 2.º No período das férias legais, o Tribunal se reunirá, mediante convocação do Presidente, sempre que tiver de decidir sobre pedido de habeas-corpus e mandados de segurança da sua competência originária, bem como licença a magistrado ou a serventuário cu empregado de sua Secretaria, férias a magistrados e reclamações sobre assunto urgentes e relevantes e o Presidente não puder sobrestar os feitos do despacho ou decisão reclamada. Em todos esses casos o Tribunal poderá funcionar com seis (6) de seus membros, inclusive o Presidente.

§ 3.º Também o Tribunal poderá ser convocado para comemorar o "Dia da Justiça" (8 de Dezembro).

Art. 277. Não haverá expediente no Tribunal, no "Dia da Justiça", nos feriados nacionais, na Sexta-feira Santa, na terça-feira de Carnaval e nos dias que a Lei estadual designar.

TÍTULO IV

Secretaria e Serviços Auxiliares

CAPÍTULO I

Secretaria

Art. 278. O Tribunal de Justiça terá uma Secretaria com as funções definidas no respectivo Regulamento, e organizada segundo as normas estabelecidas na Constituição, no Código Judiciário do Estado e neste Regimento.

Art. 279. A Secretaria terá como diretor o Secretário do Tribunal, e funcionará sob a superintendência do Presidente.

Art. 280. O Secretário do Tribunal de Justiça será nomeado mediante concurso, nos termos deste Regimento, e nas sessões do Tribunal e das Câmaras usará beca igual a dos advogados.

Art. 281. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no art. 297 do Código Judiciário do Estado e neste Regimento, competem outras que serão definidas do Regulamento da Secretaria.

Art. 282. As atribuições e encargos dos funcionários da Secretaria e Serviços Auxiliares serão determinados no respectivo Regulamento.

Art. 283. Aplica-se aos serventuários e empregados de Justiça com exercício na Secretaria do Tribunal e Serviços Auxiliares, supletivamente, no que couber, o regime jurídico instituído no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 284. A Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça constituirão quadro especial no orçamento do Estado, com padrão ou classe fixada por proposta do mesmo Tribunal ao Poder Legislativo (Const. Fed., arts. 97, II, e 124).

Art. 285. Todos os funcionários da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal serão nomeados mediante concurso de provas de habilitação e idoneidade moral.

Art. 286. O provimento e promoção dos cargos do quadro especial do Tribunal de Justiça e a promoção dos seus funcionários serão feitos pelo Presidente, depois de aprovada a respectiva indicação pelo mesmo Tribunal, de acordo com as disposições deste Regimento e, bem assim, com as do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, naquilo que for aplicável.

Parágrafo único. As nomeações de caráter interino e em substituição serão feitas pelo Presidente, independentemente de indicação e de aprovação.

CAPÍTULO II

Serviços Auxiliares

Art. 287. Constituem Serviços Auxiliares do Tribunal, além da Secretaria, os escrivães e os funcionários da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 288. Os escrivães, do 1.º e 2.º officios, serão nomeados mediante concurso, nos termos d'este Regimento, de preferência, dentre o official administrativo e escripturários do Tribunal.

Art. 289. Os escrivães substituem-se, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, e, quando ambos faltarem ou fõrem impedidos, a substituição recairá no official administrativo, ou escripturário, que fõr designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 290. Nas sessões do Tribunal e das Câmaras, bem como nas audiências dos relatores, usarão os escrivães sôbre os ombros uma pequena capa preta com borlas azues.

Art. 291. Os funcionários da Corregedoria Geral da Justiça são diretamente subordinados ao Corregedor para os efeitos, tão sòmente, da disciplina e da ordem de serviço.

Parágrafo único. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos por funcionários da mesma categoria ou classe da Secretaria do Tribunal, designados pelo Presidente e mediante requisição do Corregedor.

TITULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Concursos

Art. 292. O Secretário do Tribunal será nomeado pelo Presidente, com prévia autorização do Tribunal, dentre os classificados em concurso de provas, na forma d'este Regimento.

Art. 293. Vagando o cargo de Secretário, o Presidente do Tribunal determinará a publicação de edital pelo prazo de vinte (20) dias, convidando os candidatos a se inscreverem na Secretaria.

Art. 294. O requerimento de inscrição, com a firma devidamente reconhecida, será acompanhado da prova dos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 25 anos e menos de 45 de idade;
- c) ser diplomado em direito por Faculdade official ou reconhecida;
- d) estar quite com as obrigações militares;
- e) possuir título de eleitor;
- f) exhibir fõlha corrida da Justiça estadual e da Polícia;
- g) não ser portador, mediante atestado de médico da Saúde Pública do Estado, de alguma das enfermidades enumeradas no art. 369 do Código Judiciário do Estado.

Art. 295. As provas do concurso serão escritas e orais e versarão sôbre as seguintes matérias:

- Direito Constitucional;
- Direito Judiciário Civil;
- Direito Judiciário Penal;
- Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 296. A comissão examinadora será presidida pelo Presidente do Tribunal e composta de dois (2) desembargadores e um (1) juiz de direito escolhidos pelo Tribunal durante o prazo dos editais.

Art. 297. Encerradas as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, sendo cinco (5) para cada matéria, versando sôbre um deles a prova escrita, sendo a lista publicada no "Diário Official" vinte (20) dias antes de se iniciarem as provas.

Art. 298. A prova escrita será feita no prazo de três (3) horas, a portas fechadas; e na oral, serão os candidatos arguidos de per si pela comissão examinadora, durante o prazo não excedente de trinta (30) minutos para cada examinador.

Art. 299. Poderá, ainda, a comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas relativas ao cargo, não excedendo, estas, de vinte (20) minutos para cada candidato.

Art. 300. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a medida aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 301. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Art. 302. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das for-

malidades legais. O processo da reclamação obedecerá ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 47 do Código Judiciário do Estado.

Art. 303. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, a comissão examinadora encaminhará ao Tribunal a lista dos candidatos habilitados para efeito de escolha, mediante escrutínio secreto, se todos houverem obtido a mesma classificação ou para nomeação do que houver sido classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se nenhum dos candidatos for habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades deste Regimento, não podendo entretanto nele inscrever-se nenhum dos candidatos inabilitados, antes de decorrido um ano.

Art. 304. Nos casos omissos observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código Judiciário do Estado relativamente aos concursos para juiz de direito.

Art. 305. A primeira investidura em cargo da Secretaria do Tribunal e Serviços Auxiliares dependerá de concurso, nos termos deste Regimento.

Art. 306. Exige-se para a inscrição nos concursos:

a) ser brasileiro nato, eleitor e estar quite com as obrigações militares;

b) ter mais de 18 anos e menos de 45;

c) ter bom procedimento, atestado por autoridade, e fôlha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;

d) não ser portador, mediante exame de saúde, de alguma das enfermidades enumeradas no art. 369 do Código Judiciário do Estado.

Parágrafo único. Será dispensado de fôlha corrida o candidato que já vier exercendo interinamente o cargo em concurso, ou qualquer função pública de nomeação efetiva.

Art. 307. Quando vagar, ou for criado algum cargo, na Secretaria ou nos Serviços Auxiliares, o Presidente do Tribunal mandará afixar e publicar editais, convidando os pretendentes a requerer, dentro do prazo de dez (10) dias, sua inscrição em concurso.

§ 1.º A proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, acompanhados dos documentos mencionados nas alíneas a), b) e c), do art. 306, o Presidente mandará autuá-los pelo secretário do concurso, que será um dos funcionários do Tribunal designado pelo Presidente.

§ 2.º Para o efeito da alínea d), do art. 306, o Presidente oficiará ao Secretário de Estado de Saúde Pública, a fim de ser o candidato submetido a exame de saúde, dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º O requerimento de inscrição será indeferido pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) se o pretendente for portador de alguma enfermidade a que se refere a alínea d) do art. 306;

b) se o requerimento não estiver instruído com as provas exigidas nas alíneas a), b), e c), do art. 306.

Art. 308. Encerradas as inscrições e deferidos os requerimentos, o Presidente do Tribunal nomeará dois (2) examinadores, escolhidos entre os juizes de direito da Capital; mandará publicar, no "Diário da Justiça", a lista dos candidatos inscritos, por ordem alfabética, e convocará os examinadores e examinandos para o início do concurso, em lugar, dia e hora que designar, tornando público, por edital com antecedência, pelo menos, de quarenta e oito (48) horas.

Art. 309. O concurso versará sobre as seguintes matérias:

a) Caligrafia;

b) Gramática da Língua Nacional;

c) Aritmética até proporções inclusive;

d) Dactilografia;

e) Noções sucintas das Constituições federal e estadual;

f) Noções sucintas de prática de processo civil e penal.

§ 1.º O exame de todas as matérias acima mencionadas é exigido para o provimento dos cargos de oficial administrativo, esurários, arquivista, bibliotecário e escrivães.

§ 2.º É dispensado de qualquer desses exames o titulado por Academia ou Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 3.º Não prestará exame das matérias referidas nas alíneas b) e c), o candidato que exhibir certificado de exame de tais disciplinas, que lhe permita a matrícula nas escolas oficiais de ensino superior.

§ 4.º Não prestará exame das matérias referidas nas alíneas e) e f), o candidato aos cargos de protocolista ou dactilógrafo.

§ 5.º Os candidatos aos cargos de porteiro, oficiais de justiça, contínuos e motorista prestarão exame de suficiência sobre as matérias das alíneas a), b) (noções sucintas) e c) até as 4 operações, inclusive).

§ 6.º O candidato a motorista deverá apresentar, além dos documentos do art. 306 e suas alíneas, carteira profissional devidamente legalizada.

Art. 310.º O exame constará de duas (2) provas, escrita e oral.

§ 1.º Para a prova escrita, que durará duas (2) horas, observar-se-á o seguinte:

a) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 1.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b), c), e) e f);

b) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 4.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b) e c);

c) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 5.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b) (noções sucintas) e c) (até as 4 operações, inclusive) do mencionado artigo.

§ 2.º Em seguida, o primeiro candidato inscrito tirará, à sorte, um ponto sobre cada uma das matérias mencionadas no parágrafo antecedente e conforme as hipóteses ali previstas para todos os candidatos que comparecerem.

§ 3.º No dia imediato realizar-se-á a prova oral, que será pública e versará sobre as matérias do art. 309, conforme as hipóteses previstas nos seus §§ 1.º, 4.º e 5.º.

§ 4.º A arguição não excederá de dez (10) minutos para cada examinador, inclusive o Presidente, sem dependência de ponto sorteado.

§ 5.º Terminadas as provas, seguir-se-á o julgamento, por escrutínio secreto, podendo ser previamente discutido entre o Presidente e os examinadores o valor delas, sendo, afinal declarada a "aprovação" ou a "reprovação" do candidato.

Art. 311. No que couber aplica-se a estes concursos o estabelecido nos arts. 302, 303 e 304 deste Regimento.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 312. No cómputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciado o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposições em contrário.

Art. 313. O órgão do Tribunal é o "Diário da Justiça", editado em secção especial do "Diário Oficial" do Estado, e nelle serão publicados os Acórdãos, decisões e despachos, bem como as atas das sessões e matérias do expediente.

Art. 314. O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará-Brasil.

Art. 315. O Tribunal manterá uma Revista onde serão publicados, periodicamente, os principais julgados em matéria civil e penal, além de assuntos de doutrina e legislação.

Art. 316. As dúvidas, que porventura surgirem na execução deste Regimento, serão apreciadas e resolvidas por maioria de votos do Tribunal Pleno.

Art. 317. Nos casos omissos deste Regimento aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, no que couber.

Art. 318. Qualquer dos membros do Tribunal poderá promover a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita que, depois de examinada por uma comissão de três (3) desembargadores, nomeada pelo Presidente, será discutida e votada em sessão com a presença de todos os Juizes do Tribunal Pleno.

Art. 319. Dentro de noventa (90) dias da publicação deste Regimento, o Presidente do Tribunal, nos termos do inciso XXX do art. 27, organizará e fará publicar o Regulamento da Secretaria, onde serão definidas as atribuições e deveres dos funcionários daquele departamento e mais serviços auxiliares do Tribunal de Justiça (art. 21, III).

Art. 320. Ficam dispensados do concurso a que se refere o art. 305, deste Regimento, os atuais ocupantes interinos de cargos da Secretaria e Serviços Auxiliares que contarem mais de cinco (5) anos de serviço público.

Art. 321. Este Regimento entrará em vigor à data de sua publicação no "Diário da Justiça", ficando revogados o Regimento anterior e todas as deliberações regimentais e praxes, e mais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, como nele se contém e declara.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de setembro de 1954.

(aa) ANTONINO DE OLIVEIRA MELO, presidente

CURCINO SILVA

AUGUSTO R. BORBOREMA

ARNALDO VALENTE LOBO

RAUL BRAGA

MAURICIO CORDOVIL PINTO

SILCIO FELICO DE ARAOJO REGO.

IGNACIO DE SOUSA MOITTA

SADI MONTENEGRO DUARTE

ALVARO PANTOJA

LYCURGO SANTIAGO

ÍNDICE
CÓDIGO JUDICIÁRIO

	Pags.
Divisão Territorial Judiciária do Estado	3
Órgãos do Poder Judiciário	3
Órgãos de colaboração com o Poder Judiciário	4
Auxiliares da Administração da Justiça	4
Tribunal de Justiça	4
Juízes de Direito	5
Das Câmaras	5
Pretores e seus suplentes	8
Juízes de Paz	8
Júri	9
Júris especiais	9
Juízo arbitral	9
Conselho Penitenciário	9
Comissários de vigilância	10
Médico psiquiatra judicial	10
Órgãos da Justiça Militar do Estado	10
Conselho de Justiça	10
Conselho Especial	10
Conselho Permanente	11
Conselho de Justiça para julgamento de desertores	11
Sorteio	11
Nomeações, compromisso e posse	11
Estabilidade, aposentadoria, licença, etc.	12
Impedimentos e substituições	12
Competência da Justiça Militar	12
Justiça Militar em segunda instância	13
Disposições especiais	13
Serventuários de Justiça	14
Empregados de Justiça	17
Justiça Penal	17
Advogados, provisionados e solicitadores	17
Condições de legitimidade das funções, etc.	18
Jurisdição e competência em geral	18
Tribunal de Justiça	20
Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça	21
Vice-Presidente do Tribunal	23
Conselho Disciplinar da Magistratura	23
Corregedoria Geral da Justiça	24
Correições	27
Juízes de Direito	28
Pretores	33
Diretor do Fórum	34
Júri	34
Júris especiais	34
Suplentes de Pretor	34
Atribuições do Juiz de Paz	35
Juízo Arbitral	35
Conselho Penitenciário	36
Tabellães de Notas	36
Oficiais de Registros de Nascimentos, Casamentos e Óbitos	37
Ofícios do Registro de Imóveis	37
Oficiais do Registro de Títulos e Documentos	37
Oficiais do Protesto de Letras, etc.	38
Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos	38
Escrivães em geral	38
Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes	39
Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações	39
Escrivães dos Feitos da Fazenda	39
Escrivães da Assistência Judiciária	39
Escrivães do Júri	40
Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de Registros Públicos	40
Escrivães de Acidentes do Trabalho	40
Escrivães do Tribunal de Justiça	41

Escrivães dos Distritos Judiciários	41
Escrivães de Paz	41
Distribuidores	42
Contadores	42
Partidores	43
Avaliadores	43
Depositários Públicos	43
Porteiro dos Auditórios	43
Intérpretes Juramentados	44
Lelloeiro Judicial	44
Oficial de Justiça	44
Médico Psiquiatra Judicial	44
Defensores de Menores Abandonados e Delinquentes	44
Comissários de Vigilância	45
Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria	46
Representantes da Fazenda Pública	46
Vitaliciedade e inamovibilidade dos Magistrados	47
Vencimentos dos Magistrados	47
Incapacidade Física e Mental dos Magistrados	48
Antiguidade dos Magistrados	49
Aposentadoria e Disponibilidade	50
Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça	51
Licenças	54
Férias	54
Incompatibilidade, impedimentos, suspeições e substituições (Disposições Comuns)	56
Substituições	58
Audiências	58
Disposições Comuns dos Juizes e Auxiliares de Justiça	59
Penas disciplinares	61
Ministério Público (Disposições Preliminares)	61
Procurador Geral do Estado	62
Promotores Públicos	62
Adjuntos de Promotor	63
Curadores Gerais de Órfãos, Ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações	64
Curador, Promotor de Menores Abandonados	65
Curadores de Acidentes do Trabalho e "Ad-bona"	65
Assistência Judiciária Cível	66
Do Secretário do Ministério Público	66
Nomeações, Compromisso e Posse	67
Promoção	68
Compromisso	68
Direitos e Vantagens	68
Substituições	69
Impedimentos	69
Residência, licença e interrupção de exercício	69
Secretaria do Ministério Público	69
Disposições Gerais	71
Disposições especiais	71

— ÍNDICE —

Regimento Interno

	Págs.
Organização do Tribunal	77
Competência do Tribunal Pleno	79
Competência das Câmaras	82
Atribuições do Presidente	82
Atribuições do Vice-Presidente	84
Conselho Disciplinar da Magistratura	84
Corregedoria Geral da Justiça	85
Procurador Geral	85
Registro e distribuição dos feitos	86
Relatório e revisão dos feitos	87
Sessões	89
Disposições especiais	93
Audiências	93
Declaração da inconstitucionalidade da Lei ou do ato do Poder Público	94
Desaforamento de processos da competência do Júri	94
Habeas-Corpus	95
Recurso em sentido estrito	96
Apelações Penais	96
Recursos de Habeas-Corpus	96
Carta Testemunhável	97
Embargos em matéria penal	97
Revisão Penal	98
Agravo em mesa	98
Agravo no Auto do Processo	99
Agravo de Petição	99
Agravo de Instrumento	99
Apelações Cíveis	99
Embargos Cíveis	100
Recurso de Revista	101
Ação Rescisória	101
Conflitos de Jurisdição	102
Processos por Delito Comuns e Funcionais	102
Restauração de autos extraviados ou destruídos	103
Reclamações	104
Consultas, representações e instruções	105
Suspeições	105
Habilitações incidentes	106
Incapacidade física e mental dos magistrados	106
Antiguidade dos magistrados	107
Licenças	108
Férias	108
Secretaria	108
Serviços Auxiliares	109
Concursos	109
Disposições Gerais	111

N.Cham. 341.4109811 P221c

Autor: Pará.

Título: Código judiciário : Lei n.761 de 8 de março de



00001826

1330

EX.T TJE-PA-BC

34
P2
Ex